

**André Lovatti**

**Lavagem de dinheiro**  
*e Hawala*

**André Lovatti**

**Lavagem de dinheiro**  
*e Hawala*



**Universidade Federal  
do Espírito Santo**



**EDUFES**  
EDITORA

**Editora Universitária – Edufes**

Filiada à Associação Brasileira  
das Editoras Universitárias (Abeu)

Av. Fernando Ferrari, 514  
Campus de Goiabeiras  
Vitória – ES · Brasil  
CEP 29075-910

+55 (27) 4009-7852  
edufes@ufes.br  
www.edufes.ufes.br

**Reitor**

Eustáquio Vinicius Ribeiro de Castro

**Vice-reitora**

Sonia Lopes Victor

**Chefe de Gabinete**

Ana Paula Santana de Vasconcellos Bittencourt

**Diretor da Edufes**

Wilberth Salgueiro

**Conselho Editorial**

Ananias Francisco Dias Junior, Eliana Zandonade,  
Eneida Maria Souza Mendonça, Fátima Maria  
Silva, Gleice Pereira, Graziela Baptista Vidaurre,  
José André Lourenço, Marcelo Eduardo Vieira  
Segatto, Margarete Sacht Góes, Othon Souto  
Campos, Rogério Borges de Oliveira, Rosana  
Suemi Tokumaru, Sandra Soares Della Fonte

**Secretaria do Conselho Editorial**

Douglas Salomão

**Administrativo**

Josias Bravim, Washington Romão dos Santos

**Seção de Edição e Revisão de Textos**

Fernanda Scopel, George Vianna,  
Jussara Rodrigues, Roberta Estefânia Soares

**Seção de Design**

Juliana Braga, Samira Bolonha Gomes

**Seção de Livraria e Comercialização**

Adriani Raimondi, Ana Paula Rubim,  
Dominique Piazzarollo, Marcos de Alarcão,  
Maria Augusta Postinghel

**Produção Cultural**

Déborah Pinto Corrêa



Este trabalho atende às determinações do Repositório Institucional do Sistema Integrado de Bibliotecas da Ufes e está licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

Para ver uma cópia desta licença, visite <http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

**Preparação de texto**

George Vianna

**Capa**

Juliana Braga

**Projeto gráfico e diagramação**

Samira Bolonha Gomes

**Revisão de texto**

Roberta Estefânia Soares

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Editora Universitária – Edufes, ES, Brasil)

L896l Lovatti, André.  
Lavagem de dinheiro e *Hawala* [recurso eletrônico] / André Lovatti.  
- Dados eletrônicos. - Vitória, ES : Edufes, 2025.  
137 p. : il. ; 23 cm. - (Coleção Prêmio Ufes de Teses e Dissertações; 8)

Inclui bibliografia.

ISBN: 978-85-7772-641-7

Publicado também em formato impresso.

Modo de acesso: <https://repositorio.ufes.br/handle/10/774>

1. Lavagem de dinheiro. 2. Investigação criminal. 3. Evasão fiscal.

I. Título. II. Série.

CDU: 35

Elaborado por Ana Paula de Souza Rubim – CRB-6 ES-000998/O

## **A PRIMEIRA EDIÇÃO DE UM PRÊMIO MUITO ESPECIAL**

A Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes) e a sua editora têm a alegria de publicar as oito obras vencedoras da primeira edição do Prêmio Ufes de Teses e Dissertações, cujo objetivo foi premiar as melhores pesquisas de alunos de pós-graduação defendidas no quadriênio 2017-2020.

Foram contempladas obras de todas as Grandes Áreas existentes na Ufes: Ciências Agrárias; Ciências Humanas; Ciências da Saúde; Ciências Exatas e da Terra; Ciências Sociais Aplicadas; Engenharias; Linguística, Letras e Artes; e Multidisciplinar. A exceção ficou por conta da Grande Área de Ciências Biológicas, para a qual não houve indicação.

O processo de premiação se deu assim: cada programa participante indicou um trabalho de discente defendido entre 2017-2020, considerando os critérios de inovação, relevância e impacto; a seguir, foi constituída uma Comissão Julgadora, com docentes dos próprios programas de pós-graduação, que selecionou os trabalhos concorrentes; essa Comissão indicou, por fim, a dissertação ou tese vencedora. Entre as dezenas de programas da Ufes e entre as centenas de trabalhos defendidos no quadriênio, ter sua pesquisa contemplada como vencedora é, sem meias palavras, um feito.

Uma pesquisa não se faz da noite para o dia. Não é fruto de um acaso, nem de sorte. É um trabalho intenso de dedicação, de leituras, de *insights*, de cálculos, de engenhos, de reflexões, de criatividade, de organização. Embora haja cursos e livros

que nos auxiliam nas metodologias de pesquisa, o fato é que cada estudante acaba criando seu próprio método. E as áreas de saber, sendo tão diferentes, decerto produzem métodos também muito distintos. Uma leitura rápida dos títulos dos livros de imediato já dá a diversidade de interesses e caminhos dos – então – estudantes.

Desde o início, a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG), e em especial a Diretoria de Pós-Graduação (sob a condução da profa. Eliza Bartolozzi Ferreira), e a Edufes andaram de mãos dadas, cientes da importância deste Prêmio, cujo êxito praticamente exige sua continuidade.

Resta-nos parabenizar todos os autores, desejando que a pesquisa, agora em forma de livro, encontre os seus leitores. E isso decerto acontecerá, pois um feito desses – ter um estudo premiado entre tantos outros ao longo de longos quatro anos – é mesmo para atrair a atenção, a curiosidade, a leitura. E ter o livro lido é, sem dúvida, o maior dos prêmios.

Boa leitura!

*Eustáquio Vinicius Ribeiro de Castro (Reitor – 2024-2028)*

*Sonia Lopes Victor (Vice-reitora – 2024-2028)*

*Paulo Sergio de Paula Vargas (Reitor – 2020-2024)*

*Roney Pignaton da Silva (Vice-reitor – 2020-2024)*

*Valdemar Lacerda Junior (Pró-reitor da PRPPG)*

*Wilberth Salgueiro (Diretor da Edufes)*

## **PREMIADOS**

### **Ciências Agrárias**

*Tratamento da leishmaniose cutânea canina: estudo com ciclodextrinas*, de Suzana Gonçalves Carvalho

### **Ciências da Saúde**

*Hibridismo brincante: um estudo sobre as brincadeiras lúdico-agressivas na Educação Infantil*, de Raquel Firmino Magalhães Barbosa

### **Ciências Exatas e da Terra**

*Voltametria aplicada ao controle de fármacos em fertilizantes orgânicos*, de Luiz Ricardo Guterres e Silva

### **Ciências Humanas**

*Aprendizagem e desenvolvimento profissional de docentes de Educação Especial: estudo comparado sobre Brasil e Portugal*, de Carline Santos Borges

### **Ciências Sociais Aplicadas**

*Lavagem de dinheiro e Hawala*, de André Lovatti

### **Engenharias**

*Interação humano-máquina: reconhecendo e antecipando gestos e ações*, de Clebeson Canuto

## **Linguística, Letras e Artes**

*Machado de Assis, poeta-tradutor*, de Diego do Nascimento Rodrigues Flores

## **Multidisciplinar**

*Desenvolvimento de sinais em Libras para o ensino de Química Orgânica: um estudo de caso de uma escola de Linhares (ES)*, de Amanda Bobbio Pontara

## SUMÁRIO

---

Apresentação . . . . .	11
A lavagem de dinheiro e o setor público . . . . .	13
O delito de lavagem de dinheiro . . . . .	25
Tipologias . . . . .	35
A importância do estudo dos Sistemas Alternativos de Remessa no contexto da lavagem de dinheiro . . . . .	39
Os Sistemas Alternativos de Remessa como tipologia de lavagem de dinheiro . . . . .	47
O <i>Hawala</i> . . . . .	53
A variante brasileira: o dólar-cabo . . . . .	61
A estrutura do crime de lavagem de dinheiro por meio de dólar-cabo . .	67
Estrutura preliminar e conexões . . . . .	67
Conexões da tipologia dólar-cabo . . . . .	76
Estrutura final . . . . .	79

<b>Um caso concreto e sofisticado</b> . . . . .	<b>83</b>
A Infração Penal Antecedente (IPA) e o Produto (P) antes da remessa . . . .	87
A dinâmica do dólar-cabo no caso concreto. . . . .	91
Identificação das conexões e personagens no caso concreto . . . . .	111
<b>Subsídios para o ator do sistema de justiça criminal</b> . . . . .	<b>113</b>
<b>Conclusão</b> . . . . .	<b>119</b>
<b>Referências</b> . . . . .	<b>121</b>
<b>Sobre o autor</b> . . . . .	<b>131</b>
<b>Índice remissivo</b> . . . . .	<b>133</b>

# Apresentação

O presente livro não pretende analisar com profundidade as particularidades penais e processuais penais da lei de lavagem de dinheiro. Esses aspectos legais do assunto já são fartamente explorados pela doutrina. Porém não se encontra similar conjunto de fontes doutrinárias sobre as ações e os mecanismos que concretizam, no mundo fático, os verbos dos tipos penais da lavagem de dinheiro, abstratamente descritos.

Portanto, para os efeitos deste livro, assumimos como desnecessário tecer comentários interpretativos acerca da lei de lavagem de dinheiro, por ser já exaustivamente depurado. Por outro lado, acreditamos ser indispensável conhecer tipologias através da prática investigativa proporcionada pelo estudo de casos concretos.

Nesse sentido, se a descrição típica é uma moldura abstrata e a tipicidade é a relação de enquadramento entre a conduta e a descrição proibitiva, portanto, moldura fática, não deveríamos depurar também, para além da doutrina legal, os comportamentos e os mecanismos pelos quais os crimes se consumam? Uma resposta precisa talvez não seja viável simplesmente porque seria impossível imaginar e prever todos os comportamentos à disposição de quem os pratica. Mas há tipologias conhecidas! E se modelos existem, o quão expressivo para o sistema de justiça criminal seria conhecer profundamente ao menos um deles?

Da presunção de expressividade decorreu nossa opção. O escopo do estudo foi, conseqüentemente, instrumental, e o texto foi concebido com propósito exploratório acerca de uma das inúmeras tipologias por meio das quais a lavagem de dinheiro ocorre. Com efeito, o objetivo principal desta pequena obra foi reunir subsídios

investigativos relacionados a esse crime, que usa os Sistemas Alternativos de Remessa<sup>1</sup> (SAR) como meio de ocultação ou dissimulação do produto ilícito, para que possam servir como orientação da atividade de investigação criminal. Esses mecanismos são usados ao redor do mundo para, de modo rápido, eficiente e desburocratizado, enviar e receber valores, seja de um país para outro, seja no ambiente doméstico. Porém, devido à informalidade que permeia suas operações, esses sistemas são usados por criminosos para lavar dinheiro, e as estatísticas sugerem que são um componente significativo no volume dessa ação.

O texto oferece, inicialmente, um brevíssimo panorama do delito de lavagem de dinheiro. Embora não tenhamos nos furtado a tratar sobre alguns aspectos dessa infração penal, os conhecimentos apresentados devem ser, aos olhos do leitor, considerados superficiais, em conformidade com o objetivo principal de ênfase na tipologia, e não nos inúmeros outros atributos legais. Uma necessária explicação sobre o conceito de tipologia foi apresentada, a fim de posicionar o leitor diante do assunto, ao que se segue o tratamento da específica tipologia dos Sistemas Alternativos de Remessa e sua conexão e potencialidade como instrumento de lavagem de dinheiro.

Para melhor entendimento e de forma inédita, propusemos uma exposição lógico-formal da estrutura desse crime e, ao final dessa construção, alcançamos o que pudemos nomear como “equação” da lavagem de dinheiro. Em etapa subsequente, um caso concreto e sofisticado foi analisado, o que permitiu revelar variantes do funcionamento original do mecanismo. O texto se exaure com a indicação de subsídios investigativos dirigidos aos operadores do Direito, em especial para os investigadores criminais.

A esperança é que este livro possa trazer qualquer mudança positiva. Mesmo que pouco significativa, já seria gratificante.

---

1 Mais conhecidos pelo acrônimo ARS, da locução em idioma inglês *Alternative Remittance Systems*. O termo “alternativo” é usado porque se contrapõe ao “Sistema Oficial de Remessa” de valores para o exterior. A clandestinidade do ARS varia conforme a legislação interna de cada país, significando dizer que há países que o aceitam enquanto outros o repudiam.

# A lavagem de dinheiro e o setor público

Escrever e compartilhar conhecimento sobre lavagem de dinheiro supera um possível sentimento de afeição pela disciplina. Trata-se, para um agente da lei e para um ator do sistema de justiça criminal, de um quase-dever. No entanto, engana-se quem imagina que os esforços de contenção desse crime estão restritos e são de responsabilidade apenas dos órgãos repressores.

Exemplo disso é o papel exercido pelos *gatekeepers*, assim consideradas as pessoas que atuam em profissões ou mercados vulneráveis à lavagem de dinheiro, a exemplo de advogados, notários, corretores, contadores etc., ou seja, profissionais que de alguma forma, direta ou remota, estão conectados a movimentações financeiras com reflexos predominantemente financeiros e patrimoniais.

Desde ao menos o ano de 1999, por intermédio da adoção do que ficou conhecido como Moscow Communiqué<sup>2</sup>, já se reconhece a importância desses profissionais como agentes de prevenção. Ao encontro, o artigo 9º da Lei 9.613/1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro, traz um elenco de pessoas obrigadas

---

2 O Moscow Communiqué é um documento emitido pelo G-8, decorrente da Conferência Ministerial dos Países do G-8 para o Combate ao Crime Organizado Transnacional. O encontro ocorreu em Moscou, na Rússia, em 19 e 20 de outubro de 1999. Para leitura completa do comunicado, ver <http://www.g8.utoronto.ca/adhoc/crime99.htm>.

(*gatekeepers*) a identificar os clientes e manter seus cadastros atualizados, registrar as transações, adotar políticas internas de *compliance*, dispensar especial atenção às operações suspeitas e comunicá-las à unidade de inteligência financeira quando devido, segundo as normas infralegais emanadas das autoridades (BRASIL, 1998).

Identificam-se, desse modo, pontos de contato entre a lavagem de dinheiro e os setores público e privado. Podemos destacar alguns e discorrer sobre eles: i) a polícia judiciária e sua atribuição investigativa; ii) o impacto do crime nas ordens públicas econômica e social; iii) os fomentos de arranjos públicos; e iv) a potencialidade de recuperação de ativos em benefício da sociedade.

O primeiro ponto de contato do tema com o setor público se localiza na atribuição pública, prevista em nível constitucional, dirigida ao órgão policial, de obrigatoriamente realizar a investigação criminal do delito de lavagem de dinheiro que utiliza qualquer meio de ocultação e/ou dissimulação para se concretizar.

Note-se que, mediante escolhas legislativas, comportamentos que violam normas básicas de uma sociedade passam também a ser relevantes no âmbito penal, porque são merecedores, segundo a ótica do Estado, de um castigo. O Estado, sob um aspecto de interesse social e por meio da legislação penal, escolhe, dentro do elenco de comportamentos socialmente desviantes, os mais graves, impondo sanções formais a quem os infringe.

No entanto, o recurso à sanção penal só está autorizado quando o castigo é útil e imprescindível, sendo desnecessário quando a missão protetora pode ser obtida por outros meios, sempre preferíveis por serem menos prejudiciais para a dignidade do indivíduo (CAPARRÓS, 2007, p. 41).

De fato, a lei penal deve ser reservada apenas para a prevenção dos mais graves custos individuais e sociais referenciados por seus efeitos. Deve estar limitada aos princípios da necessidade e da lesividade. Proibições mínimas necessárias são as estabelecidas com a finalidade de evitar condutas que carregam grau de violência ou lesividade maior do que as geradas pela lei que as proíbe e que não são protegidas satisfatoriamente por um meio menos gravoso (FERRAJOLI, 2002, p. 372-373).

Verificam-se dois elementos relevantes nas questões da criminalização e da punição: a definição legislativa e a comprovação jurisdicional do desvio punível, respectivamente, garantias penal e processual (FERRAJOLI, 2002, p. 30). Esses poderes de criminalização e de punição penal são expressões do monopólio legal e judiciário

da violência repressiva e pressuposto da função garantista de liberdades proposta pelo Estado (FERRAJOLI, 2002, p. 614).

O primeiro elemento, a definição legislativa que acarretou a criminalização da lavagem de dinheiro no Brasil, trata-se de um fenômeno ainda recente. O termo inicial que importa ao setor público especializado em investigações criminais é a publicação da Lei 9.613/1998 (BRASIL, 1998), que ocorreu em 3 de março de 1998, na esteira da adequação da legislação nacional aos ditames da Convenção de Viena<sup>3</sup> de 1988<sup>4</sup>.

O segundo elemento, a comprovação jurisdicional do desvio punível, é de atribuição partilhada pelas entidades que compõem o sistema de justiça criminal, dentro do qual a polícia judiciária está inserida. Em linhas gerais, a atuação da polícia judiciária guarda relação, portanto, com o segundo elemento, isto é, a partir do que foi escolhido pelo Estado como infração penal, inicia-se a perseguição do infrator quando seu comportamento concreto se amolda ao comportamento vedado previsto abstratamente em lei, pois, nesse momento, surge o poder-dever de punir o suposto autor do ilícito (LIMA, 2011, p. 115).

O segundo ponto de contato se revela muito mais abrangente. Como mencionado, o fenômeno da criminalização é motivado pela importância de contenção de comportamentos desviantes que impactam algum bem jurídico, dentro de um contexto de necessidade e lesividade. Sendo assim: por que a criminalização da lavagem de dinheiro seria útil e imprescindível e o que pretende defender? Por que sua repressão seria benéfica para a sociedade? As respostas a essas indagações estão intrinsecamente

---

3 A Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena de 1988) foi concluída em 20 de dezembro de 1988 e entrou em vigor internacional em 11 de novembro de 1990. Em 26 de junho de 1991, por meio do Decreto n. 154, o Brasil absorveu o referido tratado internacional, mas somente em 1998 criminalizou a lavagem de dinheiro.

4 De acordo com Badaró e Bottini (2019, p. 22), citando Blanco Cordero, a comunidade internacional, no final dos anos 1980, percebeu a força e a capacidade de articulação do crime organizado, e a lavagem de dinheiro passou a ser objeto de maior atenção, especialmente no que dizia ao tráfico de drogas como crime antecedente. Com efeito, a Convenção de Viena de 1988 é reconhecida como o marco de inflexão a partir do qual as legislações nacionais absorveram a lavagem de dinheiro como crime autônomo. Dentro do contexto da política *War on Drugs*, liderada pelos Estados Unidos da América, se observou a premente necessidade de asfíxiar o tráfico de drogas em seu objetivo final e naquilo que lhe seria mais caro: a obtenção dos lucros.

relacionadas ao setor público, mas podem não ser visíveis de imediato, já que os interesses sociais relacionados são difusos. Tentemos sintetizar.

A lavagem de dinheiro é elemento comum a todas as modalidades de crimes graves, porque o produto sujo advindo deles precisa ganhar aparência lícita para ser usufruído com comodidade. Relaciona-se, em geral, mas não necessariamente, com crimes sofisticados quanto aos modos de circulação do produto, com crimes de alta lucratividade e ainda geralmente transnacionais, o que dificulta a repressão, características que revelam sua danosidade social (DE CARLI, 2006, p. 101).

Em acréscimo, a lavagem de dinheiro é especialmente íntima do tráfico de drogas e da corrupção, crimes sabidamente nocivos à sociedade. De fato, a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas – Convenção de Viena de 1988 – fomentou a criminalização da lavagem de dinheiro, porque: reconheceu os vínculos do tráfico ilícito com a criminalidade organizada; admitiu que essa atividade mina as economias lícitas, ameaça a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados; considerou ainda que o tráfico ilícito gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas, que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis<sup>5</sup>.

Por sua vez, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – Convenção de Mérida de 2003 – reconheceu expressamente alguns aspectos prejudiciais da corrupção, a saber: mantém vínculos com outras formas de delinquência, em particular com o crime organizado e a corrupção econômica, incluindo a lavagem de dinheiro; traz problemas graves para a estabilidade e a segurança das sociedades, uma vez que enfraquece as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e compromete o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito; penetra diversos setores da sociedade, podendo comprometer uma proporção importante dos recursos dos Estados, ameaçando a estabilidade política e o desenvolvimento sustentável destes; gera enriquecimento pessoal ilícito, que pode ser particularmente nocivo para as

---

5 Ver o preâmbulo da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (BRASIL, 1991).

instituições democráticas, as economias nacionais e o Estado de Direito; e demanda o desenvolvimento de uma cultura que a rechace<sup>6</sup>.

A lavagem de dinheiro atinge bens jurídicos diversos. A escolha da conduta de lavar dinheiro como comportamento desviante merecedor de sanção penal tem relação direta com as consequências que dele decorrem dentro do território abrangente, que envolve a ordem econômica<sup>7</sup>, o sistema financeiro<sup>8</sup>, a ordem tributária<sup>9</sup> e a administração da justiça<sup>10</sup> (NUCCI, 2019, p. 577), todos bens jurídicos de interesse social.

Além disso, a lavagem de dinheiro fere a livre concorrência, sobretudo quando o dinheiro sujo se integra à economia com aparência lícita. Note-se que os agentes que atuam legalmente são sempre submetidos às leis da oferta e da demanda, mas, se tiverem que concorrer com agentes que auferem receitas à margem da dinâmica de mercado, a concorrência se torna sobremaneira desigual (CAPARRÓS, 2007, p. 50).

A atividade ilegal de lavagem de dinheiro traz riscos a ativos caros e sensíveis ao sistema financeiro: sua integridade e sua reputação (DE CARLI, 2006, p. 103). Não à toa, a Declaração dos Princípios da Basileia<sup>11</sup> já alertava em seu preâmbulo que a associação inadvertida de instituições financeiras, especialmente as do sistema

---

6 Ver o preâmbulo da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (BRASIL, 2006).

7 A ordem econômica é a regulação jurídica da produção, da distribuição e do consumo de bens e serviços, e contempla a organização e o desenvolvimento da economia. Nesse sentido mais amplo, abrange as ordens financeira, tributária e monetária. Princípios relacionados à ordem econômica encontram espaço na Constituição Federal de 1988, que consagra a ideia de valorização do trabalho e livre iniciativa, embora relativa, porque pode ser limitada quando seu exercício não atender aos anseios sociais (PRADO, 2019).

8 Conjunto de operações, medidas e transações, inclusive atividades fiscalizatórias de agentes específicos, que diz respeito ao emprego dos recursos econômicos disponíveis pelo Estado para sua atuação eficiente na busca de seus objetivos constitucionais, voltados, em suma, ao bem-estar da comunidade em geral (NUCCI, 2019, p. 926).

9 Conjunto de regras e princípios que informa a atividade tributária do Estado e proporciona o ingresso dos recursos necessários para atender seus gastos (PRADO, 2019, p. 395).

10 Compreende o exercício da atividade jurisdicional e de todos os demais institutos envolvidos na solução de conflitos e na apuração de fatos necessários para tal (BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 53).

11 A Declaração dos Princípios da Basileia surgiu em 1988, a partir da reunião de presidentes de bancos centrais dos principais mercados financeiros, com a finalidade de definir políticas e medidas para evitar o uso do setor bancário como instrumento da lavagem de dinheiro (CORRÊA, 2013, p. 33).

bancário, com criminosos reflete negativamente na confiança e na estabilidade institucional do sistema financeiro (CORRÊA, 2013, p. 34).

A lavagem de dinheiro desencoraja o investimento estrangeiro lícito, porque perturba a estabilidade financeira e macroeconômica e distorce os dados econômicos, influenciando na administração pública, o que pode afetar a distribuição isonômica de renda (DE CARLI, 2006, p. 102-104). A ausência ou diminuição de entrada de capital estrangeiro afeta a circulação de riqueza no país, que é elemento imprescindível para o bom e regular funcionamento do mercado e o desenvolvimento da economia.

Após profundo estudo realizado sobre o tema, Callegari (2003, p. 90-91) destaca que a lavagem de dinheiro praticada pela delinquência organizada afeta tanto a ordem econômica como a financeira, na medida em que os processos para essa prática criminosa têm objetivos e finalidades especiais, sendo desenvolvidos por um encadeamento de macroatuações, de caráter nacional ou até mesmo supranacional, que acabam por influenciar o próprio sistema econômico, podendo levar ao domínio de um inteiro setor ou segmento da economia.

Ainda, a lavagem de dinheiro retroalimenta as atividades criminosas adjacentes e subjacentes, possibilitando a continuidade delitiva num círculo vicioso. Isso se deve ao fato de que a lavagem está indissociavelmente ligada à atividade criminosa que a gerou, podendo, ainda, conectar-se com outras atividades ilícitas que podem ser absorvidas pelas organizações criminosas ao longo de sua atuação. Portanto, reforçar as políticas de controle e repressão à lavagem de dinheiro se apresenta como um importante instrumento de proteção ao desenvolvimento nacional e à ordem socioeconômica do país.

Para além da referida obrigatoriedade de realizar investigações criminais de lavagem de dinheiro e de suas relações com a ordem socioeconômica, outro ponto de contato marcante entre o setor público e essa atividade se localiza no arranjo de políticas públicas, que se iniciou após o advento da lei de lavagem de dinheiro.

Um marco expressivo desse arranjo foi a criação, em 2003, da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla). A Enccla<sup>12</sup> corresponde, segundo Cavalcanti (2013, p. 139), a um fórum de articulação entre diversos órgãos públicos, nos três níveis federativos dos três poderes.

---

12 Ver mais em Enccla (2003).

Trata-se de uma rede, que abrange atualmente mais de 70 entidades, com o objetivo de formular políticas públicas e indicar soluções para combater os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

Anualmente, os membros da Enccla elaboram e pactuam tarefas, e, para cada uma delas, criam-se grupos de trabalho cujas composições variam conforme o assunto a ser desenvolvido. As metas e ações são direcionadas para: estudos e diagnósticos, capacitação e treinamento, constituição ou melhoramento de sistemas ou aplicativos de informática, produção de conhecimento, reestruturação de órgãos, avanço e aperfeiçoamento de normas por meio de propostas legislativas.

Desde 2004, a Enccla estabeleceu como objetivo “desenvolver no Brasil uma cultura de combate à lavagem de dinheiro”<sup>13</sup>, em consonância com a Convenção de Mérida de 2003. A sugestão seria inicialmente capacitar, treinar e especializar, por meio de cursos, agentes públicos que atuam no combate a essa atividade. Os cursos deveriam abranger casos práticos que envolvessem tipologias de lavagem de dinheiro. Nesse contexto, foi criado o Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD).

No ano de 2005, estabeleceu-se como uma das metas<sup>14</sup> a criação, no âmbito da Polícia Federal, de unidades de repressão aos crimes financeiros, o que se concretizou em nível nacional ao longo dos últimos anos. Esse fato é destacado por Mohallem e Ragazzo (2017, p. 9-10) como um dos maiores sucessos da Enccla. A criação dessas unidades tem como objetivo trazer maior efetividade na investigação e na persecução dos crimes financeiros.

Destacam-se ainda outras ações ou metas da Enccla:

- Meta 26/2005 – na área de capacitação e treinamento, definir, no âmbito do PNLD, diretrizes para a compilação de casos típicos e atípicos para exercício de tipologia;
- Meta 32/2005 – disseminar, por meio eletrônico, Curso UNODC de noções fundamentais para o combate à lavagem de dinheiro;
- Ação 2/2009 – criar um banco interativo com tipologias de lavagem de dinheiro e corrupção alimentado e compartilhado pelos órgãos da Enccla;

---

13 Objetivo 5, meta 25, do ano de 2004 (ENCCLA, 2004).

14 Meta 23, do ano de 2005 (ENCCLA, 2005).

- Ação 18/2010 – identificar dificuldades e vulnerabilidades no processo de rastreamento de recursos no sistema financeiro e propor soluções;
- Ação 06/2012 – elaborar manuais de atuação conjunta entre os órgãos públicos em investigações de lavagem de dinheiro e corrupção;
- Ação 9/2013 – elaborar proposta de aperfeiçoamento dos meios operacionais de investigação nos crimes relacionados à lavagem de dinheiro e à corrupção;
- Ação 13/2016 – aperfeiçoar procedimentos e controles relativos a operações envolvendo recursos em espécie, a fim de mitigar riscos em lavagem de dinheiro e desvio de recursos públicos;
- Ação 7/2018 – implementar medidas de restrição e controle do uso de dinheiro em espécie;
- Ação 8/2018 – aprofundar os estudos sobre a utilização de moedas virtuais para fins de lavagem de dinheiro e eventualmente apresentar propostas para regulamentação e/ou adequações legislativas;
- Ação 11/2018 – aperfeiçoar a atuação das Polícias Civis na investigação de crimes de lavagem de dinheiro;
- Ação 06/2019 – prevenir e combater a corrupção e a lavagem de dinheiro por parte de agentes públicos, mediante acompanhamento da evolução patrimonial e dos bens em uso;
- Ação 08/2019 – aprofundar os estudos sobre a utilização de ativos virtuais para fins de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, apresentando: (i) levantamento de boas práticas relacionadas com a investigação do delito em diversas esferas; (ii) eventual proposta de adequação normativa em matéria investigativa e de persecução penal;
- Ação 11/2019 – dar continuidade à ação de aperfeiçoamento das Polícias Civis na investigação de crimes de lavagem de dinheiro;
- Ação 12/2019 – integrar notários e registradores no combate e prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção;
- Ação 13/2019 – propor alterações normativas e/ou melhoria de controles para evitar a utilização de empresas de fachada para a lavagem de dinheiro e outros ilícitos;
- Ação 14/2019 – elaborar diagnóstico sobre a lavagem de dinheiro decorrente de crimes tributários;

- Ação 01/2021 – criar mecanismos para o compartilhamento direto e contínuo de bancos de dados, em ambiente seguro, entre os atores estatais responsáveis pela prevenção, detecção e repressão à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- Ação 02/2021 – examinar os riscos de lavagem de dinheiro com o uso de novos modelos de Arranjos e Instituições de Pagamentos (AIP) em segmentos regulados;
- Ação 03/2021 – aprimorar a normatização, os mecanismos de rastreabilidade e a fiscalização da cadeia produtiva do ouro, no intuito de integrar a atuação dos órgãos intervenientes e mitigar os riscos de uso do comércio desse metal para lavagem de dinheiro;
- Ação 08/2021 – *big data* e inteligência artificial: usos voltados para o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro;
- Ação 10/2021 – propor medidas para fortalecer o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro relacionadas aos ilícitos ambientais.

Todas essas metas e ações direcionadas aos órgãos públicos brasileiros guardam relação, em maior ou menor grau, com o tema deste livro.

Conforme mencionado, a partir das diretrizes da Enccla, precisamente da Meta 23/2005, foram criadas unidades especializadas na Polícia Federal tendo como atribuição material a condução de investigações sobre crimes financeiros, crimes de corrupção e lavagem de dinheiro deles decorrentes.

Os dados estatísticos da Polícia Federal revelam como o assunto vem sendo tratado em nível organizacional, representando um crescente número de investigações sobre lavagem de dinheiro, especialmente atreladas à corrupção e aos crimes financeiros.

De 2015 até 2021<sup>15</sup>, foram instaurados 411.359 inquéritos pela Polícia Federal; destes, 6.107 têm como objeto esse delito específico. Analisando o comportamento estatístico discriminado na Tabela 1, observa-se um crescimento anual, a partir de 2018, na relação entre o número de inquéritos instaurados e o número de inquéritos de lavagem de dinheiro, significando dizer que a Polícia Federal tem dado maior atenção a essa espécie de crime.

---

15 Até a data de 31 de dezembro de 2021 (Fonte: Polícia Federal).

**Tabela 1 – Relação entre o número de inquéritos de lavagem e o número de inquéritos instaurados pela Polícia Federal entre 2015 e 2021**

<b>Ano</b>	<b>Inquéritos instaurados</b>	<b>Inquéritos de lavagem de dinheiro instaurados</b>	<b>Razão</b>
2015	72.333	860	1,19
2016	70.166	954	1,36
2017	67.641	649	0,96
2018	60.086	751	1,25
2019	53.575	825	1,54
2020	44.463	991	2,23
2021	43.095	1.077	2,50

**Fonte:** Dados obtidos com a Polícia Federal.

No Brasil, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI)<sup>16</sup>, órgão inserido na estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), é o principal responsável pela articulação dos instrumentos de controle do crime de lavagem de dinheiro na atividade estatal, atuando diretamente na recuperação de ativos de origem ilícita tanto no Brasil quanto no exterior.

O DRCI afirma que, para combater organizações criminosas, as sanções tradicionais, como as prisões decorrentes de condenações, não são suficientes. Sabe-se que a lavagem de dinheiro é um mecanismo utilizado pela macrocriminalidade, e, portanto, torna-se imprescindível direcionar esforços para inviabilizar financeiramente

<sup>16</sup> O DRCI é responsável por executar as seguintes atividades: a) Articular e colaborar com as polícias, o Ministério Público, o Judiciário e os órgãos competentes para recuperar, no Brasil e no exterior, ativos derivados de atividades ilícitas; b) Implementar, na qualidade de autoridade central no âmbito da cooperação jurídica internacional, ações referentes à recuperação de ativos; c) Elaborar estudos para o aperfeiçoamento e a implementação de mecanismos destinados à recuperação dos instrumentos e dos produtos de crimes, objetos da lavagem de dinheiro; d) Disponibilizar informações e conhecimentos relacionados ao combate à lavagem de dinheiro, à identificação de crimes antecedentes e à recuperação de ativos no Brasil e no exterior; e) Subsidiar e fornecer elementos para auxiliar a instrução de processos que visam à recuperação de ativos; f) Fornecer subsídios, onde possível, para a gestão e a alienação antecipada de ativos (BRASIL, 2014).

as organizações criminosas, extraindo os meios que as permitem desenvolver e retroalimentar suas atividades ilícitas.

A inviabilização financeira, com a consequente desarticulação do crime organizado, somente se faz possível por meio do bloqueio e da decretação do perdimento de valores oriundos de atividades criminosas, bem como através da recuperação de ativos para o Estado.

O Financial Action Task Force (FATF)<sup>17</sup> aponta que medidas cautelares, como o confisco e a repatriação de bens e valores pelo Estado, são ferramentas eficazes no combate à lavagem de dinheiro, já que podem interromper ou até mesmo frustrar a movimentação do produto do crime, impedindo que seja lavado ou reinvestido em outras atividades criminosas (FATF, 2012a, p. 1). Essas ações podem ter força dissuasória para que criminosos mudem de ideia, pois afetam o equilíbrio entre risco e recompensa da atividade criminosa.

Além disso, o FATF afirma que a recuperação de ativos permite que as vítimas do crime, independentemente de onde os valores ou bens se encontrarem, sejam parcial ou totalmente indenizadas. Muitas vezes, o próprio Estado é a vítima do crime de lavagem de dinheiro atrelada aos mais diversos crimes antecedentes.

Badaró e Bottini (2019, p. 19) esclarecem que investigações precisas dessa atividade, que objetivam suprimir o capital de financiamento das estruturas criminosas e das redes de corrupção, são a estratégia mais inteligente para o enfrentamento do crime, porque se trata de um modo eficaz de recuperar recursos públicos desviados e de diminuir a força das organizações criminosas.

Em sentido amplo, de acordo com Barcelos (2006, p. 130), a recuperação de ativos pode ser resumidamente definida como um conjunto de atividades e medidas voltadas à retomada, por parte do Estado, de todos os bens, direitos e valores provenientes do crime de lavagem de dinheiro. Tal retomada pode acontecer internamente, por meio do confisco (perdimento em favor do Estado brasileiro), alcançada por medidas judiciais cautelares, ou por meio da repatriação de ativos (quando se localizam em outros países), alcançada através da cooperação jurídica internacional.

---

17 O FATF é uma unidade criada em 1989 pelo Grupo dos Sete (G7). Tem como objetivo coordenar esforços para prevenir a lavagem de dinheiro. No Brasil, essa unidade recebe a denominação de Grupo de Ação Financeira Internacional (Gafi).

Feitas todas essas considerações, podemos identificar os pontos de contato do setor público com a lavagem de dinheiro através das seguintes circunstâncias:

- 1) Pela obrigatoriedade da polícia judiciária em investigar crimes de lavagem, em cumprimento a sua atribuição constitucional;
- 2) Pela importância em minimizar as repercussões negativas que tal crime acarreta, especialmente por suas relações com os crimes graves;
- 3) Pelo desenvolvimento de capacitação, treinamento e normatização decorrente dos arranjos públicos que orbitam o tema;
- 4) Pela possibilidade de recuperar ativos desviados.

# O delito de lavagem de dinheiro

A lavagem de dinheiro consiste no processo de introdução, no sistema econômico-financeiro, de forma transitória ou permanente, do produto obtido por meio de atividades ilegais, valendo-se, o operador, de manobras que ocultam e dissimulam sua origem, para, ao cabo, dar-lhe aparência legítima (BLANCO CORDERO, 1997).

Ou ainda, a expressão lavagem de dinheiro diz respeito ao processo que se destina a aplicar uma massa patrimonial oriunda de qualquer tipo de conduta ilegal em atividades econômicas lícitas (CAPARRÓS, 2007).

Para efeito da tipificação da lavagem de dinheiro, entende-se como produto ou massa patrimonial os bens, direitos e valores auferidos das atividades ilegais; e entende-se como atividades ilegais as infrações penais, quais sejam os crimes e as contravenções penais.

O crime se concretiza por meio de uma operação ou uma série de operações, simples ou complexas, que têm por objetivo recolocar o produto decorrente das atividades ilegais no circuito econômico e lhe atribuir aparência limpa. Corresponde ao ato isolado ou ao conjunto de atos cometidos pelo infrator com duas finalidades principais: i) usar o ato ou o conjunto de atos como instrumento de mascaramento da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade do produto infracional; e ii) reinserir o produto na economia formal para aparentar licitude (BADARÓ; BOTTINI, 2019).

A contravenção penal nada mais é do que um fato jurídico que está indispensavelmente vinculado à ocorrência de uma infração penal antecedente, sendo esta

necessariamente geradora de produto, tendo-se em vista que o fato jurídico sob análise incide sobre o produto (bens, direitos e valores), com a finalidade de escondê-lo para, ao final, o infrator deles usufruir como se legítimos fossem.

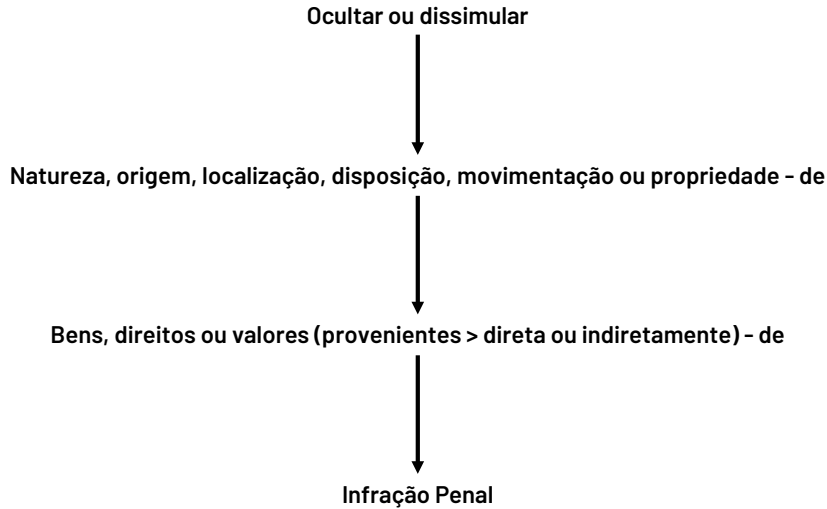
A lavagem de dinheiro se estrutura a partir de uma infração penal antecedente que gera proveitos econômicos. E, a partir dessa produção, uma série de procedimentos é efetivada para disfarçar a origem ilegal do que foi obtido, sugerindo aparência de licitude ao produto.

O objetivo final não é o disfarce em si, mas sim a utilização futura do produto em qualquer outra atividade. No entanto, o disfarce serve como ilusão, como despiste das reais intenções, para que suspeitas não sejam despertadas nem sobre o produto nem sobre o infrator. O crime prescinde de sofisticação, pois não há exigência de que as ações de ocultação ou dissimulação sejam rebuscadas, tampouco complexas (DE CARLI, 2006).

Para sua consumação, dispensa-se a efetiva reinserção do produto na economia formal, mas, por outro lado, deve necessariamente haver a vontade do infrator dirigida a esse fim (BADARÓ; BOTTINI, 2019). Dito de outro modo, há no crime um elemento objetivo, traduzido pelo ato de mascaramento, e um elemento subjetivo, correspondente à intenção de reinserção do produto no ambiente econômico-financeiro para limpar sua aparência. A presença ou a ausência desse elemento subjetivo pode fazer com que a classificação do crime seja modificada.

Uma representação esquemática do crime de lavagem de dinheiro é apresentada a seguir (Figura 1). Nela são destacados os elementos objetivos, notadamente os verbos que indicam as condutas vedadas, e os objetos sobre os quais incidem as condutas, isto é, os bens, direitos e valores.

Figura 1 – Representação esquemática do crime de lavagem de dinheiro



Fonte: Mendroni (2018).

A partir desse modelo esquemático, podemos atribuir ainda mais destaque às fases do processo de consumação do crime de lavagem de dinheiro, que devem ser de conhecimento tanto do profissional atuante na repressão ao delito quanto dos defensores e aplicadores da lei.

As etapas podem ser assim discriminadas:

1º. *Deve ocorrer uma infração penal (crime ou contravenção penal).*

No processo de lavagem, esse fato passa a ser chamado de infração penal antecedente e podemos lhe atribuir a sigla IPA (Infração Penal Antecedente).

2º. *A infração penal antecedente (IPA) deve gerar produto (bens, direitos e valores).*

Caso a IPA não seja capaz de gerar produto (P), ou, sendo capaz, não tenha gerado produto, não há que se falar em lavagem de dinheiro, pois, por obviedade, não existe algo que possa ser lavado.

3º. *Deve haver a incidência sobre P de ato(s) para ocultá-lo ou dissimulá-lo (elemento objetivo).*

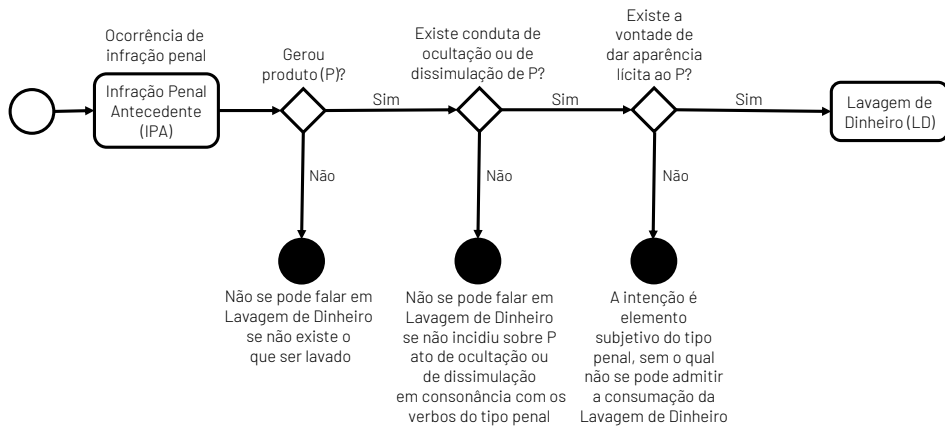
Caso P não esteja oculto ou dissimulado, também não há que se falar em lavagem de dinheiro, considerando que as condutas vedadas são justamente ocultar ou dissimular o produto (P).

4º. Deve haver a vontade de lavar P (elemento subjetivo). Isto é, se, mediante a ocultação ou a dissimulação, ocorrer manifesta intenção de reinserir P no circuito econômico-financeiro com aparência lícita.

Caso não se configure essa vontade, mesmo que tenha ocorrido a ocultação ou a dissimulação, não se fala em lavagem de dinheiro, não significando dizer que o comportamento não possa configurar outro crime.

Podemos, portanto, representar com mais profundidade o processo de lavagem de dinheiro tal como apresentado na Figura 2.

Figura 2 – Processo (“equação”) da lavagem de dinheiro



Fonte: o próprio autor.

O processo da lavagem de dinheiro é estratificado e permeado de ações de ocultação ou de dissimulação do produto infracional. A doutrina especializada consagrou o modelo de processo proposto pelo FATF, composto pelas etapas: *placement*, *layering* e *integration*.

A primeira etapa (*placement*) é conhecida na doutrina brasileira como “colocação” e corresponde ao estágio inicial de lavagem de dinheiro. É a fase em que ocorre a separação dos ativos ilícitos de sua fonte ilegal, ou seja, trata-se de um momento em que o criminoso procura afastar o produto gerado pela infração penal da fonte que o originou ou do lugar que ocupa (DE CARLI, 2006). Embora o termo empregado seja “colocação”, para melhor entendimento, devemos considerar primeiramente a “retirada” ou “afastamento” do produto, desconectando-o da infração geradora, e a posterior “colocação” desse mesmo produto em lugar mais ou menos protegido, de forma que torne mais custoso ao investigador vinculá-lo à origem.

A etapa de dissimulação (*layering*) ocorre quando o produto infracional já se distanciou de sua origem, ao menos o bastante para dificultar sua vinculação com o fato criminoso. Dado que o produto foi retirado de sua posição inicial e colocado em outro lugar, caracterizando a fase da “colocação”, na fase de dissimulação o criminoso se utiliza de uma série de operações econômicas tão prolongadas quanto necessárias para promover a circulação de toda a massa patrimonial infracional no mercado, afastando-a ainda mais da origem ou transformando sua natureza, no intuito final de alcançar o aspecto da legitimidade (CAPARRÓS, 2007). Trata-se de ato mais sofisticado, um passo adiante se comparado ao ato de ocultação, e corresponde a um ciclo de transações financeiras ou comerciais que torna difícil rastrear a origem do dinheiro, pois atrapalha ou frustra a conexão com o ilícito antecedente (BADARÓ; BOTTINI, 2019).

Por fim, a etapa de integração (*integration*) é a fase final do processo de lavagem de dinheiro, que objetiva aproveitar os benefícios obtidos ilegalmente sem gerar suspeitas. Corresponde ao estágio em que o produto infracional se insere no sistema econômico e no patrimônio legítimo dos criminosos com aparência legal, sendo demasiado difícil distingui-lo de um ativo legítimo, de acordo com Caparrós (2007).

Para a caracterização do crime de lavagem de dinheiro, não há necessidade da ocorrência de todas as etapas desse processo, nem tampouco que uma etapa suceda a outra numa ordem inflexível.

Nesse sentido, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça divulgou a edição n. 166 de sua Jurisprudência em Teses<sup>18</sup>, abrangendo compilações de decisões sobre o tema lavagem de dinheiro com julgados datados até 26 de fevereiro de 2021.

---

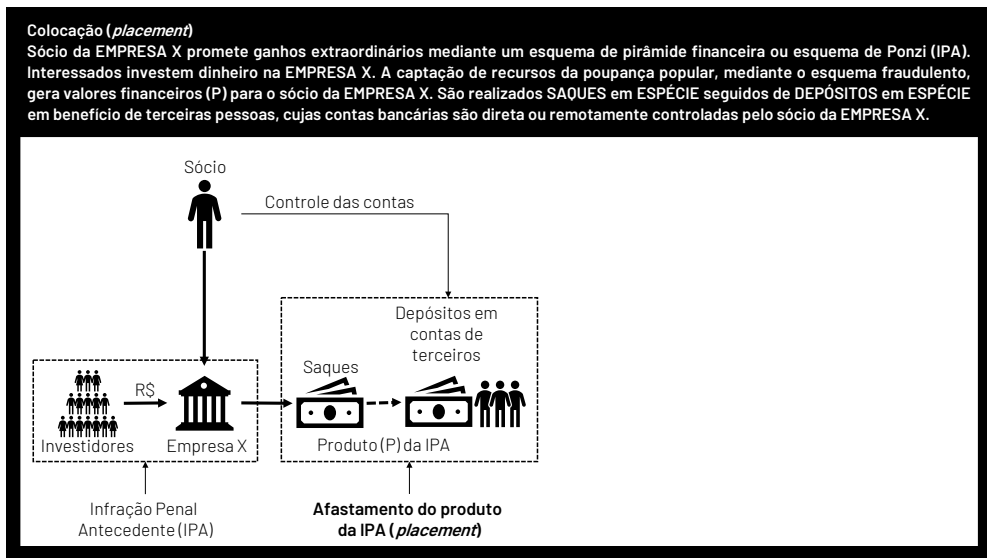
18 Disponível em: Brasil (2021b).

5) O tipo penal do art. 1º da Lei n. 9.613/1998 é de ação múltipla ou plurinuclear, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos mencionados na descrição típica e relacionando-se com qualquer das fases do branqueamento de capitais (ocultação, dissimulação, reintrodução), não exigindo a demonstração da ocorrência de todos os três passos do processo de branqueamento (BRASIL, 2021b, p. 3).

Na verdade, as três fases do processo de lavagem – colocação, dissimulação e integração – com bastante frequência se sobrepõem, chegando muitas vezes a, até mesmo, coincidirem (CAPARRÓS, 2007). Sendo assim, basta que ocorra, por exemplo, a etapa da colocação para que o crime de lavagem já esteja consumado.

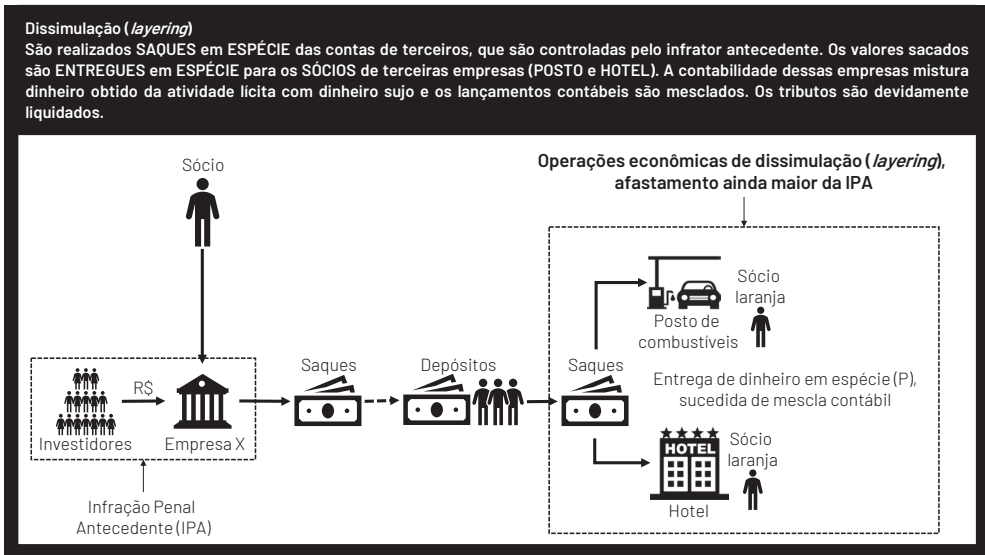
Podemos representar as fases do processo proposto pelo FATF pelo exemplo a seguir, conforme disposição das Figuras 3, 4 e 5 e seus respectivos exemplos:

**Figura 3 – Fase “colocação” (*placement*) da lavagem de dinheiro**



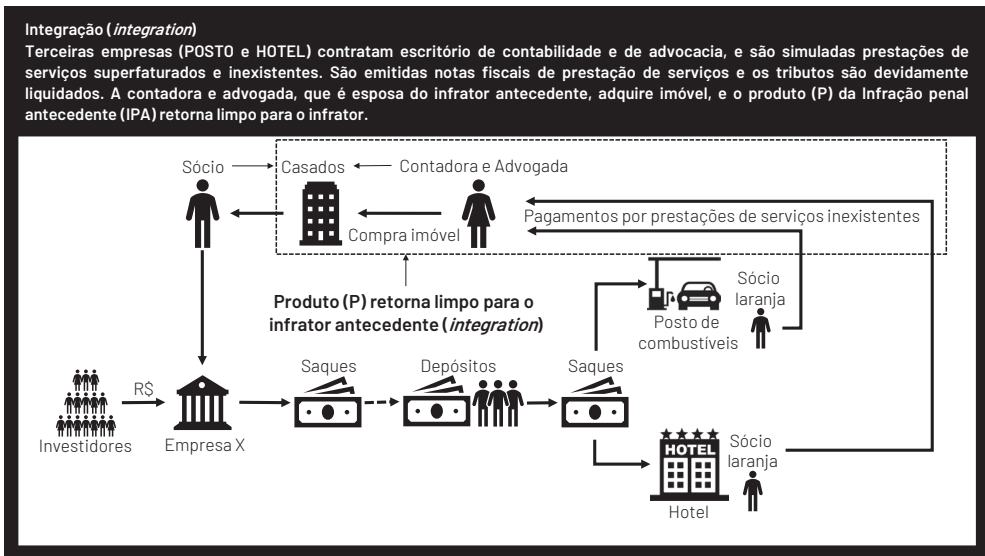
Fonte: o próprio autor com base no modelo do FATF.

Figura 4 – Fase “dissimulação” (*layering*) da lavagem de dinheiro



Fonte: o próprio autor com base no modelo do FATF.

Figura 5 – Fase integração (*integration*) da lavagem de dinheiro



Fonte: o próprio autor com base no modelo do FATF (2018, p. 18).

A Lei 9.613/1998 traz em seu *caput* a previsão em abstrato da primeira das modalidades tipificadas como lavagem de dinheiro, a saber:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal (BRASIL, 1998).

De acordo com a doutrina, o verbo ocultar tem o sentido de esconder, subtrair da vista, tirar de circulação ou encobrir (BADARÓ; BOTTINI, 2019; MENDRONI, 2018; NUCCI, 2019). Entende-se que a ocultação corresponde à primeira fase da lavagem de dinheiro, isto é, guarda relação com a fase *placement* já mencionada, que ocorre quando o produto da infração ainda está próximo do fato que o originou.

Já o verbo dissimular é algo além, pois significa usar de astúcia ou esperteza para esconder, ou, em outras palavras, simular. É o ato ou o conjunto de atos que ocorre em momento posterior à ocultação e corresponde ao maior distanciamento entre o produto e sua origem. A dissimulação guarda relação com a fase *layering*, que busca romper, por meio de atividades ardilosas, o vínculo do produto com sua origem ilícita.

Acompanhando a estrutura do tipo penal, os verbos traduzem comportamentos que incidirão sobre o produto, que, como dito, são os bens, direitos e valores. Bens são os ativos, corpóreos ou incorpóreos, tangíveis ou intangíveis; direitos equivalem a créditos; e valores significa dinheiro (MENDRONI, 2018).

Algo deve acontecer ao produto após a aplicação da ocultação ou da dissimulação, impactando de alguma forma sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade, que dizem respeito, respectivamente, à qualidade, à procedência, ao lugar onde se encontra, ao destino, ao deslocamento de um lugar para outro e à titularidade.

Por exemplo, a aquisição de criptomoedas de modo a ocultar o dinheiro em espécie obtido do tráfico de drogas afetaria a natureza do produto que seria substituído; a compra, com ágio, de bilhete premiado de loteria com dinheiro sujo ocultaria a procedência, uma vez que o suposto vencedor teria como justificar o enriquecimento; o depósito de valores sujos em paraísos fiscais ocultaria o lugar onde se encontra; o registro de propriedade em nome de interpostas pessoas ocultaria o real proprietário; o depósito fracionado de pequenas quantias em diversas contas

bancárias de interpostas pessoas, seguido de saques abaixo do valor monitorável, ocultaria a movimentação.

A ocorrência desses elementos objetivos deve vir acompanhada de um ato adicional que revele a presença de um elemento subjetivo: a intenção implícita. Portanto, a mera intenção de esconder o produto não configura o crime de lavagem de dinheiro, mas tão somente o exaurimento ou desejo de aproveitamento futuro do produto (BADARÓ; BOTTINI, 2019).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>19</sup> caminha exatamente nesse sentido ao afirmar que, embora a movimentação ou transferência de valores provenientes de delito anterior seja conduta equiparada ao delito de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998, a sua configuração exige o dolo direto de afastá-los de sua origem.

Não havendo, portanto, o dolo de adesão subjetiva à ocultação de valores provenientes da infração penal antecedente, por consequência, não haverá justa causa para incriminar alguém por lavagem de dinheiro. Assim, um traficante de drogas que enterra o dinheiro obtido da atividade ilegal para que a polícia não o encontre em sua posse, e que em momento posterior faz uso aberto desse dinheiro, não pratica lavagem de dinheiro. Da mesma forma, um político corrupto que desvia recursos públicos e os esconde numa parede falsa de sua residência para em momento posterior fazer uso direto deles não pratica crime de lavagem de dinheiro.

Faz-se necessário, portanto, demonstrar a intenção de reintroduzir o produto no mundo econômico-financeiro com aparência limpa, mediante o uso de artifícios e manobras de ocultação ou dissimulação.

---

19 Disponível em: Brasil (2018a).



# Tipologias

O termo tipologia compreende os métodos, as tendências e as técnicas utilizadas pelo lavador de dinheiro voltadas a dar uma aparência de legalidade ao produto de origem ilícita e movimentá-lo de um lugar para outro ou entre pessoas, com o objetivo de financiar as suas atividades criminosas (FATF, 2005).

No ano de 2004, o Plenário do FATF criou o *Working Group on Typologies* (WGTYP), com o objetivo de constituir equipes de trabalho para examinar diversas técnicas recorrentemente usadas pelas organizações criminosas para lavar dinheiro. A compilação e a análise das técnicas permitiram a publicação de vários relatórios de tipologias desse crime, que servem de subsídio para os profissionais que atuam na investigação criminal e em todo o ambiente da justiça criminal.

O Grupo de Ação Financeira da América Latina<sup>20</sup> (Gafilat) conceitua tipologia como a classificação e a descrição das técnicas, quando construídas de maneira similar ou usadas com os mesmos ou similares métodos, utilizadas pelas organizações criminosas para dar aparência de legalidade aos fundos de procedência ilícita e transferi-los de um lugar para outro ou entre pessoas (GAFILAT, 2018). O Gafilat recorrentemente publica compilações de tipologias, a exemplo dos documentos

---

20 O Gafilat é uma organização intergovernamental de base regional que agrupa dezoito países das Américas do Sul, Central e do Norte, e foi criado para prevenir e combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (GAFILAT, 2000).

intitulados: “Informe de Tipologías Regionales de LA 2019 2020 GAFILAT”<sup>21</sup>; “Informe de resultados Taller Regional sobre TBML CBLA CS GAFILAT (2019)”<sup>22</sup>; “Informe Tipologias Regionales GAFILAT 2018”<sup>23</sup>, publicados, respectivamente, em dezembro de 2021, abril de 2019 e novembro de 2018.

Na esteira, o Conselho de Controle da Atividade Financeira (Coaf), que é a unidade de inteligência financeira brasileira, também publicou um documento intitulado Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro<sup>24</sup>, trazendo as cem tipologias mais frequentes em nosso ambiente territorial.

As tipologias elencadas nessas publicações não se relacionam com as infrações penais antecedentes, as quais têm suas próprias técnicas, mas tão somente representam as manobras realizadas pelos infratores com os recursos oriundos daquelas (DALLAGNOL, 2011). Dito de outra forma, as tipologias representam o modo de concretização dos verbos ocultar e dissimular, e não os verbos previstos abstratamente nas infrações penais antecedentes.

O estudo das tipologias é importante, porque as técnicas sofrem mudanças frequentemente e tal evolução é motivada por várias causas, tais como: melhoramento das medidas preventivas; melhoramento do sistema repressivo, no qual se insere a polícia judiciária que realiza as investigações criminais; surgimento de novas categorias de ativos financeiros; surgimento de novos modos de movimentar valores; globalização da economia; profissionalização dos agentes lavadores. Chama-se atenção para a importância de o investigador conhecer as técnicas para saber identificá-las quando se deparar com as ocorrências dos casos reais (DALLAGNOL, 2011). Esse conhecimento prévio não só propiciará base teórica para a delimitação do problema como também fundamentará a formulação da hipótese criminal dentro do contexto investigativo.

Todavia, há dezenas de tipologias catalogadas, exigindo que o ator do sistema de justiça criminal tenha conhecimento mais profundo daquelas que guardam relação mais estreita com sua atividade diuturna. O Coaf divide as tipologias por

---

21 Disponível em: Gafilat (2021).

22 Disponível em: Gafilat (2019).

23 Disponível em: Gafilat (2018).

24 Disponível em: Coaf (2016).

relacionamento com a matéria da infração penal antecedente, a saber, tipologias: de crimes de corrupção e desvio de recursos públicos; de crimes contra o sistema financeiro nacional; de crimes envolvendo atividades e profissões não financeiras designadas e crimes de sonegação fiscal; de crimes de tráfico de drogas e de pessoas.

Outra proposta de categorização das tipologias, que aparenta melhor classificação, faz uma divisão tripartite: técnicas que simulam origem aos recursos, técnicas de mera movimentação e técnicas de uso de interpostas pessoas (DALLAGNOL, 2011). Se uma técnica pode ser usada para lavar produto oriundo de infrações penais antecedentes que têm objetos jurídicos absolutamente diversos, realmente uma classificação que não leve em conta como o produto foi obtido, mas sim como está sofrendo as ações dos verbos (ocultação ou dissimulação), aparenta ser a mais apropriada.

Há ainda uma classificação que guarda relação com as áreas econômico-financeiras que sofrem maior incidência. Assim, as tipologias podem ser referentes: a abusos do sistema financeiro; ao comércio internacional; e ao transporte de moeda em espécie. E, evidentemente, dentro desse espectro, há dezenas de subdivisões conforme uma área específica (DE CARLI, 2006).

Os Sistemas Alternativos de Remessa estão enquadrados nas tipologias da categoria “técnicas de mera movimentação”. Para melhor compreender como tais mecanismos podem servir como meio de ocultação ou dissimulação de valores sujos oriundos de infrações penais antecedentes, faz-se necessário entender seu funcionamento, o que será abordado adiante.



# A importância do estudo dos Sistemas Alternativos de Remessa no contexto da lavagem de dinheiro

Os Sistemas Alternativos de Remessa, mais conhecidos pela denominação no idioma inglês *Alternative Remittance Systems*<sup>25</sup> (ARS), são conceituados pelo Financial Action Task Force (FATF) como “serviços financeiros, tradicionalmente operados fora do setor financeiro convencional, onde o valor ou os fundos são transferidos de uma localização geográfica para outra” (FATF, 2003a, p. 3).

Esses sistemas não foram concebidos para um fim ilícito. Pelo contrário, são operados livremente há décadas em determinadas sociedades, notadamente as asiáticas. Carregam consigo um caráter humanitário, pois são indispensáveis para a movimentação de valores em áreas remotas ou conflagradas, ou em locais em que o sistema financeiro formal não alcança.

Por meio desses instrumentos, uma pessoa pode enviar, por exemplo, valores para seus parentes no exterior ou, estando no exterior, enviar valores para

---

25 Outros termos encontrados são Informal Value Transfer Systems (IVTS) e Informal Money Transfer Systems (IMTS).

seus parentes que estão em seu país de origem. São muito usados por imigrantes exatamente para esse fim.

Os Sistemas Alternativos de Remessa se conectam com a lavagem de dinheiro, porque, para se concretizar, esse crime depende de artifícios para esconder o dinheiro sujo obtido da prática de infrações penais, e os caminhos alternativos ofertados pelos SAR se adéquam perfeitamente como ferramentas de ocultação.

Suas potencialidades como mecanismos de lavagem de dinheiro já eram apontadas desde, ao menos, o advento da primeira versão das “40 Recomendações”<sup>26</sup> do FATF, publicada em 1990.

A perfeita adequação decorre das características dos SAR, que os tornam suscetíveis ao uso por organizações criminosas, embora tenham sido constituídos originalmente como mecanismos para operações financeiras legítimas. Pela ausência de registros oficiais das transações realizadas por meio desses instrumentos e pela consequente dificuldade de rastreamento de operações não registradas, esses sistemas são um canal conveniente para a lavagem.

Para além do caráter humanitário, os SAR apresentam igualmente elevados riscos, porquanto seus operadores atuam à margem do sistema financeiro soberano, sem registros confiáveis das operações realizadas e, por consequência, sem deixar vestígios facilmente rastreáveis.

Em linhas gerais, quando os SAR são usados como instrumentos de lavagem de dinheiro, servem para enviar valores sujos para o exterior de modo clandestino. O dinheiro “enviado” não trafega pelo sistema financeiro nacional legalizado, mas sim por via obscura, para evitar que seja rastreado. Como veremos, na verdade, o dinheiro nem mesmo trafega de um país para outro, mas os valores sujos ficam disponíveis para o infrator longe da origem e ocultado das vistas das autoridades.

É difícil mensurar a extensão do impacto desses sistemas alternativos na economia global e, mais ainda, o quanto estão relacionados com operações de lavagem

---

26 As 40 Recomendações são um documento publicado pelo FATF que conta com três versões (1990, 1996 e 2003) e serve de base jurídica para adoção de medidas legais, administrativas e operacionais, respeitadas as particularidades de cada país signatário, com o objetivo de combater a lavagem de dinheiro em nível internacional. Sugere a adoção de medidas voltadas à conformação do sistema de prevenção e de combate a esse crime.

de dinheiro, em especial porque a informalidade das transações financeiras, que é sua característica marcante, e a reduzida exploração do assunto na literatura impedem que haja quantificação confiável e precisa (CHÊNE; HODESS, 2008).

A despeito disso, estima-se que anualmente, em nível global, entre USD 100 bilhões e USD 300 bilhões<sup>27</sup> circulam por meio desses mecanismos (BUENCAMINO; GORBUNOV, 2002). No cenário brasileiro, estima-se que são despejados algo próximo a USD 10 bilhões em dinheiro sujo no circuito econômico-financeiro (MENDRONI, 2018).

Pesquisa divulgada pelo Financial Action Task Force (FATF), realizada entre 25 países membros dessa organização, bem como entre oito países integrantes do Asia/Pacific Group on Money Laundering (APG)<sup>28</sup>, revela que 86 % deles entendem que os Sistemas Alternativos de Remessa são extremamente suscetíveis a transações de lavagem de dinheiro (FATF, 2013). Essas estatísticas já seriam suficientes razões econômico-financeiras para o aprofundamento do assunto.

Soma-se à potencialidade dada pelas estatísticas a ocorrência de fato. Recentemente, foram tornados públicos os dados de investigações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal – operações “Eficiência”<sup>29</sup>, “Hic et Ubique”<sup>30</sup> e “Câmbio, desligo”<sup>31</sup>, deflagradas, respectivamente, em janeiro de 2017, março de 2017 e maio de 2018 –, as quais desvendaram esquemas de corrupção, evasão de divisas e lavagem de dinheiro, tendo como infrações penais antecedentes atos de corrupção concretizados por desvios de recursos públicos do estado do Rio de Janeiro.

---

27 Embora a estimativa seja antiga, não há estudos posteriores nesse sentido.

28 O APG é um órgão intergovernamental constituído de 41 países-membros, com o objetivo de garantir que seus componentes adotem efetivamente padrões internacionais contra a lavagem de dinheiro e contra o financiamento do terrorismo.

29 A Operação “Eficiência” apurou esquema de corrupção, evasão de divisas e lavagem de dinheiro na gestão do ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral (Processo 0501634-09.2017.4.02.5101 da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro).

30 A Operação “Hic et Ubique” apurou esquema de evasão de divisas e lavagem de dinheiro na gestão do ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral (Processo 0502041-15.2017.4.02.5101 da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro).

31 A Operação “Câmbio, desligo” apurou esquema de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e crimes contra o sistema financeiro nacional na gestão do ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral (Processo 0060662-28.2018.4.02.5101 da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro).

Os valores obtidos ilicitamente por intermédio desses esquemas de corrupção, superiores a R\$ 300 milhões, foram remetidos para o exterior mediante o uso da funcionalidade proporcionada pelos SAR. Casos como esse revelam que os Sistemas Alternativos de Remessa são meios atuais e eficazes de que os criminosos se valem para dispor de valores sujos fora do país.

No ambiente nacional, consoante se verifica, os órgãos investigativos brasileiros têm lidado de maneira mais estreita com casos que tiveram ou que têm como objeto de investigação esquemas criminosos que se valeram dos SAR. O tema não é estranho às unidades de repressão aos crimes financeiros da Polícia Federal, tampouco ao Ministério Público Federal, titular da ação penal. No entanto, a experiência aponta a necessidade de conhecimento mais profundo sobre o assunto, considerando o surgimento de esquemas cada vez mais sofisticados.

O tema deve ser de conhecimento também das polícias civis dos estados da Federação, bem como dos ministérios públicos estaduais, uma vez que se trata de tipologia que pode estar relacionada a uma infração penal antecedente de cunho estadual, o que firmaria a competência nessa esfera. Agregue-se ainda a necessidade de conhecimento pelos advogados e autoridades judiciárias, para a prestação jurisdicional e defesa devidas.

Somam-se às razões econômico-financeiras e de aprimoramento institucional dos órgãos investigativos, razões científicas e sociais que exigem melhor entendimento sobre os SAR. A motivação científica se apresenta pela carência de literatura disponível sobre o assunto, quase que praticamente limitada ao espaço estrangeiro e pouco explorada no Brasil.

O assunto se tornou especialmente relevante em nível internacional a partir dos ataques terroristas de 2001, considerando que os SAR foram apontados também como um mecanismo propício para o financiamento do terrorismo. Publicação da Organização das Nações Unidas revelou que após os ataques de 11 de setembro de 2001, os sistemas informais de transferência de dinheiro se tornaram um assunto que despendeu muita atenção em todo o mundo, devido a se mostrarem historicamente como um dos métodos mais seguros para transferir valores sem deixar vestígios (BUENCAMINO; GORBUNOV, 2002).

No entanto, apesar da relevância, o conhecimento disponível era, à época, limitado, vago e contraditório, gerando equívocos sobre o funcionamento das operações. O tema só passou a ser mais estudado nos anos seguintes ao evento.

Em 2018, o FATF publicou relatório de 53 páginas denominado *Professional Money Laundering*<sup>32</sup>, no qual a matéria foi novamente tratada, sendo relacionada à “profissionalização” da lavagem de dinheiro.

No Brasil, o aspecto doutrinário sobre o assunto se apresenta ainda incipiente. A literatura que se encontra é raríssima e limitada ao ambiente jurisprudencial, afastada do círculo investigativo-criminal, que, por natureza, tem viés mais prático do que teórico, se comparado àquele.

A despeito dessa limitação científica, já se observa certa inflexão direcionada para a exploração do assunto – mesmo que tardia, superficial ou marginal dentro do tema maior de lavagem de dinheiro – por parte de profissionais que exercem atividades na área de investigação criminal. Nesse contexto, ao menos dois livros sobre lavagem de dinheiro trazem capítulos específicos sobre suas tipologias, e, por consequência, citam os SAR como uma delas: o livro *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal* (2011), organizado por Carla Veríssimo de Carli, em seu capítulo 9; e *Crime de lavagem de dinheiro* (2018), de Marcelo Batlouni Mendroni, em seu capítulo 8.

Investigações de lavagem de dinheiro que têm como objeto os SAR são geralmente feitas pelas unidades de repressão aos crimes financeiros da Polícia Federal, enquanto polícia judiciária da União, ou por grupos de investigação do Ministério Público Federal. Sobrevém que esses órgãos têm que se valer de material científico que apresenta aspectos majoritariamente jurídicos do crime de lavagem. Ou, em menor volume, de manuais que explicam superficialmente a atuação dos lavadores de dinheiro, com compilações<sup>33</sup> de técnicas criminosas recorrentes.

Porém, quando o tema que se busca está relacionado ao aspecto prático da investigação criminal de lavagem de dinheiro, tendo como instrumento de ocultação ou de dissimulação os referidos SAR, à exceção de sugestões de diligências apostas no Manual Prático de Combate à Lavagem de Dinheiro e aos Crimes Financeiros, editado pela Polícia Federal e de acesso restrito aos servidores do órgão, a regra é a de ausência absoluta de direcionamento do procedimento técnico-investigativo.

---

32 Disponível em: FATF (2018).

33 Como exemplo: Casos & Casos - Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro (COAF, 2016).

Geralmente, os manuais de atuação da polícia judiciária tratam de temas genéricos, como se não houvesse particularidades entre as categorias dos crimes a serem investigados. É evidente que um crime de homicídio se investiga de maneira bastante diferente de um crime financeiro, porque suas circunstâncias são absolutamente diversas. Grande parte de tudo o que se tem e do que se encontra é capaz de explicar como a lavagem de dinheiro se consuma por meio dos SAR; no entanto, a literatura é pouco profunda quanto ao funcionamento dela e não explica como o fato deve ser investigado ou quais os caminhos devem ser seguidos para se alcançar a autoria e a materialidade do delito.

Como os operadores agem? Por quais meios se comunicam? Como fazem o controle das operações? Quanto ganham por operação? Quais os meios investigativos mais eficazes para obter fontes de provas capazes de reunir elementos de elucidação? Essas são perguntas básicas que se respondidas e catalogadas poderiam nortear o investigador em sua atividade. Há, de fato, um território quase inexplorado de conhecimento científico ainda a ser construído, no que se refere às particularidades dos crimes financeiros.

Não há dúvida, portanto, que o aprofundamento do estudo dos SAR e suas conexões com a lavagem de dinheiro, ao trazer subsídios investigativos para os profissionais que atuam na área de investigação criminal de crimes financeiros, proporcionará o exercício da atividade com resultados mais eficazes no combate à lavagem de dinheiro.

Conhecer o assunto é importante também por causa da potencialidade positiva que investigações de tal crime possam resultar como resposta social. O sistema de justiça, dentro do qual se encontram os órgãos investigativos, pode explorar a imensa capacidade de recuperação de ativos desviados de obras e serviços públicos, do tráfico de drogas, de crimes financeiros e de tantas outras infrações penais, e revertê-los em benefício da sociedade. Muitos desses ativos se encontram em contas bancárias em paraísos fiscais e lá chegaram por meio de operações de lavagem de dinheiro que se valeram dos SAR.

Em resumo, como justificativa para a feitura deste livro, existe um contexto em que os SAR são usados como instrumentos de lavagem de dinheiro e movimentam valores que podem alcançar centenas de bilhões de dólares anualmente; em que a lavagem de dinheiro pode ultrapassar USD 1,6 trilhão anualmente e as organizações criminosas utilizam os SAR para enviar dinheiro sujo para o exterior (UNODC, 2011);

em que combater esse delito traz repercussões positivas para a ordem econômico-financeira e para a ordem social, porque se reconhece estreito relacionamento da criminalidade organizada, dos crimes financeiros (de colarinho branco) e das infrações globalizadas com a lavagem de dinheiro (NUCCI, 2019); em que o combate à lavagem de dinheiro detém potencialidade para a recuperação de ativos desviados pela corrupção; em que as unidades de repressão carecem de subsídios investigativos suficientes para bem exercer suas atividades, e a literatura brasileira sobre o assunto é incipiente, no que se refere à prática investigativa, uma vez que não orienta o investigador acerca dos procedimentos mais eficientes que devem ser utilizados. Soma-se ao contexto o fato de que investigações de lavagem de dinheiro geralmente requerem o uso de meios de obtenção de provas dos mais variados, sobretudo os mais sofisticados.



# Os Sistemas Alternativos de Remessa como tipologia de lavagem de dinheiro

Os Sistemas Alternativos de Remessa são um gênero que abrange várias espécies, cujas características pouco se diferenciam entre si. Encontram-se variações na nomenclatura de acordo com a região do globo, mas sem divergências significantes no que se refere ao funcionamento.

Suas espécies mais conhecidas são: *Hawala*, originário da Índia, mas mundialmente difundido; *Hundi*, comumente traduzido como confiança, com predominância no Paquistão; *Fei Ch'ien*, também conhecido como dinheiro voador, na China; *Phoe Kuan*, na Tailândia; *Chop shop*, termo usado por estrangeiros na China; *Chiti Banking*, introduzido pelos britânicos na China, e que remete à palavra “*chit*”, que corresponde a um recibo ou prova, uma marca; e *Hui* ou *Hui Kuan*, termo usado por vietnamitas que residem na Austrália. Encontram-se ainda outras terminologias, tais como *Black Market Peso Exchange* (BMPE) e *Padala* (Filipinas) (PASSAS, 1999). No Brasil, a variante do mecanismo é conhecida como “dólar-cabo”.

Em regra, são mecanismos de fácil compreensão quanto ao formato, já que são muito assemelhados ao sistema oficial de remessa de valores para o exterior. Na prática, todavia, seu funcionamento pode abranger crescentes graus de sofisticação, variáveis conforme o objetivo de seus operadores ou clientes de esconder as

transações financeiras ou de apenas remeter valores para ajudar parentes ou ainda de realizar pagamentos, entre outras funções.

Para facilitar a compreensão do tema, basta conhecermos com mais profundidade o sistema *Hawala*, pois se trata da espécie mais conhecida mundialmente e que serve de modelo para o entendimento do dólar-cabo, espécie brasileira. Porém, antes de compreender o funcionamento do sistema alternativo de remessa, é prudente conhecer o funcionamento do sistema brasileiro oficial de remessa.

Quando lidamos com remessas internacionais, necessariamente devemos realizar operações de câmbio. Operação de câmbio é a troca da moeda soberana de um país pela moeda soberana de outro país. As operações são divididas em: compra e venda de moeda estrangeira; operações com ouro-instrumento cambial; operações relativas aos recebimentos, pagamentos e transferência do e para o exterior, mediante a utilização de cartões de uso internacional e de empresas facilitadoras de pagamentos internacionais; e operações referentes às transferências financeiras postais internacionais, inclusive mediante vales postais e reembolsos postais internacionais<sup>34</sup>.

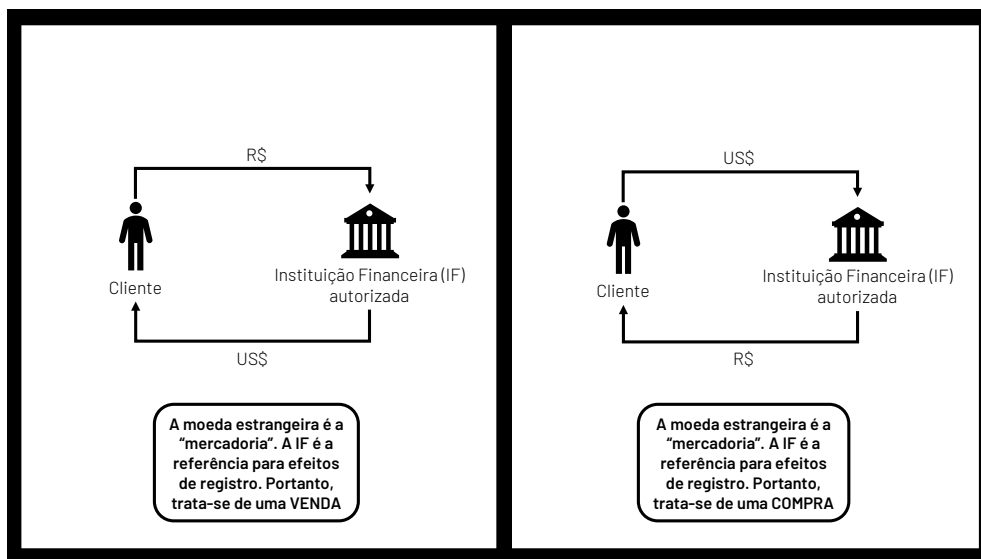
Em linhas gerais, essas trocas são representadas por compras ou vendas de moedas, e os objetos são a moeda estrangeira.

A legislação brasileira exige que todas as operações de câmbio sejam registradas no Banco Central. O registro é realizado pelos agentes autorizados a atuar no mercado de câmbio e, para os efeitos desses registros, as compras e as vendas das moedas estrangeiras terão como referência o próprio agente, e não o cliente que o procura. Em outras palavras, se considerarmos a moeda estrangeira como uma mercadoria, no que se refere aos registros, a operação de câmbio será registrada como “compra” ou “venda” tendo como referência o agente autorizado. Vejamos essas relações de forma gráfica.

---

34 Artigo 1º da Resolução 3.568 do Conselho Monetário Nacional (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2008).

Figura 6 – Diagrama representativo de operação de câmbio



Fonte: o próprio autor.

Pela legislação brasileira, não existe proibição de movimentação de capitais para fora do país ou vice-versa, mas, por outro lado, existe regulamentação sobre o modo como a movimentação deve ser efetivada, já que todas as transações para remessa ao exterior necessitam ser realizadas por instituições financeiras formais, registradas e autorizadas pelo Banco Central do Brasil a atuar no mercado cambial, assegurando, assim, o controle de informações sobre o fluxo de capital no país.

A Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em seu artigo 10, estabelece competência privativa ao Banco Central do Brasil para conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam praticar operações de câmbio (BRASIL, 1964). Por meio da Resolução 3.568, de 29 de maio de 2008, norma infralegal que trata sobre a regulamentação de parte do mercado de câmbio brasileiro, o Banco Central do Brasil elencou, no artigo 2º<sup>35</sup>, quem pode atuar no mercado formal de câmbio (BANCO

35 O texto do artigo 2º da Resolução 3.568 diz que: “as autorizações para a prática de operações no mercado de câmbio podem ser concedidas pelo Banco Central do Brasil a bancos múltiplos, bancos comerciais, caixas econômicas, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, bancos de câmbio,

CENTRAL DO BRASIL, 2008). Sendo assim, somente as entidades que detêm a autorização do Banco Central podem operar nesse mercado, e, por consequência, os sistemas informais, tal como o *Hawala*, não são absorvidos legalmente no país, tendo em vista que são feitos à margem do sistema financeiro.

De acordo com a Cartilha de Câmbio 2018<sup>36</sup>, publicada pelo Banco Central do Brasil, para um remetente transferir dinheiro para um beneficiário que esteja no exterior deve procurar uma instituição financeira que esteja autorizada a operar no mercado de câmbio (agentes autorizados). No caso de transferências até o equivalente a USD 3 mil, a remessa pode ser realizada por meio de empresas contratadas por instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio (correspondentes de câmbio).

Da mesma forma, a Lei 14.286, de 29 de dezembro de 2021<sup>37</sup>, nova lei do mercado cambial e que dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, aponta que as operações de câmbio podem ser realizadas somente por meio de instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar nesse mercado (BRASIL, 2021a).

A remessa legal de valores partindo do Brasil para outro país deve ser efetivada, em regra, mediante um contrato de câmbio, em que são partes: i) o remetente; ii) o agente autorizado a operar no mercado de câmbio, representado por uma instituição financeira; iii) a instituição financeira congênere no exterior; e iv) o beneficiário no exterior.

Esse negócio jurídico se concretiza com o cumprimento de etapas, que podem ser assim resumidas: Etapa 1 – o remetente entrega reais brasileiros para o agente autorizado; Etapa 2 – o agente autorizado converte reais brasileiros pela moeda estrangeira do país de destino e, para tanto, estabelece uma taxa de conversão, cobrando os tributos devidos além das taxas pela prestação do serviço; Etapa 3 – o remetente indica os dados do beneficiário no exterior; Etapa 4 – os reais brasileiros saem da esfera de disponibilidade do remetente; Etapa 5 – a transferência é realizada para o beneficiário, que passa a ter a disponibilidade financeira fora do país.

---

sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio” (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2008).

36 Disponível em: Banco Central do Brasil (2018).

37 Esta lei entrou em vigor em dezembro de 2022.

Considerando-se que a operação de câmbio é a troca de moeda de um país, no caso, o Brasil, pela moeda de outro país, podemos afirmar que a operação ocorreu no momento em que houve a entrega de reais e a conversão para a moeda estrangeira. Essa conversão será registrada como venda, pois o objeto do negócio é a moeda estrangeira e a referência para o registro é, de acordo com a legislação, o agente autorizado, e não o remetente.

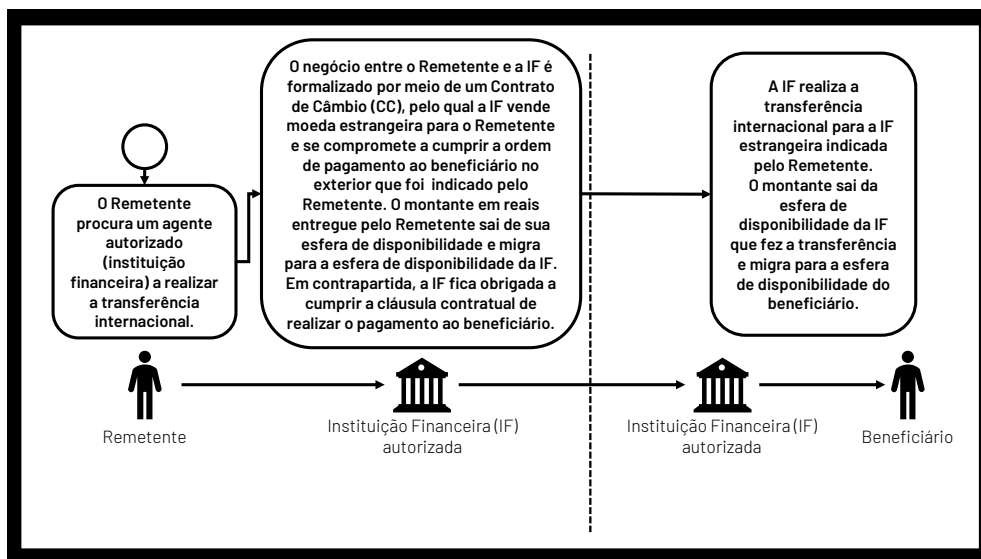
Note-se que, para além da conversão, o contrato de câmbio ainda prevê uma ordem de pagamento, isto é, a assunção, pelo agente autorizado, da obrigação de entregar os valores ao beneficiário no exterior. O negócio jurídico será considerado perfeito quando o beneficiário tiver a disponibilidade financeira fora do país, que se consuma pela remessa realizada pelo agente autorizado.

É importante enfatizar que no momento em que o agente autorizado recebe os reais brasileiros pela venda da moeda estrangeira que será o objeto da remessa, não há entrega desse montante vendido ao remetente. O agente autorizado passa a custodiar o valor equivalente e se compromete a realizar a transferência. Portanto, ressalta-se, devemos notar que os reais brasileiros entregues pelo remetente saem imediatamente de sua esfera de disponibilidade e entram na esfera de disponibilidade do agente autorizado.

Da mesma forma, quando da efetiva transferência, o montante em moeda estrangeira vendida para o remetente sairá da esfera de disponibilidade do agente autorizado e entrará na esfera de disponibilidade do beneficiário no exterior. Note-se, por fim, que não há efetivo envio de dinheiro além-fronteiras. As compensações entre as instituições financeiras, do Brasil e do exterior, são apenas escriturais com lançamentos de créditos e débitos.

A compreensão sobre essa dinâmica de disponibilidade de valores é crucial para o entendimento sobre os Sistemas Alternativos de Remessa. Graficamente, essa dinâmica pode ser apresentada tal qual exposta na Figura 7.

Figura 7 – Diagrama representativo de uma remessa internacional de valores



Fonte: o próprio autor.

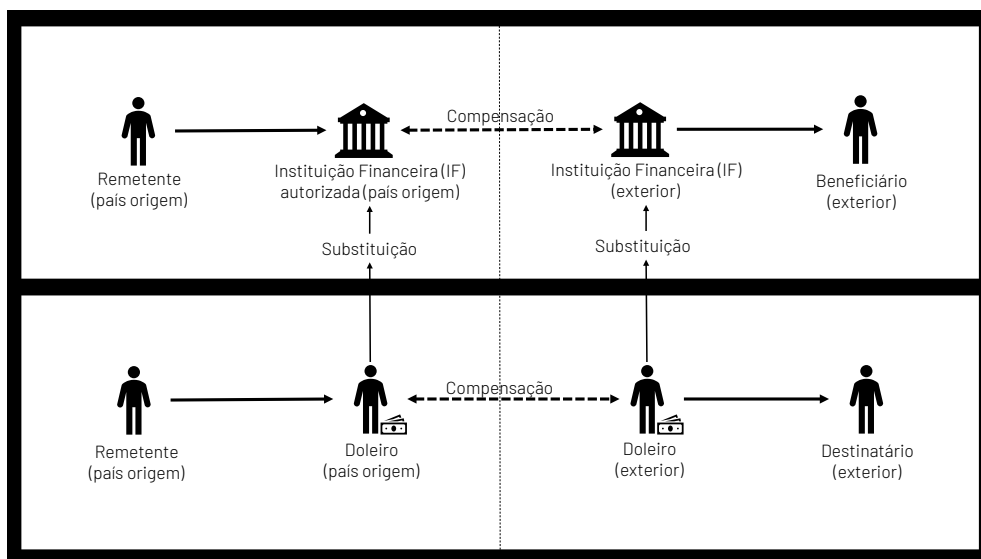
# O Hawala

De maneira geral, o sistema alternativo de remessa, tal qual o *Hawala*, também funciona transferindo valores de um lugar para outro, independentemente da distância, sem, contudo, existir a efetiva remessa de dinheiro através de fronteiras. Na prática, o mecanismo corresponde a uma troca de créditos e débitos entre os operadores que revela a existência de compensações mútuas, cuja liquidez não necessariamente é imediata, podendo se efetivar de modo diferido quanto ao tempo.

Numa remessa informal pelo sistema *Hawala*, considera-se a existência das seguintes personagens: dois operadores financeiros atuantes em localidades diversas, que são chamados de **operador origem** (operador financeiro atuante no local de onde partirá a remessa) e **operador destino** (operador financeiro atuante no local onde chegará a remessa); o remetente do valor, chamado de **remetente**; e o destinatário do valor, chamado de **destinatário** (JOST; SANDHU, 2000).

Sua dinâmica não difere radicalmente de um sistema regular de envio de valores operado por uma instituição financeira, a não ser pelas suas características, que serão apontadas adiante, e ainda pelo fato de haver a substituição da instituição financeira pelos operadores do *Hawala*, conhecidos como *hawaladars*, como intermediários da transação. Note-se que, se compararmos o sistema oficial com o sistema alternativo, neste as instituições financeiras são substituídas pelos operadores financeiros, tal como demonstrado na Figura adiante.

Figura 8 – Comparação dos sistemas oficial e alternativo de remessa de valores para o exterior



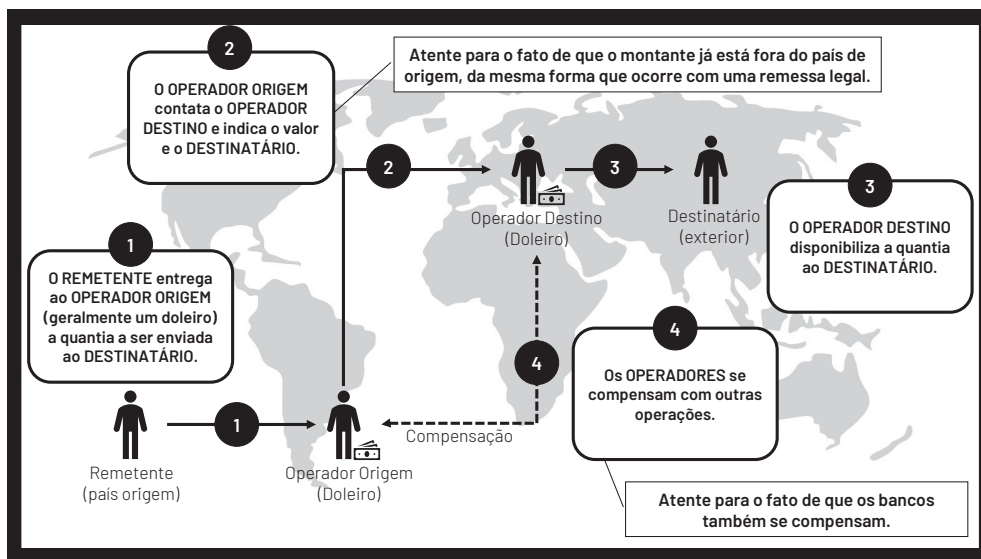
Fonte: o próprio autor com base no Banco Central do Brasil e em Jost e Sandhu (2000).

A partir da identificação das partes envolvidas na remessa, é possível dividir o funcionamento do mecanismo em momentos, a saber: 1 – o **remetente** procura o **operador origem** e entrega a quantia a ser remetida ao **destinatário**; 2 – de posse da quantia a ser remetida, o **operador origem** mantém contato com o **operador destino**, indicando a este a identidade do **destinatário** e a quantia a ser entregue a ele; 3 – o **operador destino** entrega a quantia ao **destinatário** e conclui a remessa.

Tendo como referência a dinâmica apresentada, o **operador origem** passa a ter um débito perante o **operador destino**, pois o valor lhe foi entregue pelo **remetente** e continua em sua posse, impossibilitado que está, devido à distância e à falta de meios, de realizar a tradição do dinheiro. Por consequência, o **operador destino** fica creditado com o **operador origem**, dado que ainda não recebeu a quantia entregue imediatamente ao **destinatário**. Disso decorre o sistema de compensação diferida, considerando que ao passar do tempo as posições de credor e devedor se invertem, na medida em que novas transações são efetivadas em ambos os sentidos. Observe que não houve efetiva transferência de dinheiro além-fronteira, mas tão somente ocorreu

a disponibilidade financeira para o **destinatário**. O mecanismo é facilmente compreendido através de uma representação gráfica, como a que segue na Figura adiante.

Figura 9 – Esquema do sistema alternativo de remessa de valores para o exterior



Fonte: o próprio autor com base em Jost e Sandhu (2000).

A literatura sobre o assunto destaca que, muito embora não haja documentação lastreando a remessa de valor, as efetivas entregas somente são realizadas mediante o estabelecimento de um código, que deve ser apresentado pelo **destinatário** e coletado pelo **operador destino** no ato da entrega da quantia. Evidentemente que tal código, de conhecimento do **remetente** e do **destinatário**, é primeiramente transmitido pelo **remetente** ao **operador origem** (ou vice-versa), que, por sua vez, o retransmite ao **operador destino** para que este se certifique com o **destinatário** de sua ciência, por ocasião da entrega.

Documentos de identificação do cliente são dispensáveis no ato da efetivação da transação, bastando que seja apresentado o código que o habilita a receber o dinheiro remetido, dado que o anonimato é uma das características do *Hawala* e os códigos são os gatilhos de entrega de valores (EL QORCHI; MAIMBO; WILSON, 2003). O *hawaladar*, após receber a incumbência, pedida pelo remetente, de enviar o

dinheiro para um destinatário em outra localidade, cria uma senha e a transmite para sua contraparte no lugar de destino, que, por sua vez, somente entregará o dinheiro ao destinatário mediante a apresentação da mesma senha. E assim são efetivadas as remessas (LASCAUX, 2015).

Em resumo, o sistema *Hawala* corresponde a um mecanismo de remessa de valores de um lugar para o outro que substitui o sistema formal oferecido por instituições financeiras que detêm as autorizações para atuação nesse mercado. O Quadro 1 discrimina as diferenças predominantes entre os sistemas formais e informais.

**Quadro 1 – Diferenças entre os sistemas formal e informal de remessa de valores**

<b>Sistemas de remessa de valores</b>		
<b>Atributos</b>	Sistema formal	Sistema informal ( <i>Hawala</i> )
<b>Operadores</b>	Instituições financeiras	<i>Hawaladars</i> ou <i>doleiros</i>
<b>Segurança</b>	Senhas e limitações dos sistemas bancários	Código estabelecido para a operação
<b>Credibilidade</b>	Oferecida pelo sistema financeiro (bancos e entidades supervisoras e normatizadoras)	Confiança pessoal
<b>Rapidez</b>	Obedece aos trâmites bancários e limitações de funcionamento das instituições financeiras	Imediata ou diferida, dependente do negócio entre as partes
<b>Burocracia</b>	Feito por contrato de câmbio	Sem formalidades
<b>Anonimato</b>	Não existe anonimato, pois há registros das partes envolvidas, bem como dos valores	Não existem registros formais de partes ou de valores, mas, geralmente, existem controles financeiros próprios dos operadores
<b>Custo</b>	Tributos e tarifas bancárias	Comissões cobradas pelos operadores, às vezes mais altas do que as aplicadas no sistema formal

(continua)

Sistemas de remessa de valores		
<b>Alertas (Red flags)</b>	Obedece às normas de monitoramento do país	Não existe monitoramento sobre a remessa, podendo ser indetectável

Fonte: o próprio autor com base na legislação e nos artigos citados.

O termo *Hawala* traz consigo uma intrínseca ideia de confiança, pois há, no vocábulo, um senso ético, uma reputação a ser preservada, que converge para a confiança nos operadores do mecanismo de transferências informais, sem a qual o sistema não se sustentaria (THOMPSON, 2008). A confiança exerce papel-chave, porquanto as remessas são feitas de um lugar para o outro sem a oportunidade imediata de conferência concreta.

Caracteriza-se por ser um sistema barato, uma vez que não se submete aos tributos governamentais e às tarifas bancárias; é rápido, porque não se submete à burocracia de registros oficiais e independe da troca de informações entre sistemas informatizados e de datas; é de baixo risco, já que os operadores prezam por suas reputações para se manterem atuantes no mercado; é abrangente, porquanto alcança lugares que as instituições financeiras não têm interesse econômico em atuar, seja em locais conflagrados, seja em locais sem infraestrutura eletrônica; é desburocratizado, porque, por ser informal, não necessita de obediência às regras de registro e de difusão de operações financeiras suspeitas, conforme regramentos institucionalizados em cada país (PASSAS, 1999).

As pessoas procuram o *Hawala* porque, em países politicamente problemáticos, é o meio mais conveniente de remessa de valores, por se tratar de um sistema anônimo que facilita a transferência de dinheiro sem registros ou documentação, não deixando rastros de papel, visto que não é uma prática comum que se mantenham registros após a conclusão da transação, e, portanto, dificilmente a operação poderia ser detectada.

O sistema também é propício à manutenção de laços culturais, pois, devido à informalidade e à conveniência, é usado por migrantes que objetivam enviar valores para o país de origem, mas que não têm acesso aos sistemas formais de remessa – ou por não possuírem contas bancárias ou por viverem na clandestinidade. Desse modo, as remessas informais são um importante canal de transferência de riqueza

para áreas remotas ou afetadas por economias cujas populações estão abaixo da linha de pobreza (CHÊNE; HODESS, 2008).

Na medida em que esse mecanismo é operado à margem do sistema financeiro formal do país, em que se preserva o anonimato, e ainda por ser de difícil detecção pelos órgãos de controle, seu uso implica na vulnerabilidade do sistema financeiro. Dados do FATF apontam que os sistemas informais de remessas são responsáveis pelo envio de valores superiores a 400 bilhões de dólares por ano no mundo. O *Federal Bureau Investigation* (FBI) e o *Drug Enforcement Administration* (DEA) consideram que esses sistemas são vulneráveis à lavagem de dinheiro, constituindo-se em ameaça por ser o terceiro método mais usado por criminosos para ocultar ou dissimular os valores sujos, atrás apenas do próprio sistema bancário e dos negócios em efetivo (DALLAGNOL, 2011).

Não à toa, o FATF, nas suas 40 Recomendações, dedicou tratamento especial aos Sistemas Alternativos de Remessa, atualmente na Recomendação 14<sup>38</sup>; e, em junho de 2003, publicou um documento intitulado *Melhores Práticas Internacionais: Combate ao Abuso dos Sistemas Alternativos de Remessa*.

A partir de uma análise superficial, pode-se indagar qual seria a relação do *Hawala* com uma operação de câmbio, uma vez que o remetente apenas entrega ao operador origem os valores que devem ser destinados ao beneficiário no exterior e nem mesmo recebe moeda estrangeira em troca.

Sob uma análise mais profunda, considerando sua natureza, não há dúvidas de que se trata de uma operação de câmbio. Note-se que numa remessa legal o remetente entrega reais brasileiros em troca da moeda estrangeira, que será disponibilizada no exterior para o beneficiário. No *Hawala*, idêntica dinâmica se repete. Dito de outro modo, a posse, com o remetente, da contrapartida em moeda estrangeira aos reais brasileiros entregues é irrelevante para a caracterização da operação de câmbio, pois

---

38 A Recomendação 14 diz que: “Os países deveriam adotar medidas para assegurar que as pessoas singulares ou coletivas que prestem serviços de transferência de fundos ou de valores sejam objeto de autorização prévia ou de registro, e estejam sujeitas a sistemas eficazes de acompanhamento e de controle do cumprimento das obrigações aplicáveis previstas nas Recomendações do GAFI. Os países deveriam adotar medidas para identificar as pessoas singulares ou coletivas que prestam serviços de transferência de fundos ou de valores que não tenham sido objeto de autorização prévia ou de registro, a fim de lhes aplicarem as sanções adequadas” (FATF, 2012b).

a troca de uma moeda por outra não deixa de existir, mas tão somente a contrapartida é entregue em lugar diverso. Mais relevante é a verificação da disponibilidade financeira. Se a disponibilidade da moeda estrangeira ocorreu em favor do destinatário, e é decorrente da entrega em reais brasileiros em momento anterior, embora em outro local, considera-se que a operação de câmbio é perfeita e se consumou.



# A variante brasileira: o dólar-cabo

O mecanismo “dólar-cabo” se consolidou como a versão brasileira do *Hawala*, o antigo e mundial sistema informal de remessa de valores, utilizado de forma alternativa e paralela ao sistema bancário ou financeiro tradicional, mediante um arranjo de compensações, o qual se sustenta primordialmente na confiança e apresenta algumas especificidades.

Para demonstrar a similaridade do dólar-cabo com o *Hawala*, destacamos excerto do julgamento da Ação Penal 470/MG<sup>39</sup> do Supremo Tribunal Federal. Nesse julgamento, são explicadas três variações de operações de dólar-cabo, a saber:

[...] na primeira, um cliente entrega, em espécie ou por transferência bancária, reais a um “doleiro” no Brasil, o qual disponibiliza moeda estrangeira equivalente, em taxa pré-ajustada, em favor do seu cliente, no exterior, em reais ou por transferência bancária; na segunda, o cliente recebe do “doleiro”, no Brasil, em reais, recursos em moeda estrangeira que mantinha no exterior e que disponibilizou lá fora ao “doleiro”; na terceira, o “doleiro” aproveita a existência simultânea de clientes nas duas posições anteriores e determina a troca de recursos entre esses clientes, no Brasil e no exterior, atuando como um “banco de compensações” (clearing), isto é, movimentando recursos sem que nada passe

---

39 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236494>. Acesso em: 10 jul. 2020.

por contas de sua titularidade. Isso se torna mais complexo quando mais de um “doleiro” entra em ação empresando entre si recursos, ou harmonizando clientes em posições opostas, numa mesma operação. Ao operar nesse sistema, é comum que o “doleiro” mantenha conta no exterior em nome de uma empresa off-shore por ele controlada.

Diferentemente do que ocorre em alguns países que reconhecem legalmente os Sistemas Alternativos de Remessa, no Brasil as operações realizadas tal como as proporcionadas pelo sistema *Hawala* ou dólar-cabo configuram crime contra o Sistema Financeiro Nacional, uma vez que são conduzidas por pessoas não autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar com câmbio e também porque as operações não transitam por instituições financeiras autorizadas.

Nos países que permitem seu funcionamento, a submissão à legalidade varia ou pela simples emissão de licenças para os operadores, com exigências e supervisão financeira, ou pelo simples registro supervisionado das operações financeiras realizadas pelos operadores, ou, ainda, pela ampla liberdade de atuação, sem qualquer regulação.

Com efeito, a Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, definiu os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, e nesse diploma legal há previsões típicas que guardam vínculo com o mercado de câmbio. Em resumo, os principais crimes relacionados ao mercado de câmbio são: i) a operação no mercado de câmbio sem autorização do Banco Central do Brasil, podendo ser praticada por uma pessoa jurídica ou física, a exemplo de um doleiro, com previsão no artigo 16; ii) as fraudes cambiais, com previsão no artigo 21 e seu parágrafo único; iii) a evasão de divisas, que se traduz pela operação de câmbio não autorizada com o objetivo de tirar dinheiro do Brasil de forma ilegal, com previsão no artigo 22 (BRASIL, 1986).

É de se observar que a ilegalidade do mecanismo dólar-cabo no Brasil não é determinada pela origem dos valores movimentados nesse sistema de compensação internacional paralelo, mas pela falta de autorização para realizar a operação e ainda pela não observância das formalidades inerentes às operações para remessa de valores ao exterior segundo a legislação brasileira.

Sucedem que, quando se opera no mercado paralelo e informal do sistema dólar-cabo com total burla aos trâmites legais estabelecidos e regulados no Brasil, além de configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional, estrutura-se um canal

suscetível à prática de outros delitos, principalmente o crime de lavagem de dinheiro, porquanto o mecanismo pode servir ao propósito de ocultação ou de dissimulação de dinheiro sujo, atuando como instrumento de caracterização da lavagem. Em outras palavras, o Sistema Financeiro Nacional não toma conhecimento da operação de câmbio, e o produto da infração (o dinheiro sujo) é disponibilizado para o infrator no exterior.

De maneira geral, as organizações criminosas buscam meios para distanciar os recursos ilícitos obtidos de sua origem criminosa. E uma das formas mais atraentes para ocultação desses valores ou dissimulação de sua natureza, e que largamente vem sendo utilizada por esse grupo, é a transferência de valores ao exterior via Sistema Alternativo de Remessa, uma vez que operações dessa natureza, realizadas à margem do sistema financeiro regular, não envolvem quaisquer registros e sequer identificam as partes envolvidas, dificultando, assim, o rastreamento dos valores.

Os mecanismos alternativos são atrativos aos criminosos, porque grande volume de dinheiro pode ser operado de forma anônima e com “rastros inexistentes ou confusos espalhados em peças de quebra-cabeças dispersas em dois ou mais países” (DALLAGNOL, 2011, p. 396). Muito embora possa servir a propósitos legítimos, especialmente para migrantes e pessoas pobres, suas características são propícias à atuação daqueles que desejam lavar o produto de atividades criminosas, notadamente pelo anonimato e inexistência de documentação de registro.

No que se refere à jurisprudência brasileira, destaca-se excerto de recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Criminal n. ACR 5057532-73.2016.4.04.7100, que corrobora o entendimento pátrio de que o sistema dólar-cabo é um instrumento para prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro:

As chamadas operações dólar-cabo – como já assentado em diversas decisões desta Corte – consistem em operações de compra e venda de moeda estrangeira através de uma espécie de sistema de compensação. O operador do mercado clandestino, denominado de *doleiro*, pode tanto disponibilizar a moeda estrangeira no exterior como figurar como comprador dela, disponibilizando reais no Brasil.

Implica em transferência internacional de dinheiro, por sistema de compensação e sem movimentação física, semelhante ao sistema utilizado pelos bancos.

Junto com sistemas como hawalla, hundi, fei-chien e o mercado clandestino de câmbio do peso (“black market peso exchange”), compõem aquilo que se pode denominar de Sistema Informal de Transferência de Dinheiro ou Valor (“Informal Money or Value Transfer Systems – IMVT”).

[...] Com efeito, tais operações são ilegais pela legislação brasileira, porque conduzidas por pessoas não autorizadas pelos órgãos oficiais a operar com câmbio, podendo tipificar diferentes tipos penais, como evasão de divisas, ou mesmo lavagem de capitais, conforme o modo e meios utilizados, visto que se exige que as remessas internacionais sejam feitas por instituições financeiras formais e que sejam registradas junto ao Bacen [...] (BRASIL, 2018b).

Nesse mesmo sentido, destaca-se precedente jurisprudencial de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus n. HC 00387948520114030000, que também ratifica o uso do sistema dólar-cabo como instrumento para evasão de divisas e lavagem de dinheiro:

A realização de condutas inerentes às espécies delitivas em análise, em regra, independem da presença física do agente, bem como em nada estão relacionadas à gestão societária, parecendo-me evidente que a remessa ilegal de divisas ao exterior, via “operação cabo”, a sua manutenção em bancos estrangeiros e o seu posterior “branqueamento” por meio de procedimentos escusos e fraudulentos, podem facilmente realizar-se por meio de “laranjas”, sem que o nome e demais dados qualificativos do mandante ou autor mediato, detentor do poder de ordem ou do domínio do fato conste nos respectivos contratos entabulados.

Há nos autos provas testemunhais e documentais, todas ainda indiciárias, é claro, dando conta da existência de sérios indícios de o paciente estar envolvido, em tese, com os crimes de evasão de divisas, “lavagem” de valores (tendo como crime antecedente a evasão) e de formação de quadrilha, porquanto, ao que se deduz, teria ele se unido a diversas pessoas para enviar grande quantidade de capital ao exterior, sem dar conhecimento às autoridades monetárias brasileiras competentes, e depois promover a sua ocultação e dissimulação,

utilizando-se para tanto de procedimentos ilícitos, descritos pelos testemunhos colhidos, sendo ele o detentor do domínio do fato ou o autor das ordens e das diretrizes a serem seguidas por seus comparsas, visando ao “branqueamento” de valores e bens, como bem explanado em primeiro grau (BRASIL, 2012b).

Na jurisprudência, existem, na verdade, três correntes acerca da relação dos crimes de evasão de divisas com a lavagem de dinheiro. Não é objeto deste livro aprofundar sobre essas divergências, porém é indispensável determinar, em linhas gerais, como o fato pode ser caracterizado. Sendo assim, a remessa de valores sujos para fora do país por meio de dólar-cabo pode caracterizar: i) concurso formal impróprio dos dois crimes (evasão de divisas e lavagem de dinheiro), desde que se prove a vontade do autor em ocultar os valores; ii) apenas evasão de divisas, quando não há evidência de fim específico de lavagem de dinheiro; iii) unicamente lavagem de dinheiro, quando a finalidade era de ocultação (BALTAZAR JUNIOR, 2017). Evidentemente, nesse último caso, o dólar-cabo funcionaria como meio de ocultação ou de dissimulação, como etapa de condução à efetividade do delito de lavagem de dinheiro, sendo, portanto, absorvido por esse crime.

Como se observa, a jurisprudência pátria vem confirmando o entendimento de que a remessa de valores ao exterior no mercado paralelo, via sistema dólar-cabo, pode fazer parte de um ciclo para lavagem de dinheiro, uma vez que um dos objetivos do agente que pratica esse crime é que seus recursos ilícitos se distanciem da origem criminosa, sendo, assim, a remessa internacional de recursos por um sistema paralelo uma opção demasiada atraente para ocultação dos valores envolvidos na atividade criminosa.



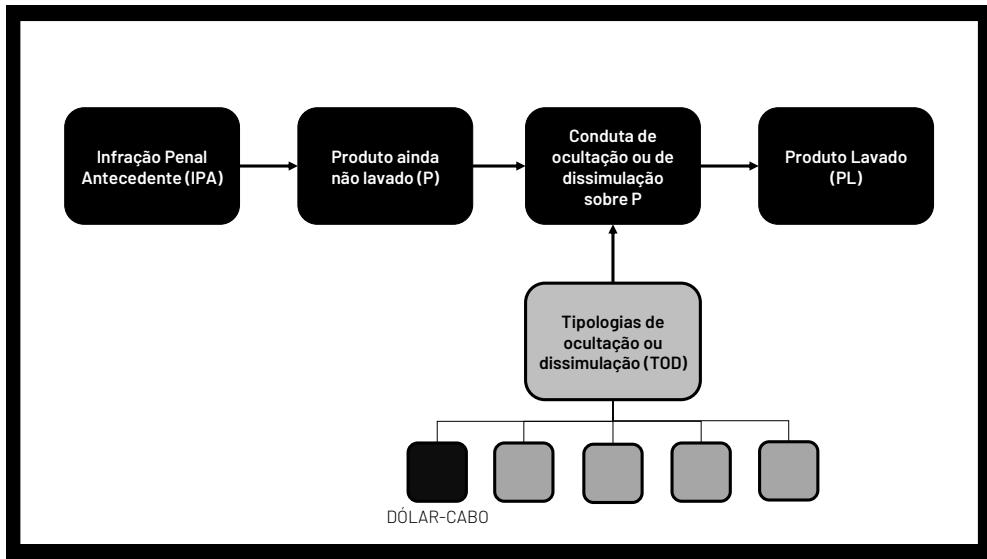
# A estrutura do crime de lavagem de dinheiro por meio de dólar-cabo

Para estruturar o crime de lavagem de dinheiro tendo como meio de ocultação ou de dissimulação o mecanismo dólar-cabo, é necessário que este instrumento seja inserido dentro do processo de lavagem exposto anteriormente na Figura 2 deste livro, exatamente na fase comportamental exigida pelos verbos ocultar ou dissimular do tipo penal de lavagem de dinheiro.

## Estrutura preliminar e conexões

A partir dos modelos apresentados na Figura 2 (Processo “equação”) da lavagem de dinheiro), na Figura 8 (Comparação dos sistemas oficial e alternativo de remessa de valores para o exterior) e na Figura 9 (Esquema do sistema alternativo de remessa de valores para o exterior), apresento a estrutura preliminar do crime de lavagem de dinheiro com ocultação ou dissimulação por meio do dólar-cabo, tal qual exposta na Figura a seguir.

**Figura 10** – Estrutura do crime de lavagem de dinheiro tendo como instrumento de ocultação ou dissimulação o mecanismo dólar-cabo



Fonte: o próprio autor, por análise argumentativa.

A estrutura preliminar foi alcançada através de técnicas de análise argumentativa, seguindo ou a teoria de Toulmin, de 1957, ou a Nova Retórica de Perelman e Olbrechts-Tyteca, de 1996.

Na teoria de Toulmin, as proposições ou conclusões são postas a partir de fatos ou dados sustentados por garantias que se apoiam em leis. A própria lei penal, quando tipificou o crime de lavagem de dinheiro como uma infração penal dependente da ocorrência de uma infração penal antecedente (IPA) que gere bens, direitos ou valores, assim chamados de produto (P), oferece a proposição inicial reduzida à formalidade na relação IPA x P.

Por ligações de sucessão de causa e efeito, tal como sugerido por Perelman e Olbrechts-Tyteca, em algum momento, mesmo que instantâneo, por obviedade, o produto gerado pela infração penal antecedente poderá ser qualificado como “produto ainda não lavado”, pois ainda não foi submetido a qualquer processo de ocultação ou de dissimulação.

A lei penal exige, para a consumação do delito de lavagem de dinheiro, que sobre o produto (P) incida algum ato de ocultação ou de dissimulação – que pode estar localizado em uma das fases do crime (*placement, layering e integration*) –, concretizado por uma das dezenas de tipologias, catalogadas ou não, que nada mais são do que exemplos recorrentes de maneiras de ocultar ou dissimular, servindo, portanto, como referenciais para a análise argumentativa pelo exemplo, como sugere Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996).

Ao final, após ao menos um processo de ocultação ou de dissimulação, P será considerado “produto lavado” (PL), mesmo que nem todas as fases da lavagem sejam transpostas, tendo-se em vista que, para a consumação desse crime, a ocorrência de apenas uma das fases é o bastante.

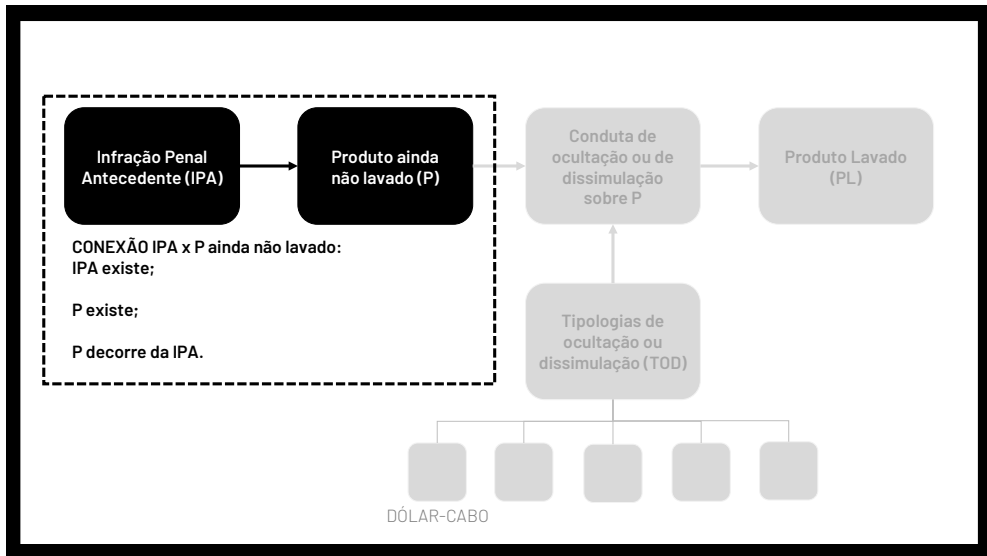
A partir do estabelecimento dessa estrutura preliminar, exige-se aprofundamento sobre as conexões existentes entre cada uma das etapas, pois sobre essas relações incidirão os atos investigativos que buscam a verdade, que corresponde ao acordo ou ponte entre hipóteses e provas. Em outras palavras, os vínculos que se estabelecem desencadearão a identificação e a delimitação do problema, permitindo construir hipóteses e linhas investigativas e, a partir destas, determinar quais os meios investigativos legais que serão usados para a obtenção da solução.

A primeira das conexões que deve ser checada quanto a sua existência ocorre entre a infração penal antecedente (IPA) e o produto (P) ainda não lavado. Conforme mencionado, o crime de lavagem de dinheiro não prescinde da existência de bens, direitos e valores (P), tendo-se em vista que não seria possível lavar algo inexistente.

E não seria possível existir lavagem de dinheiro sem que ocorresse uma infração penal antecedente (IPA) que gere o produto a ser lavado (P). Portanto, a ausência ou da infração penal antecedente (IPA), ou do produto (P) ou ainda da conexão entre IPA e P impede o curso do crime de lavagem em direção à consumação. Para efeito didático, nomeamos a relação em que esses fatos estão presentes como Conexão IPA x P (ainda não lavado).

A Figura 11 representa a conexão e sua localização dentro do contexto do crime.

Figura 11 – Conexão IPA x P (ainda não lavado) do crime de lavagem de dinheiro



Fonte: o próprio autor, por análise argumentativa.

A conexão IPA x P (ainda não lavado) no contexto desse delito é crucial, porque sua existência ou inexistência determinará o curso investigativo. Por intermédio de ligações de sucessão, de coexistência e condicionais sugeridas por Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996), é possível deduzir que:

- a existência da conexão IPA x P, para o crime de lavagem de dinheiro, depende de que o P decorra da IPA;
- se a IPA existe e o P existe, sendo este decorrente daquela, podemos continuar o curso do crime de lavagem;
- se a IPA existe e o P existe, mas este não decorre daquela, devemos buscar a IPA que gerou o P, pois não podemos continuar o curso do crime sem tal identificação, simplesmente porque não há conexão IPA x P (não lavado);
- se a IPA existe, mas o P não existe, não podemos continuar o curso de lavagem de dinheiro, porque não há nada a ser lavado;
- se o P existe, mas não conhecemos a IPA que o gerou, devemos buscá-la, sob pena de não haver continuidade no curso do crime, simplesmente porque não há conexão IPA x P (não lavado);

- se a IPA existe, mas o P é desconhecido, devemos buscá-lo, sob pena de não haver também continuidade no curso do crime, simplesmente porque não há conexão IPA x P (não lavado).

O Quadro 2 discrimina as possibilidades mencionadas.

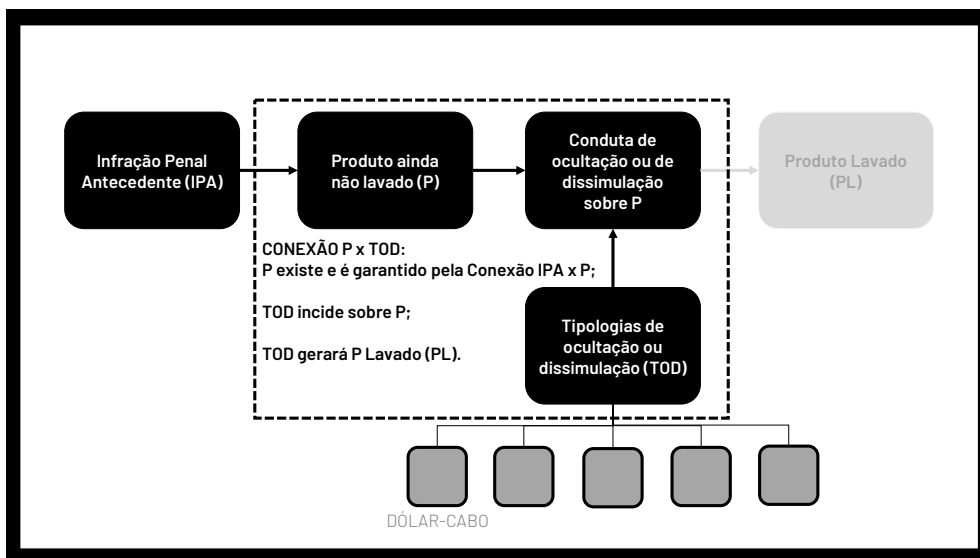
**Quadro 2 – Discriminação de possibilidades da conexão IPA x P (não lavado)**

<b>Conexão IPA x P (ainda não lavado)</b>				
IPA (existe)	P (ainda não lavado) existe	P (ainda não lavado) decorre de IPA	Conclusão	Medida
Sim	Sim	Sim	Pode ocorrer lavagem	Investigação, denúncia, julgamento
Sim	Sim	Não	Não pode ocorrer lavagem, porque não há conexão entre os elementos	Não há investigação, denúncia, julgamento de lavagem
Sim	Não	Prejudicado	Não pode ocorrer lavagem, porque não há nada a ser lavado	Não há investigação, denúncia, julgamento de lavagem
Desconhecida	Sim	Suspenso	Pode ocorrer lavagem se P decorre de uma IPA qualquer	Buscar a IPA de P (não lavado)
Sim	Desconhecido	Suspenso	Pode ocorrer lavagem se o P for descoberto	Buscar o P (ainda não lavado) da IPA

**Fonte:** o próprio autor, por análise argumentativa.

Para a consumação do crime de lavagem de dinheiro, é necessário que o P seja submetido a alguma tipologia de ocultação ou de dissimulação (TOD), condutas exigidas pelos verbos do tipo principal, tal como representado pela Figura 12.

Figura 12 – Conexão P (ainda não lavado) x TOD do crime de lavagem de dinheiro



Fonte: o próprio autor, por análise argumentativa.

A conexão P (ainda não lavado) x TOD no contexto do crime de lavagem de dinheiro é indispensável, já que sua existência ou inexistência determinará se há ou não o delito e qual seu curso investigativo. Por intermédio de ligações de sucessão, coexistência e condicionais, é possível deduzir que:

- a existência da conexão P (ainda não lavado) x TOD, para o crime de lavagem de dinheiro, depende de que TOD incida sobre P (ainda não lavado) e que este seja garantido pela conexão IPA x P (ainda não lavado);
- se a TOD incide sobre o P (ainda não lavado) garantido pela conexão IPA x P (ainda não lavado), podemos considerar a possibilidade de existência do crime e sua consumação, a depender do dolo, pois a tipologia tem potencial de gerar automaticamente P (lavado);

- se a TOD não incide sobre o P (ainda não lavado) garantido pela conexão IPA x P (ainda não lavado), não podemos continuar o curso investigativo, porque não houve lavagem de dinheiro e inexistente a conduta tipificada (as ações apontadas pelos verbos não ocorreram);
  - se a TOD incide sobre o P (ainda não lavado) sem garantia de conexão IPA x P (ainda não lavado), o curso da investigação do crime de lavagem pode continuar para se buscar a garantia faltante.
- O Quadro 3 discrimina as possibilidades mencionadas.

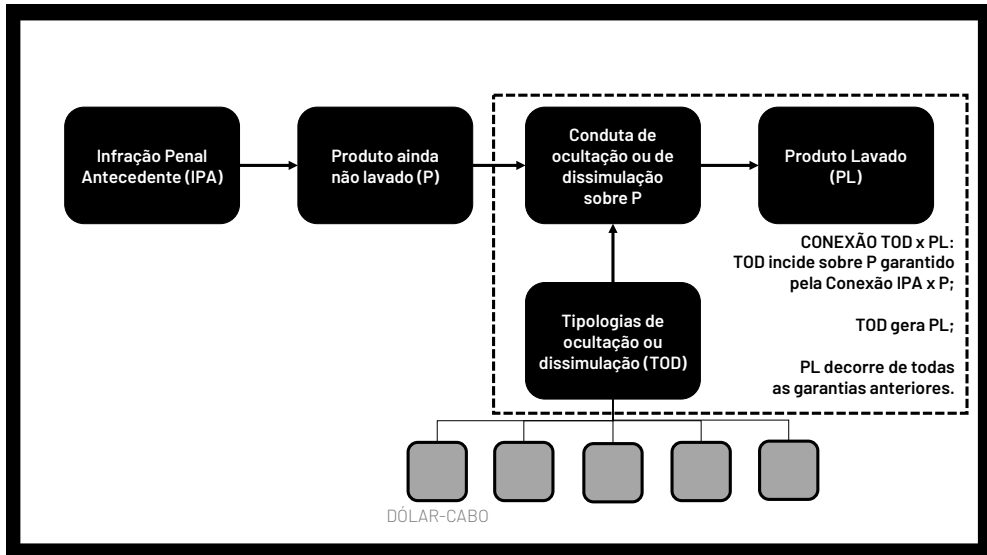
**Quadro 3 – Discriminação de possibilidades da conexão P (ainda não lavado) x TOD**

<b>Conexão P (ainda não lavado) x TOD</b>				
Conexão IPA x P (ainda não lavado)	P (ainda não lavado) existe	TOD incidiu sobre P (ainda não lavado)	Conclusão	Medida
Determinada	Sim	Sim	Lavagem consumada, a depender do dolo	Investigação, denúncia, julgamento
Determinada	Sim	Não	Não pode ocorrer lavagem, porque não houve ocultação ou dissimulação	Não há investigação de lavagem, pois esse crime não existiu
Indeterminada	Sim	Sim	Pode ocorrer lavagem, a depender do dolo e se for adotada a medida adiante e seu resultado for eficaz	Buscar a determinação da conexão IPA x P (ainda não lavado)

**Fonte:** o próprio autor, por análise argumentativa.

Havendo dolo, a obtenção de P (lavado) é automática e instantânea após a incidência de TOD sobre P (ainda não lavado), garantido pela conexão IPA x P (não lavado). A Figura 13 representa essa conexão.

**Figura 13 – Conexão TOD x PL do crime de lavagem de dinheiro**



Fonte: o próprio autor, por análise argumentativa.

Sucedem que pode ocorrer que o ator do sistema de justiça criminal tenha conhecimento apenas sobre o produto lavado (PL), ignorando a tipologia de ocultação e dissimulação (TOD) usada e, ainda pior, desconhecendo a existência da infração penal antecedente (IPA) que gerou o produto que se encontra lavado, e, por conseguinte, ignorando também a conexão IPA x P (ainda não lavado).

O conhecimento sobre a conexão TOD x PL é relevante, na medida em que o PL pode se encontrar tão afastado da origem que seja demasiado difícil encontrar o caminho que o leve à IPA e ao infrator. E é exatamente o conhecimento sobre a TOD que poderá jogar luz sobre as relações existentes entre o PL e a conexão IPA x P (não lavado).

Por intermédio de ligações de sucessão, de coexistência e condicionais, é possível deduzir que:

- havendo dolo, a existência da conexão TOD x PL, para o crime de lavagem de dinheiro, é automática e instantânea após a incidência de TOD sobre P (não lavado);
- se PL é conhecido, mas desconhecemos TOD, IPA e suas conexões com P (não lavado), podemos continuar o curso da investigação do crime de lavagem para buscar a conexão P (ainda não lavado) x TOD e a conexão IPA x P (não lavado);
- se PL é conhecido, TOD é desconhecido, mas conhecemos IPA e sua conexão com P (não lavado), podemos continuar o curso da investigação do crime de lavagem para se buscar a conexão P (ainda não lavado) x TOD;
- se PL é conhecido, TOD é conhecido, mas desconhecemos IPA e sua conexão com P (ainda não lavado), podemos continuar o curso da investigação do crime de lavagem para se buscar a conexão IPA x P (não lavado).

O Quadro 4 discrimina as possibilidades mencionadas.

**Quadro 4 – Discriminação de possibilidades da conexão TOD x PL**

<b>Conexão TOD x P (lavado)</b>					
PL existe	Conexão TOD x PL	Conexão P (ainda não lavado) x TOD	Conexão IPA x P (não lavado)	Conclusão	Medida
Sim	Conhecida	Conhecida	Conhecida	Lavagem consumada, a depender do dolo	Investigação, denúncia, julgamento
Sim	Conhecida	Conhecida	Desconhecida	Pode ocorrer lavagem se for adotada a medida adiante e seu resultado for eficaz	Buscar a conexão IPA x P (não lavado)

(continua)

Conexão TOD x P (lavado)					
PL existe	Conexão TOD x PL	Conexão P (ainda não lavado) x TOD	Conexão IPA x P (não lavado)	Conclusão	Medida
Sim	Desconhecida	Desconhecida	Conhecida	Pode ocorrer lavagem se for adotada a medida adiante e seu resultado for eficaz	Buscar a TOD e sua conexão com P (ainda não lavado) e PL

Fonte: o próprio autor, por análise argumentativa.

## Conexões da tipologia dólar-cabo

O crime de lavagem de dinheiro mediante o uso do sistema dólar-cabo como instrumento de ocultação ou de dissimulação inicia-se com a transmissão do detentor do produto (P) ainda não lavado para o operador do sistema. Note-se que nada impede que o próprio autor da IPA seja simultaneamente o infrator, o remetente e o operador. Mas não é o que geralmente ocorre na prática.

Aliás, é recorrente que as personagens apareçam de forma destacada, pois cada uma delas detém *expertises* diversas. Sendo assim, o autor da IPA pode ser chamado de **infrator antecedente** (I). A este, se junta o **remetente** (R), frequentemente um “laranja”<sup>40</sup> ou “testa de ferro”<sup>41</sup>, que se interpõe entre o infrator e o operador finan-

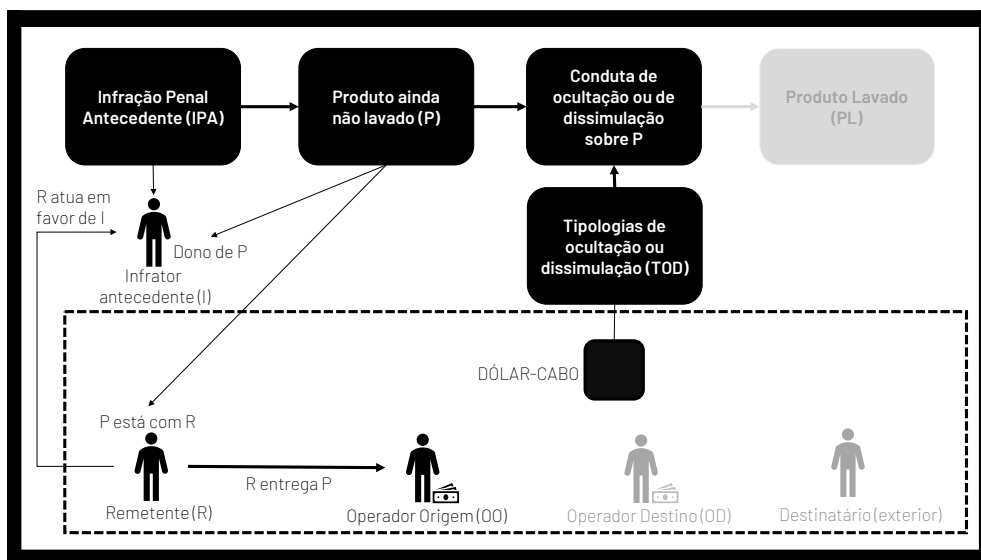
40 Segundo o Manual Prático de Combate à Lavagem de Dinheiro e aos Crimes Financeiros, da Polícia Federal, laranjas são interpostas pessoas cujos nomes são usados pelo criminoso para atingir seu objetivo de ocultação ou de dissimulação. Dividem-se em: “laranja-consciente”, aquele que tem conhecimento do uso de seu nome, mas não detém nenhuma outra atribuição; e “laranja-inconsciente”, aquele que não tem consciência do uso do seu nome (POLÍCIA FEDERAL, 2013).

41 Segundo o Manual Prático de Combate à Lavagem de Dinheiro e aos Crimes Financeiros, da Polícia Federal, testas de ferro são interpostas pessoas que têm consciência do uso de seu nome como interposta pessoa e vão além, detendo até certo ponto algumas atribuições que exercem a mando da verdadeira pessoa que tem o domínio do fato, tais como a posse e a administração de bens, a assinatura

ceiro e atua em favor do infrator antecedente (I). O **operador financeiro** (O), por sua vez, geralmente é um doleiro que atua na clandestinidade, tanto no país de origem quanto no país de destino da remessa.

Como dito, o mecanismo de ocultação ou de dissimulação se inicia com a entrega do P, pertencente ao **infrator antecedente** (I), mas que geralmente está com o **remetente** (R), para o operador financeiro que está no país origem, chamado de **operador origem** (OO). Tal relação é apresentada na Figura 14.

**Figura 14** – Conexão P x R x OO do crime de lavagem de dinheiro por meio de dólar-cabo como instrumento de ocultação ou de dissimulação



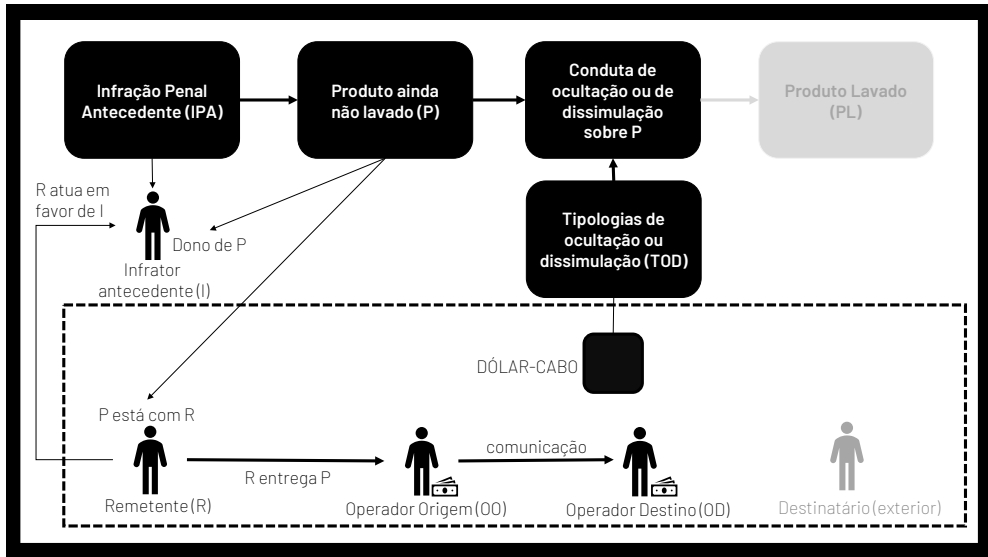
Fonte: o próprio autor, por análise argumentativa.

Como já mencionado, o dólar-cabo funciona com operadores de dinheiro, geralmente doleiros, baseados no lugar de origem e no lugar de destino ou com acesso a pessoas ou contas nesses locais. Para a continuidade do processo, há necessidade de que o **operador origem** (OO) mantenha contato com o **operador destino** (OD),

de cheques, a autorização para movimentações financeiras, a autorização para interceder nos órgãos públicos etc. Normalmente, é uma pessoa de confiança do criminoso (POLÍCIA FEDERAL, 2013).

requisitando a este que faça a entrega da quantia correspondente ao que recebeu na origem para o **destinatário** (D) no lugar de destino. Tal relação pode ser nomeada como Conexão OO x OD, tal qual apresentada na Figura 15.

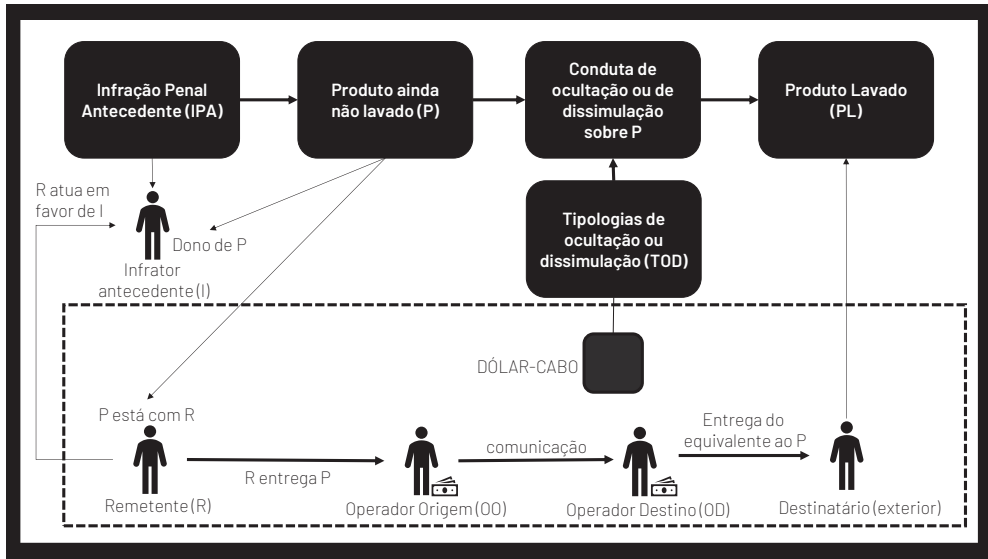
Figura 15 – Conexão OO x OD do crime de lavagem de dinheiro



Fonte: o próprio autor, por análise argumentativa.

Por fim, para ser considerado como PL, isto é, produto que foi ocultado ou dissimulado pelo afastamento da origem infracional com a remessa para o exterior por meio do sistema alternativo, o **operador destino** (OD), cumprindo a requisição do **operador origem** (OO), deve fazer chegar ao **destinatário** (D) no lugar de destino o equivalente ao P que foi entregue no lugar de origem, conforme exposto na Figura 16.

**Figura 16 – Conexão OD x D x P do crime de lavagem de dinheiro por dólar-cabo como meio de ocultação ou de dissimulação**

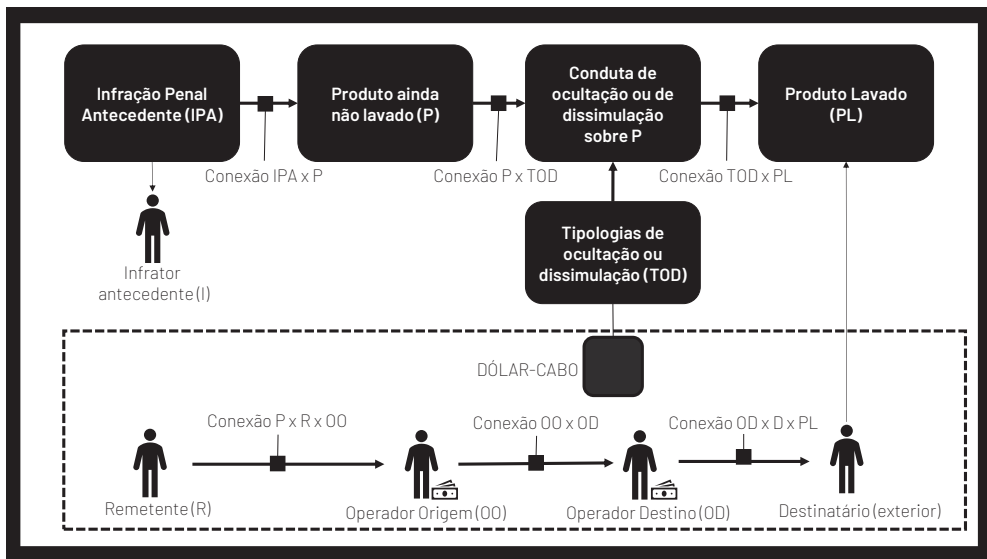


Fonte: o próprio autor, por análise argumentativa.

## Estrutura final

As estruturas apresentadas neste capítulo podem ser compiladas em um único esquema, tal como disposto na Figura 17, que abrange todas as conexões elucidadas.

Figura 17 – Estrutura final do crime de lavagem de dinheiro mediante o uso de dólar-cabo como meio de ocultação ou de dissimulação



Fonte: o próprio autor, por análise argumentativa.

A estrutura final serve ao investigador como modelo para o estabelecimento das hipóteses criminais, pois a presença ou a ausência de cada uma das conexões apresentadas determinará o rumo da investigação.

Por exemplo, é possível que o investigador no Brasil tenha recebido uma informação de um órgão investigativo do exterior dando conta da existência de uma mensagem de *e-mail* interceptada, cujo teor revela a ocorrência de uma remessa alternativa de valores. Porém a referida mensagem eletrônica traz apenas as duas últimas conexões do dólar-cabo. Neste caso, o investigador se depararia com a presença das conexões OO x OD e OO x D x P (lavado) e com a ausência das demais. Naquele momento, o investigador nem mesmo poderia afirmar que se tratava de uma operação de lavagem de dinheiro, simplesmente porque não detém conhecimento das etapas anteriores, ou seja, ele desconhece a origem do valor deslocado para o exterior e não pode determinar ainda se é produto de infração penal antecedente.

Diante de episódios como o descrito, que não são raros, o investigador que detém conhecimento das supracitadas conexões saberá exatamente formar suas

soluções provisórias em busca da verdade e, mais importante, saberá quais os meios investigativos mais eficazes para a descoberta, conectando presunções construídas no plano abstrato com provas constituídas no plano concreto.



# Um caso concreto e sofisticado

Demonstrada a estrutura final do crime de lavagem de dinheiro por meio de dólar-cabo e transpostos os conhecimentos sobre suas conexões, cabe trazer relevo para um caso concreto que usou exaustivamente dessa tipologia com sofisticação muito mais elevada do que a até então apresentada.

Analisar casuísticas é uma atividade importante para o ator do sistema de justiça criminal, pois permite absorver e consolidar conhecimentos, detectar como as conexões se formam e como podem ser investigadas.

Para a escolha de um caso concreto de relevo, foram adotados os seguintes critérios: i) documentos com conceitos-chave, que guardassem relação com o tema proposto – lavagem de dinheiro – e com sua especificidade – por meio de dólar-cabo; ii) documentos relevantes sob o aspecto de maior sofisticação do esquema; iii) documentos dotados de autenticidade e confiabilidade do texto; iv) documentos válidos quanto ao autor, pois expedidos por fontes dotadas de representatividade.

Além dessas características, por liberalidade, entendeu-se necessário agregar dois critérios na escolha dos documentos: representatividade social e extensão financeira do caso. A partir disso, foram selecionados documentos públicos que fazem parte de vários processos criminais que dispõem sobre casos conexos.

Os documentos escolhidos são confiáveis e autênticos, porque são excertos de processos criminais públicos, o que ainda satisfaz o critério de confiabilidade quanto ao autor. Satisfazem também o critério de repercussão social, considerando o cargo político ocupado pelo principal investigado, cujas decisões impactavam

milhões de pessoas. Na decisão de mérito referente ao processo criminal 0509503-57.2016.4.02.5101 da 7ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro, um dos casos escolhidos, a autoridade judiciária traz sua consideração sobre a corrupção sistêmica ou generalizada, que não deve ser tratada como crime comum, pois tem enorme potencial para atingir, com maior severidade, um número maior de pessoas e ainda porque os recursos públicos desviados deixam de ser aplicados em serviços públicos essenciais, como saúde e segurança pública.

Os textos são ainda significativos quanto ao critério de grandeza financeira, já que tratam de um caso de corrupção e de lavagem de dinheiro em que foram encontrados USD 100.160.304,90 (cem milhões cento e sessenta mil trezentos e quatro dólares e noventa centavos), depositados em contas no exterior<sup>42</sup>. Nesse sentido, foram escolhidos e posteriormente analisados os documentos discriminados no Quadro 5.

**Quadro 5 – Resultado da pesquisa documental – documentos escolhidos e submetidos à análise**

<b>Processo</b>	<b>Juízo</b>	<b>Peça coletada</b>
0509503-57.2016.4.02.5101	7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro	Sentença
0504113-72.2017.4.02.5101		Sentença
0504938-16.2017.4.02.5101		Sentença
0502041-15.2017.4.02.5101		Sentença
Operação “Câmbio, desligo”		Denúncia

**Fonte:** Justiça Federal do Rio de Janeiro e Ministério Público Federal do Rio de Janeiro.

Os processos criminais tratam sobre casos de corrupção, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, e têm como principal acusado e condenado o ex-governador do estado do Rio de Janeiro, Sérgio de Oliveira Cabral dos Santos Filho (Sérgio Cabral)<sup>43</sup>.

Os fatos tiveram início no ano de 2003. À época, Sérgio Cabral tinha em depósito na conta denominada Eficiência, no Banco IDB, em Nova Iorque, o equivalente

42 Página 4 da Denúncia do Processo Criminal 0502041-15.2017.4.02.5101.

43 Sérgio Cabral conta com treze condenações, cujas penas somadas superam 282 anos de reclusão (CASTRO, 2020).

a USD 2 milhões. Preocupado com a possível descoberta desse dinheiro, associou-se ao operador financeiro Renato Chebar, que absorveu o montante pertencente àquele em duas contas de sua titularidade, no mesmo banco, denominadas *Silver Fleet* e *Alpine Grey*<sup>44</sup>. Desde então, Chebar passou a custodiar valores sujos de Cabral em suas contas.

No período de 2003 a 2007, as contas *Silver Fleet* e *Alpine Grey*, de titularidade de Renato Chebar, foram usadas continuamente para receber valores do político, alcançando, ao final desse interstício, cerca de USD 6 milhões. Em linhas gerais, Cabral entregava para Chebar, no Brasil, reais sujos advindos de atos de corrupção. Por sua vez, o operador financeiro fazia chegar, por meio de operações de dólar-cabo, a contrapartida financeira equivalente, em dólares, nas suas duas contas em Nova Iorque. Esses valores dizem respeito ao período em que Sérgio Cabral cumpriu os mandatos de deputado estadual e senador pelo estado do Rio de Janeiro, antes de 2007.

Já em 2007, o banco IDB decidiu romper relacionamento com Renato Chebar por suspeitar que os valores depositados nas contas *Silver Fleet* e *Alpine Grey* estivessem maculados – e, de fato, estavam. O dinheiro migrou para contas bancárias na Europa de titularidade de Chebar ou de empresas ou fundos sob sua administração.

Na mesma época, em 2007, Sérgio Cabral se tornou governador do estado do Rio de Janeiro, permanecendo por dois mandatos, até o final de 2014. Investigações levadas a efeito pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal apontaram que o ex-governador do Rio de Janeiro desenvolveu, a partir do início de seu primeiro mandato, um gigantesco esquema de corrupção em associação com empreiteiras responsáveis por grandes obras públicas.

O esquema de corrupção dessa época consistia basicamente na solicitação e no recebimento de vantagens indevidas a grupos de empreiteiras, geralmente consorciadas, que participavam de licitações públicas direcionadas, com vencedores previamente escolhidos e ajustados entre as empresas e o Poder Executivo carioca, numa espécie de loteamento de obras.

As propinas recebidas nessa fase foram tamanhas que houve a necessidade de ampliação da logística de remessa de valores para o exterior. Renato Chebar, até então único responsável pela operacionalização das remessas, porém com

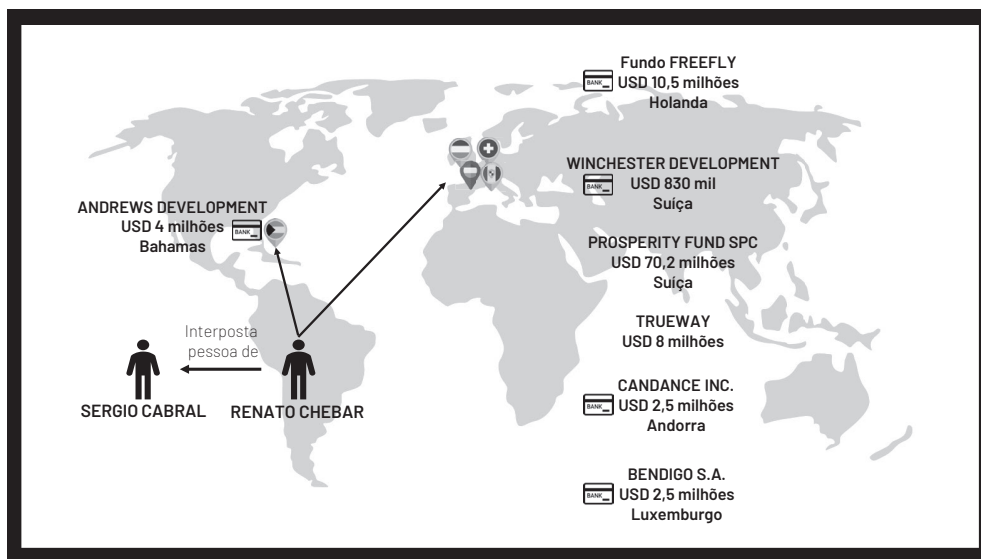
---

44 Páginas 88 e 89 da sentença do processo criminal 0502041-15.2017.4.02.5101 – trecho do depoimento de Renato Chebar em colaboração premiada.

capacidade limitada de cobertura de transações, terceirizou o serviço para os operadores financeiros Vinicius Claret Vieira Barreto (Juca Bala) e Claudio Fernando Barboza de Souza (Tony), detentores de capacidade gigantesca de “casamento” de transações de dólar-cabo.

Os valores disponibilizados para Sérgio Cabral no exterior, por meio da logística financeira de Juca Bala e Tony, permaneceram ocultos até ao menos o final de 2016, divididos em várias contas bancárias administradas por Renato Chebar. A Figura 18 apresenta as contas bancárias de Chebar nas quais havia dinheiro sujo de Cabral.

**Figura 18 – Contas bancárias administradas por Renato Chebar no exterior nas quais havia dinheiro sujo de Sérgio Cabral**



Fonte: o próprio autor, com base na leitura dos documentos discriminados no Quadro 5.

Por força dos instrumentos legais e de cooperação internacional, o sistema de justiça criminal brasileiro logrou recuperar o montante de USD 85.383.233,61 (oitenta e cinco milhões trezentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e três dólares e sessenta e um centavos), que foi destinado para uma conta judicial<sup>45</sup>. Posteriormente,

45 Página 125 da sentença do processo criminal 0502041-15.2017.4.02.5101.

ao menos parte desse montante serviu para que o governo do Rio de Janeiro quitasse o salário de funcionários aposentados (PAMPLONA, 2017), corroborando o que foi informado sobre o viés virtuoso de recuperação de ativos.

Acordos de colaboração premiada com os operadores Vinicius Claret Vieira Barreto (Juca Bala) e Claudio Fernando Barboza de Souza (Tony) descortinaram, além do esquema de remessas atrelado ao dinheiro sujo de Sérgio Cabral, dezenas de outros esquemas, caracterizados por um sistema extraordinário de lavagem de dinheiro e evasão de divisas por meio de dólar-cabo, através do qual centenas de milhões de reais foram evadidos e lavados.

Conhecer com maior profundidade como esses valores, frutos de corrupção ou de outras infrações penais efetivadas no Brasil, foram parar em contas no exterior sem, contudo, serem submetidos aos registros exigidos pelas normas que protegem o sistema financeiro nacional, é nosso objetivo. Para tanto, a partir das conexões apresentadas no capítulo anterior, faremos as considerações pertinentes que proporcionarão entendimento sobre o funcionamento do esquema.

Primeiramente, no caso em tela, o produto lavado (PL) da estrutura constante da Figura 17 deste livro corresponde aos valores encontrados nas contas bancárias no exterior e pertencentes a Sérgio Cabral, mas que estavam ocultos sob custódia de Renato Chebar.

## **A Infração Penal Antecedente (IPA) e o Produto (P) antes da remessa**

Conforme mencionado, para a configuração do crime de lavagem de dinheiro há necessidade da ocorrência de uma infração penal antecedente (IPA) que gere produto (P). Além disso, o P deve decorrer da IPA, pois deve-se estabelecer o vínculo entre o produto e a infração penal que o gerou.

Busca-se então determinar qual seria a infração penal antecedente que gerou P encontrado nas contas de Renato Chebar no exterior. Cumpre destacar que, em 26 de fevereiro de 2019, Sérgio Cabral admitiu em audiência na 7ª Vara Criminal Federal

do Rio de Janeiro que o dinheiro encontrado nas contas de Chebar lhe pertencia<sup>46</sup>. Em relação ao ex-governador, foram identificados vários atos de corrupção que são as infrações penais antecedentes que proporcionaram a geração do produto (P).

Considerando não ser objeto deste livro o estudo das tipologias que incidem sobre o crime de corrupção, faremos apenas comentários superficiais acerca desses fatos geradores, sem entrar em minúcias, que serão guardadas para o estudo específico da tipologia do dólar-cabo.

Em 29 de janeiro de 2020, Sérgio Cabral foi condenado pela 13ª vez. Suas penas somadas superavam, naquela data, 282 anos de reclusão. Dessas treze condenações, não foram encontrados documentos públicos referentes à 8ª e à 11ª, não tendo sido possível determinar o objeto dos respectivos processos.

Após a leitura das onze sentenças criminais disponíveis, foi possível determinar quais delas tratam sobre as infrações penais antecedentes da lavagem de dinheiro concretizada pelo produto (P) encontrado nas contas de Renato Chebar.

O processo 0502041-15.2017.4.02.5101, correspondente à 12ª condenação, tem como objeto a remessa de valores de Sérgio Cabral para o exterior, tipologia tema deste trabalho.

O Quadro 6 discrimina a ordem das condenações, datas, processos e objetos.

**Quadro 6 – Processos condenatórios de Sérgio Cabral e crimes cometidos**

<b>Ordem</b>	<b>Data</b>	<b>Processo criminal</b>	<b>Juiz/Vara</b>	<b>Objeto</b>
1ª	13/06/2017	5063271-36.2016.4.04.7000	Sérgio Moro / 13ª VFC – Curitiba	Corrupção – Caso Comperj/Andrade Gutierrez
2ª	20/09/2017	0509503-57.2016.4.02.5101	Marcelo Bretas / 7ª VFC – Rio de Janeiro	Corrupção e Organização Criminosa – Caso Maracanã, Arco Metropolitano, Metrô, PAC-Favelas/Andrade Gutierrez

(continua)

46 Não encontramos este depoimento disponível publicamente. A afirmação é baseada em informações da mídia. Disponível em: Castro (2019).

Ordem	Data	Processo criminal	Juiz/Vara	Objeto
3ª	21/10/2017	0501853- 22.2017.4.02.5101	Marcelo Bretas / 7ª VFC – Rio de Janeiro	Lavagem de Dinheiro
4ª	19/12/2017	0015979- 37.2017.4.02.5101	Marcelo Bretas / 7ª VFC – Rio de Janeiro	
5ª	02/03/2018	0135964- 97.2017.4.02.5101	Marcelo Bretas / 7ª VFC – Rio de Janeiro	
6ª	02/07/2018	0501634- 09.2017.4.02.5101	Marcelo Bretas / 7ª VFC – Rio de Janeiro	Lavagem de Dinheiro
7ª	11/09/2018	0504113- 72.2017.4.02.5101	Marcelo Bretas / 7ª VFC – Rio de Janeiro	Corrupção – Caso Carioca Christian-Nielsen
8ª	Desconhecido			
9ª	03/12/2018	0504466- 15.2017.4.02.5101	Marcelo Bretas / 7ª VFC – Rio de Janeiro	Lavagem de Dinheiro
10ª	30/07/2019	0504938- 16.2017.4.02.5101	Marcelo Bretas / 7ª VFC – Rio de Janeiro	Corrupção – Caso Masan (merenda escolar)
11ª	28/08/2019	Desconhecido		
12ª	08/10/2019	0502041- 15.2017.4.02.5101	Marcelo Bretas / 7ª VFC – Rio de Janeiro	Lavagem de Dinheiro (dólar-cabo)
13ª	29/01/2020	0503870- 31.2017.4.02.5101	Marcelo Bretas / 7ª VFC – Rio de Janeiro	Corrupção – Caso INTO

**Fonte:** Justiça Federal do Rio de Janeiro e Justiça Federal do Paraná.

Observou-se que a 12ª condenação está relacionada ao crime de lavagem de dinheiro, que tem como infrações penais antecedentes os fatos julgados nos processos da 2ª, da 7ª e da 10ª condenação.

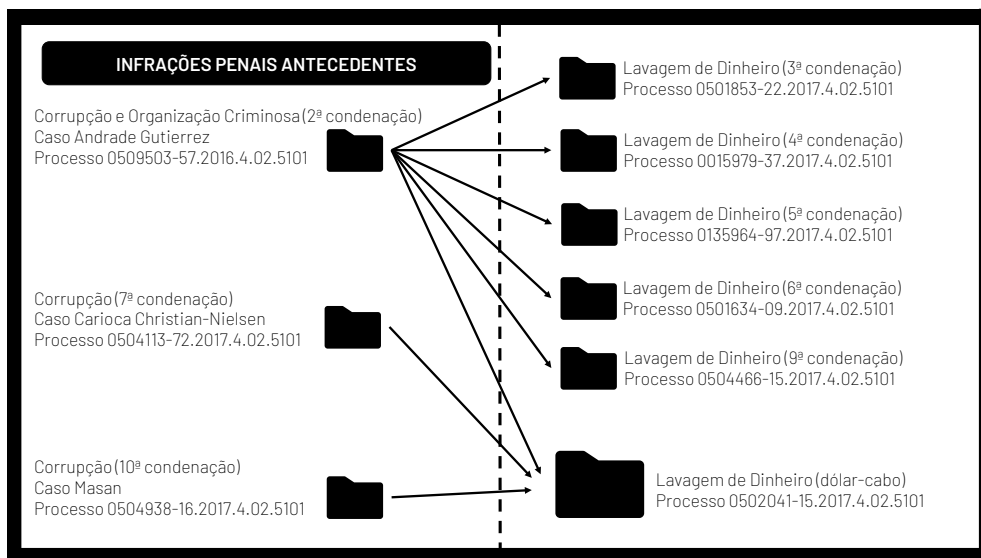
O processo 0509503-57.2016.4.02.5101 (2ª condenação) trata de atos de corrupção e organização criminosa pelo recebimento de vantagens indevidas da empresa Andrade Gutierrez, ocorridos entre 2007 e 2014.

O processo 0504113-72.2017.4.02.5101 (7ª condenação) trata de atos de corrupção pelo recebimento de vantagens indevidas da empresa Carioca Christian-Nielsen, ocorridos também entre 2007 e 2014.

Por fim, o processo 0504938-16.2017.4.02.5101 (10ª condenação) trata de atos de corrupção pelo recebimento de vantagens indevidas da empresa Masan, também ocorridos no mesmo período que as supracitadas.

A Figura 19 apresenta essas relações.

**Figura 19 – Relação dos processos de lavagem de dinheiro com os processos que tratam sobre as infrações penais antecedentes**



Fonte: o próprio autor, com base nos dados da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Estão, portanto, estabelecidas as infrações penais antecedentes que justificaram as investigações e as condenações, e que correspondem aos atos de corrupção efetivados por Sérgio Cabral entre 2007 e 2014, no exercício do mandato de governador do estado do Rio de Janeiro.

Expõem as sentenças criminais que as propinas que correspondem ao produto (P) eram entregues pelas empreiteiras, no Brasil, geralmente em espécie, para Carlos Emanuel de Carvalho Miranda (Carlos Miranda) e Sérgio de Oliveira de Castro

(Serjão/Big), prepostos de Sérgio Cabral<sup>47</sup>. Para tomar posse do produto, Carlos Miranda ou Serjão se deslocavam às sedes das empresas envolvidas para buscar o dinheiro em espécie, cujos montantes alcançavam até R\$ 250 mil por entrega. Os valores recebidos por eles estavam vinculados às solicitações de vantagens indevidas feitas pelo ex-governador, já reportadas.

Estabelecida, portanto, a Conexão IPA x P (ainda não lavado), significando dizer que: a IPA existe e corresponde aos atos de corrupção ocorridos entre 2007 e 2014; e P (ainda não lavado) existe e corresponde aos valores entregues, em espécie, aos prepostos de Sérgio Cabral. Assim, P (ainda não lavado) existe e decorre das infrações penais antecedentes (IPA) identificadas. Resta-nos apontar como P (ainda não lavado) obtido no Brasil foi encontrado em contas no exterior.

## **A dinâmica do dólar-cabo no caso concreto**

O crime de lavagem de dinheiro se consuma a partir da incidência de uma tipologia de ocultação e/ou dissimulação sobre o produto originado de uma infração penal. No caso concreto, o produto (P) foi enviado para o exterior por meio do mecanismo dólar-cabo, sendo esta a tipologia de ocultação ou dissimulação (TOD).

Os elementos reunidos nos processos criminais referidos indicam que, até o ano de 2007, Renato Chebar atuava como operador financeiro de Sérgio Cabral. No entanto, a partir desse ano, o volume de dinheiro a ser lavado mediante remessa para o exterior aumentou exponencialmente, ultrapassando a capacidade logística do operador. Foi necessário terceirizar o serviço de remessa, o que se consolidou através dos operadores financeiros Juca Bala e Tony, sendo Chebar apenas um de seus vários doleiros-clientes.

Esses doleiros-clientes eram titulares de contas clandestinas sob a administração de Juca Bala e Tony. Alertamos que essas contas clandestinas não devem ser entendidas como contas bancárias legítimas, mas tão somente como um ambiente

---

47 Página 142 da sentença criminal do processo 0509503-57.2016.4.02.5101; páginas 43-47, 50-51, 60-61 da sentença criminal do processo 0504113-72.2017.4.02.5101; páginas 44, 51, 58-60, 66-67 da sentença criminal do processo 0504938-16.2017.4.02.5101.

de registros de créditos, débitos e saldos. No esquema, um mesmo doleiro-cliente era detentor de uma conta clandestina em dólares e outra conta clandestina em reais. Chamaremos essas contas respectivamente de Conta-Dólar (CD) e Conta-Real (CR). E denominaremos o esquema de Juca Bala e Tony como Instituição Financeira Clandestina de Câmbio (IFCC). As abreviações têm como finalidade tornar mais amigável o entendimento de esquema tão complexo e sofisticado.

Na CD, eram registradas as operações que ocorriam ou deveriam ocorrer no exterior, enquanto na CR eram registradas as operações que ocorriam ou deveriam ocorrer no Brasil. Entre os registros realizados pela IFCC, havia a “compra” e a “venda” de dólares. Note-se que os registros cambiais legítimos do Banco Central do Brasil também usam essas terminologias para representar a compra ou a venda de moeda estrangeira pela instituição financeira devidamente autorizada a atuar no mercado de câmbio. Em outras palavras, a instituição financeira compra dólares quando os recebe do cliente e entrega reais; e vende dólares quando os entrega ao cliente e recebe reais, tudo mediante aplicação da taxa de câmbio combinada.

A “compra” de dólares da IFCC de Juca Bala e Tony consistia, portanto, num contrato cambial, cujas partes eram: a IFCC como compradora e o doleiro-cliente como vendedor. O modelo comportava variações conforme os desejos das partes em apenas lançar créditos e débitos de modo escritural ou efetivamente receber ou transferir valores.

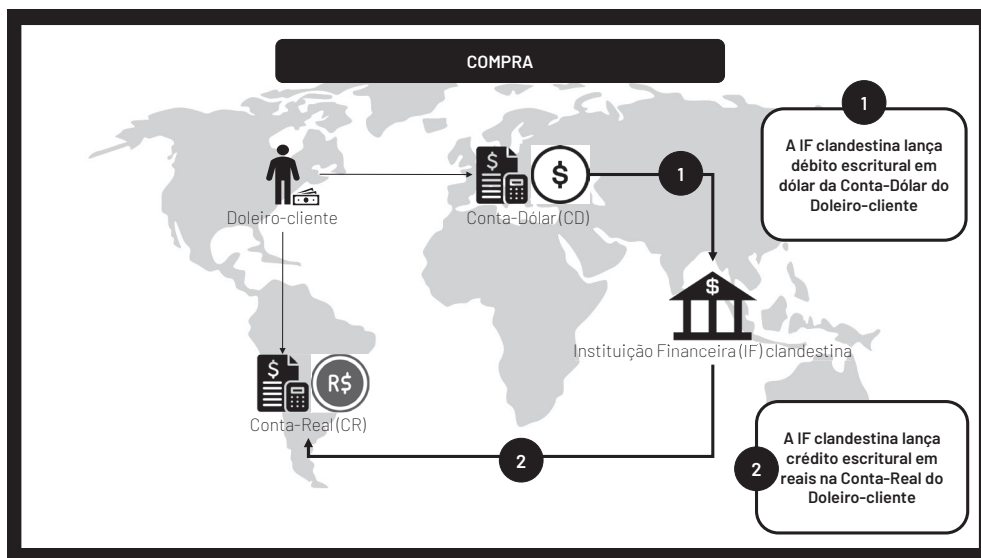
Uma primeira variante, mais simples, pode ser representada apenas com lançamentos escriturais de créditos e débitos nas contas CR e CD. Para melhor entendimento, o leitor deverá imaginar o doleiro-cliente como sendo titular de uma conta bancária no Brasil e uma conta bancária no exterior, que, no caso sob análise, estão representadas respectivamente pela CR e pela CD. O leitor também deverá se recordar que quem compra ou vende moeda estrangeira, para efeitos de registros, é a instituição financeira, portanto, a IFCC.

Nessa dinâmica, quando a IFCC desejava comprar dólares, sem, contudo, haver entrega ou transferência de valores, devia lançar débitos escriturais na Conta-Dólar (CD) do doleiro-cliente e em seguida lançar créditos em sua respectiva Conta-Real (CR), tal qual é feito por um banco legítimo. Esses lançamentos representariam o ingresso de valores do exterior para o Brasil, considerando-se que o doleiro-cliente

tinha crédito em dólares fora do país, mas, após a operação, passou a ter créditos equivalentes em reais no Brasil.

Vejamos a representação dessa primeira variante na Figura 20.

Figura 20 – “Compra” de dólares pela IFCC – variante 1



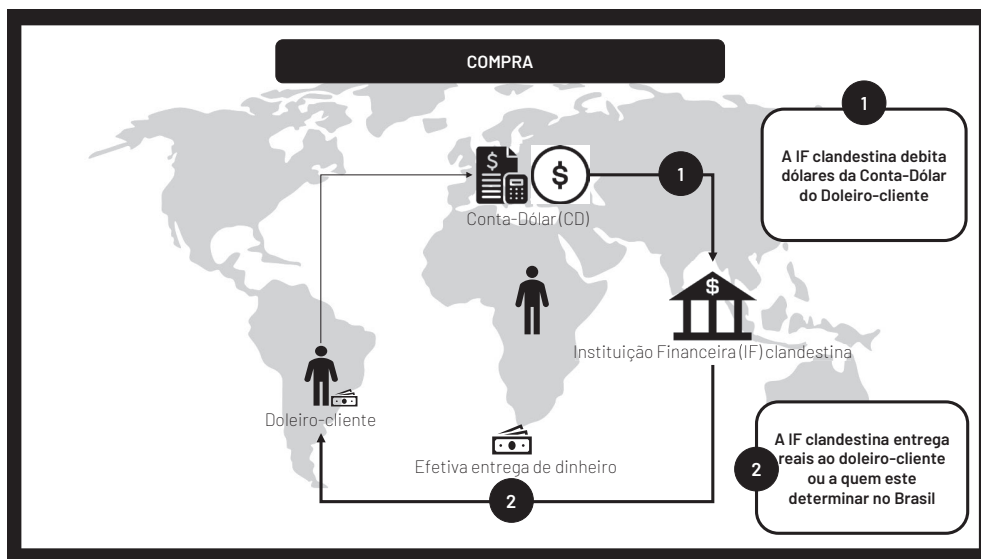
Fonte: o próprio autor, com base nos dados da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Outras variantes podem ser representadas por situações em que essas operações ocorriam com a efetiva entrega de dinheiro, depósito ou transferência, ou no estrangeiro ou no Brasil.

Assim, após o lançamento do débito escritural em dólar na CD, a IFCC, em vez de creditar reais na CR, poderia realizar a efetiva entrega do dinheiro, em reais, no Brasil, para um preposto do doleiro-cliente ou para o próprio.

Vejamos a representação dessa segunda variante na Figura 21.

Figura 21 – “Compra” de dólares pela IFCC – variante 2

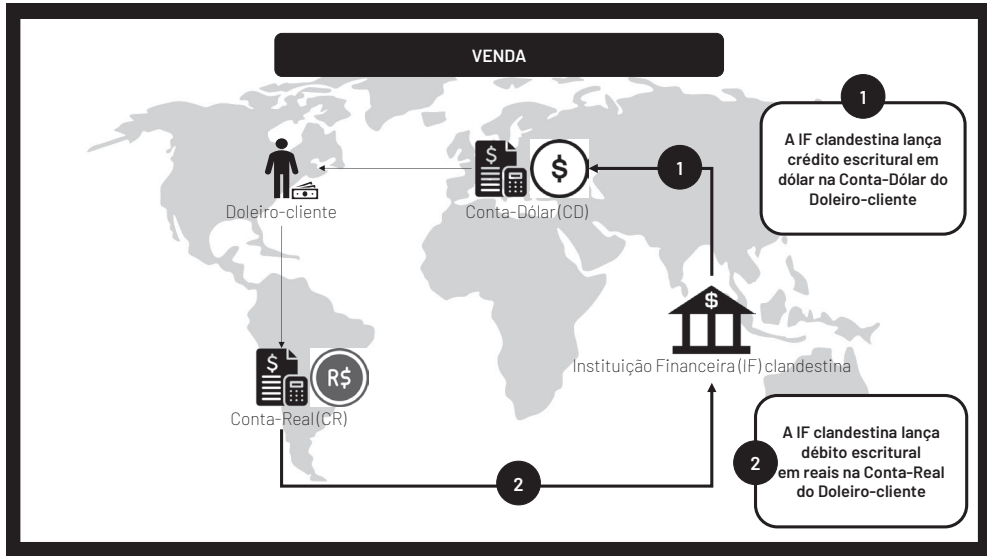


Fonte: o próprio autor, com base nos dados da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Os lançamentos a débito escritural em dólar na CD poderiam ser seguidos por ordens de transferências ou depósitos em contas de terceiros no exterior ou entregas de dinheiro em espécie para terceiros fora do país, indicadas pelos operadores da IFCC.

A “venda” de dólares ocorria em sentido inverso. A IFCC, tendo disponibilidade de dólares no exterior, podia vendê-los para um doleiro-cliente que deles estivesse necessitando. O contrato de “venda” se concretizava com o crédito de dólares na Conta-Dólar (CR) do doleiro-cliente e o débito em reais na Conta-Real do mesmo cliente. Vejamos a representação na Figura 22.

Figura 22 – “Venda” de dólares pela IFCC



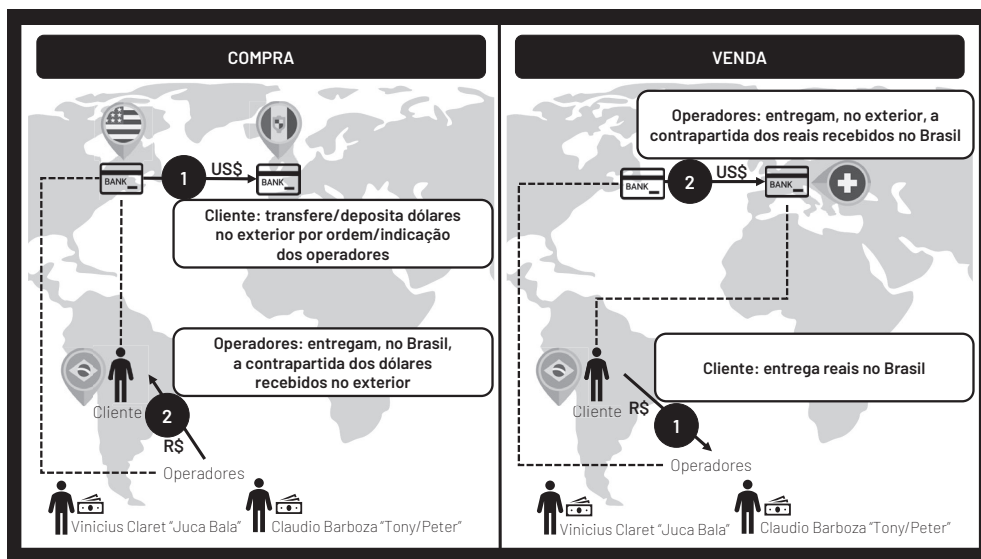
Fonte: o próprio autor, com base nos dados da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Da mesma forma que na operação de compra, poderia haver entrega efetiva de dinheiro em espécie ou ainda depósitos/transferências para consolidar a operação. Sendo assim, se a IFCC vendia dólares para um doleiro-cliente, é plausível considerar que a liquidação dessa operação poderia ocorrer tanto com a entrega de dólares no exterior para algum preposto do doleiro-cliente ou para o próprio, quanto pelo depósito/transferência dos dólares para uma conta bancária legítima indicada pelo doleiro-cliente. E a contraparte em reais poderia ser liquidada por este da mesma maneira, ou seja, entrega ou depósito/transferência.

Tanto na compra quanto na venda, caso as liquidações não ocorressem, os saldos eram apenas registrados nas devidas contas em real (CR) e em dólar (CD) do respectivo doleiro-cliente.

As operações de compra e venda podem ser representadas sucintamente conforme a Figura 23.

Figura 23 – Representação das operações de compra e venda de dólares



Fonte: o próprio autor, com base nos dados da Justiça Federal do Rio de Janeiro e do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro.

Note-se que a compra e a venda devem ser compreendidas tendo-se como referência a IFCC, espelhando a ocorrência de uma operação de câmbio legal em que o parâmetro, para adoção da terminologia, é sempre a instituição financeira.

Cabia a Juca Bala e a Tony, operadores da IFCC, disponibilizar, para seus doleiros-clientes, os valores no exterior ou no Brasil. Pode-se imaginar que a disponibilização de dólares ou reais, no país ou fora dele, dependia evidentemente da capacidade de cobertura financeira dessas operações, que era alcançada ou com o “casamento” de interesses contemporâneos inversos, valendo-se, nesse caso, de estrutura de contas e dinheiro dos terceiros interessados, ou com a própria estrutura dos operadores principais. Explico.

Como a IFCC tinha vários doleiros-clientes, em determinado momento um deles poderia desejar remeter reais para o exterior, enquanto outro, detentor de dólares fora do Brasil, poderia desejar internalizar seus dólares no país. O “casamento” desses desejos contemporâneos inversos era intermediado e realizado pela IFCC, sem necessidade de que esses doleiros-clientes se conhecessem.

Ressalta-se ainda que, na verdade, os desejos não são exatamente dos doleiros-clientes, mas sim dos clientes destes. Imaginemos a seguinte hipótese: um político corrupto obtém reais sujos no Brasil, produto de infração penal. Esse infrator procura um doleiro A para que este faça a remessa dos valores sujos para o exterior. O doleiro A, que é cliente da IFCC, solicita que esta encontre uma contraparte com interesse inverso para a concretização da remessa. Note-se que a contraparte inversa, um doleiro B, atuante no exterior, tem como um de seus clientes um traficante de drogas baseado no México que necessita enviar dinheiro para o Brasil, a fim de pagar pela logística de envio de cocaína do Brasil para os Estados Unidos da América. Portanto, o cliente de A deseja remeter para fora do país e o cliente de B deseja internalizar valores no Brasil.

Esses fluxos são exatamente idênticos aos que uma instituição financeira legalizada faz através de sua atividade típica. Com efeito, um papel da instituição financeira é justamente conectar pessoas com interesses diversos e assumir os riscos inerentes aos negócios.

No ambiente legalizado, quando A deseja enviar valores para o exterior, deve procurar uma instituição financeira autorizada e entregar reais para ter a disponibilidade equivalente no exterior. Mas e se essa disponibilidade financeira fora do país for proporcionada por um terceiro que já detém o valor no exterior?

Em outras palavras, se o cliente (político corrupto) do doleiro A tem R\$ 500 mil reais sujos e deseja ter o equivalente em uma conta bancária qualquer no exterior, ele pode entregar/transferir, por ordem e indicação da IFCC, todo o montante para um terceiro no Brasil que tem um interesse exatamente inverso.

Em continuidade, se o cliente (traficante de drogas) do doleiro B tem que enviar USD 100 mil para o Brasil, a fim de pagar pela logística do tráfico de drogas, ele pode entregar/transferir, por ordem e indicação da IFCC, esse valor para um terceiro no exterior que tem um interesse exatamente inverso.

Para ambos, pouco importam as origens dos valores que proporcionaram a disponibilidade financeira. O que importa é exatamente a disponibilidade. Como resta evidente, uma das funções da Instituição Financeira Clandestina de Câmbio (IFCC) era justamente conectar essas partes com interesses diversos, nem sempre contemporâneos. Vejamos o contexto representado pela Figura 24.

Figura 24 – Casamento de interesses inversos

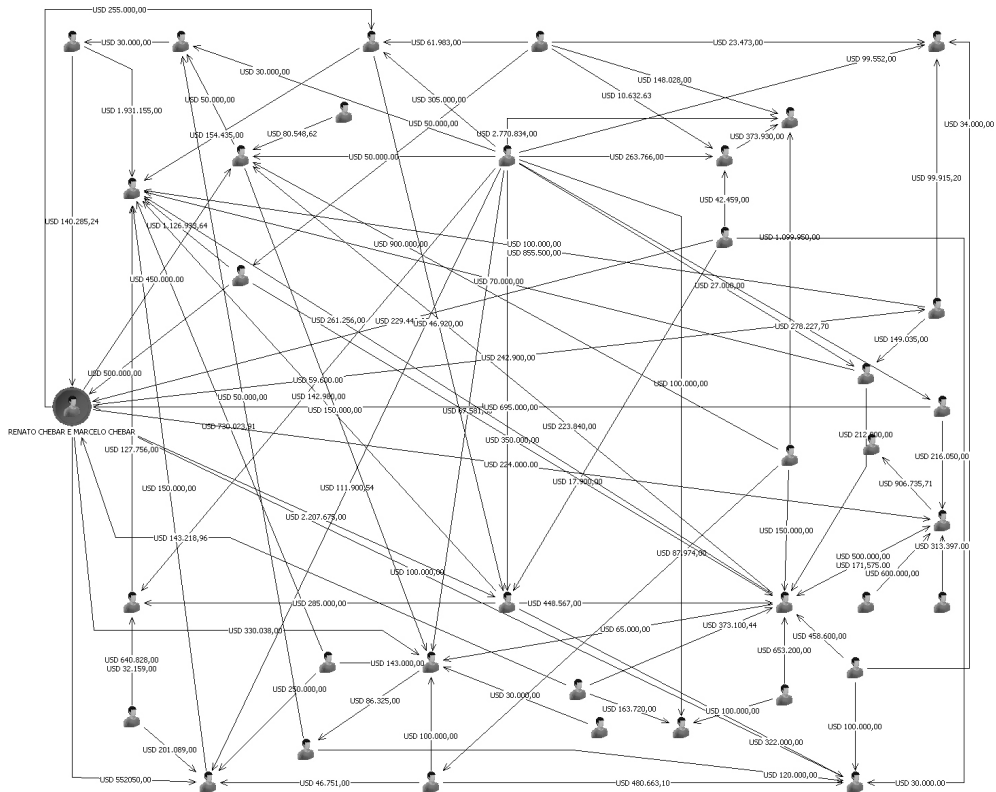


Fonte: o próprio autor, com base nos dados da Justiça Federal do Rio de Janeiro e do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro.

No conjunto de idas e vindas e de casamentos de operações de compra e venda, foram movimentados USD 1.652.000.000,00 (um bilhão seiscentos e cinquenta e dois milhões de dólares) por meio de contas bancárias espalhadas por 52 países e vinculadas a mais de 3.000 *offshores*<sup>48</sup>. Parte ínfima dessas transações foi apresentada na denúncia levada à Justiça Federal do Rio de Janeiro no bojo da Operação “Câmbio, desligo” e pode ser representada pela Figura 25, que demonstra a complexidade da rede quanto ao número de pessoas e transações envolvidas bem como quanto ao volume movimentado, necessitando de controle muito mais sofisticado do que aquele exigido para operações de dólar-cabo de pequena monta ou pontuais.

48 Página 110 da Denúncia da Operação “Câmbio, desligo”.

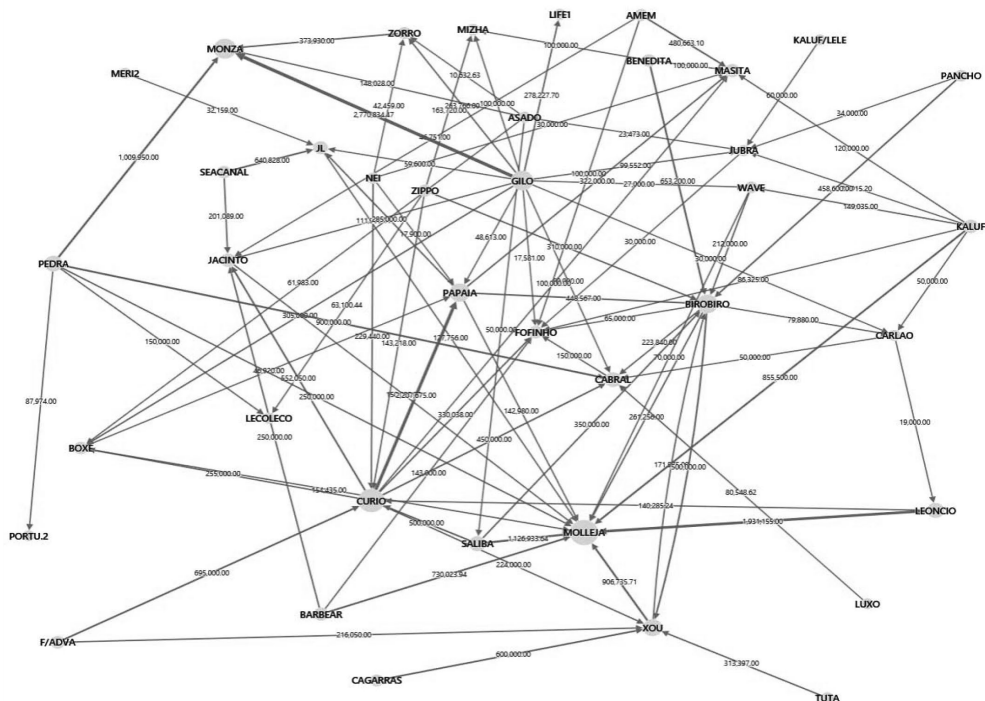
**Figura 25 – Pequena parte da rede de doleiros-clientes dos operadores principais de Juca Bala e Tony**



Fonte: o próprio autor, com base nos dados da Justiça Federal do Rio de Janeiro e do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro.

O Ministério Público Federal do Rio de Janeiro apresentou diagrama semelhante na denúncia apresentada à Justiça Federal do estado. Na Figura 26, que representa digrama construído pelo MPF/RJ, pode ser verificado o volume de transações entre os doleiros.

Figura 26 – Diagrama de rede de doleiros de Juca Bala e Tony



Fonte: Justiça Federal do Rio de Janeiro e Justiça Federal do Paraná.

Para controlar e otimizar tamanha rede, com diversos clientes e transações, houve necessidade de que as operações fossem registradas em dois sistemas informatizados, denominados ST e Bankdrop. Nesse atributo, a IFCC não era muito diferente de uma instituição financeira convencional devidamente autorizada, que realiza todos os registros das operações. A diferença crucial é que nesta os registros são levados ao conhecimento da entidade supervisora, o Banco Central do Brasil, e naquela os registros estavam ocultos, servindo apenas aos interesses dos operadores.

O sistema ST era semelhante a uma conta corrente bancária, registrando créditos e débitos. Constituíam-se basicamente por quatro tipos de operações financeiras: compra de dólares, venda de dólares, liquidação em dólares e liquidação em reais, rubricadas, respectivamente, como “compra”, “venda”, “TrUS” e “TrR\$”.

A tela do sistema era composta por colunas que revelavam dados sobre: data da operação; tipo de operação (compra, venda, TrUS, TrR\$); valor da operação em dólar; saldo em dólar; valor da operação em reais; saldo em reais; e comentários sobre a operação. A Figura 27 apresenta exemplo da tela do sistema ST.

Figura 27 – Exemplo de tela do sistema ST com as colunas de registros

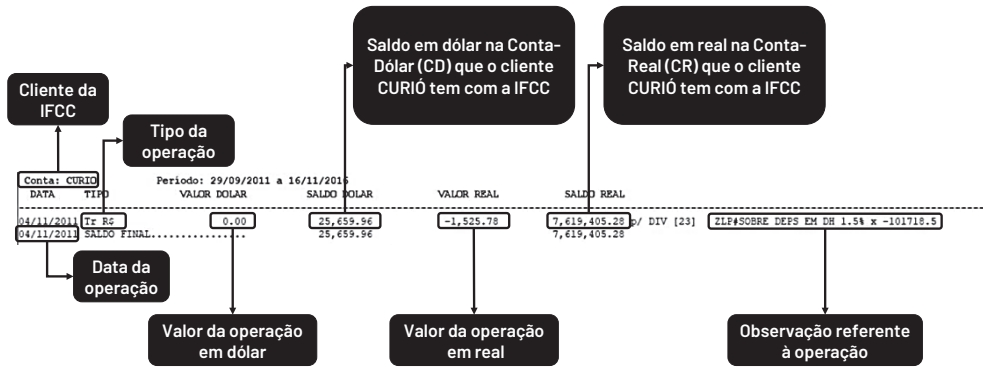
001-RJ		EXTRATO - DOLAR & REAL				
Quarta-feira, 16 de novembro de 2016		Pag.: 0004/014				
Conta: CURIO		Período: 29/09/2011 a 16/11/2016				
DATA	TIPO	VALOR DOLAR	SALDO DOLAR	VALOR REAL	SALDO REAL	
04/11/2011	Tr R\$	0.00	25.659,96	-1525,78	7.619.405,28	pl/ DIV [23] ZLP#SOBRE DEPS EM DH 1,5% X -107718,5
04/11/2011	SALDO FINAL		25.659,96		7.619.405,28	
07/11/2011	SALDO ANTERIOR		25.659,96		7.619.405,28	
07/11/2011	Tr R\$	0.00	25.659,96	-21.000,00	7.598.405,28	pl/ C/PRETA [23] ALAN
07/11/2011	Tr R\$	0.00	25.659,96	-315,00	7.598.090,28	pl/ DIV [23]
	ZLP#DE SERVIÇO ENTREGAS NO RIO 1,5% x		-21000			
07/11/2011	SALDO FINAL		25.659,96		7.598.090,28	
09/11/2011	SALDO ANTERIOR		25.659,96		7.598.090,28	
09/11/2011	Tr R\$	0.00	25.659,96	-25.000,00	7.573.090,28	pl/ C/PRETA [25] P/MICHELE
09/11/2011	Tr R\$	0.00	25.659,96	-35.650,00	7.537.440,28	pl/ C/PRETA [23] MARCOS A MANDO DO JACOB
09/11/2011	Tr R\$	0.00	25.659,96	-909,75	7.536.530,53	pl/ DIV [23]
	ZLP#DE SERVIÇO ENTREGAS NO RIO 1,5% x		-60650			
09/11/2011	SALDO FINAL				7.536.530,53	
10/11/2011	SALDO ANTERIOR		25.659,96		7.536.530,53	
10/11/2011	Tr R\$	0.00	25.659,96	-50.000,00	7.486.530,53	pl/ C/PRETA [25] P ANDRE
10/11/2011	Tr R\$	0.00	25.659,96	-750,00	7.485.780,53	pl/ DIV [23]
	ZLP#DE SERVIÇO ENTREGAS NO RIO 1,5% x		-50000			
10/11/2011	SALDO FINAL		25.659,96		7.485.780,53	
17/11/2011	SALDO ANTERIOR		25.659,96		7.485.780,53	
17/11/2011	Tr R\$	0.00	25.659,96	-200.000,00	7.285.780,53	pl/ C/USEXPEINS [23] FERNANDO POR PARTE DO REGIS
17/11/2011	Compra	-125.000,00	-99.340,04	220.000,00	7.505.780,53	tx: 176 [39] DH EM SP, DEPOSITO
17/11/2011	Tr R\$	0.00	-99.340,04	-3.000,00	7.502.780,53	pl/ DIV [23]
	ZLP#DE SERVIÇO ENTREGAS NO RIO 1,5% x		-200000			
17/11/2011	SALDO FINAL		-99.340,04		7.502.780,53	

Fonte: Justiça Federal do Rio de Janeiro e Ministério Público Federal do Rio de Janeiro.

Na Figura 28, a seguir, estão apresentadas observações acerca dos dados constantes do sistema ST.

**Figura 28 – Discriminação das colunas do sistema ST**

Se o saldo é positivo, significa dizer que a IFCC tem a obrigação de disponibilizar esse montante para o cliente CURIÓ quando este assim determinar. Se o saldo é negativo, o cliente CURIÓ tem a obrigação de disponibilizar esse montante para a IFCC quando esta assim determinar.

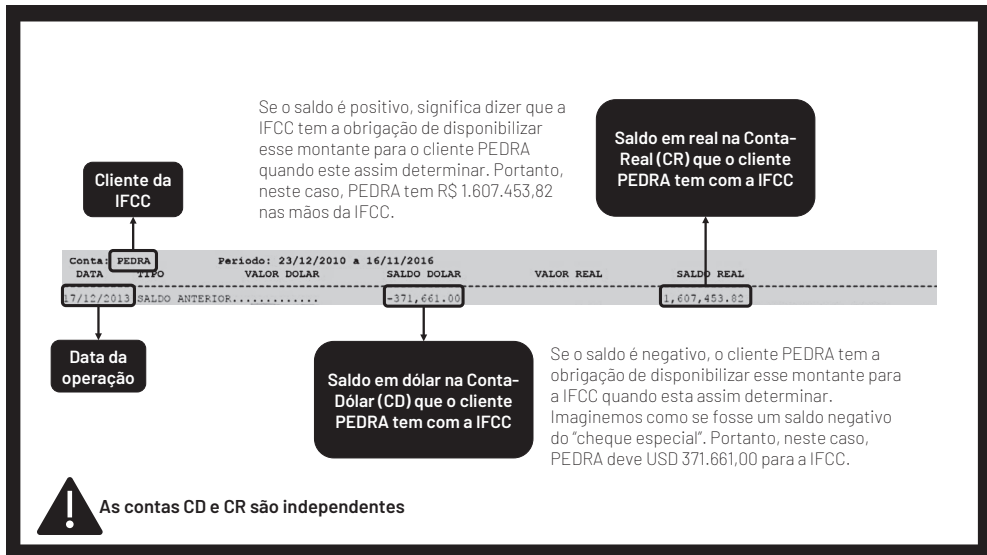


Fonte: o próprio autor, baseado nos documentos da Justiça Federal do Rio de Janeiro e do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro.

Para compreensão do controle que era realizado no sistema ST, nossa análise incidiu sobre operações reais dos clientes de codinome “Pedra” e “Cabral”. O uso de codinomes era regra nos sistemas ST e Bankdrop. Vejamos a análise realizada sobre excertos das telas do sistema constantes dos documentos da Justiça Federal do Rio de Janeiro e do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro.

Na data de 17 de dezembro de 2013, a “conta-corrente” do cliente Pedra tinha saldo devedor em dólar de USD 371.661,00 e saldo credor em reais de R\$ 1.607.453,82, conforme a Figura 29.

Figura 29 – Situação da conta do cliente “Pedra” em 17/12/2013



Fonte: o próprio autor, com base nos documentos da Justiça Federal do Rio de Janeiro e do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro.

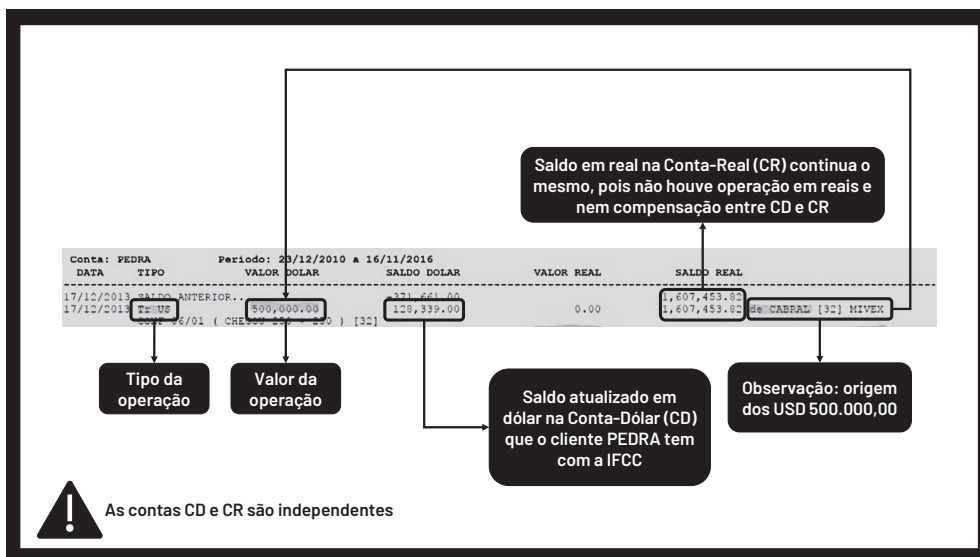
Por que Pedra deve USD 371.661,00 e tem crédito de R\$ 1.607.453,82? Partindo-se do que já foi explanado, o saldo em dólar nada mais é do que a dívida que ele tem em dólar com a IFCC. Dito de outro modo, se a IFCC operasse contas bancárias reais, este seria o montante que o cliente Pedra estaria devendo no “cheque especial” para a IFCC em sua conta no exterior.

Por outro lado, o saldo da Conta-Real (CR) é positivo em R\$ 1.607.453,82, significando dizer ser este o montante que Pedra tem “depositado” na sua CR. Note-se que o cliente poderia compensar, caso houvesse interesse de sua parte, seu saldo devedor em dólares com seu saldo credor em reais.

Em continuidade, na mesma data de 17 de dezembro de 2013, o cliente Pedra recebeu USD 500 mil, o que foi rubricado como TrUS. Se essa operação houvesse ocorrido no ambiente bancário legalizado, seria como se Pedra tivesse recebido uma transferência em sua conta bancária bastante para a cobertura do débito do “cheque especial” e ainda para expressiva sobra de recursos. Decorrencia disso é que o saldo em dólar que estava devedor em -USD 371.661,00 passou a ser credor em USD 128.339,00.

Note-se ainda que não houve modificação do saldo na Conta-Real (CR). A operação deixa evidenciado que as contas em dólar e em real, CD e CR, podem se comunicar ou não, isto é, elas são independentes e autônomas, mas como são operadas pela mesma entidade (a IFCC) pode existir compensação entre os saldos de uma e de outra, ao arbítrio do cliente. Na operação sob análise, a compensação entre saldos não ocorreu. A Figura 30 apresenta o registro da operação no ST.

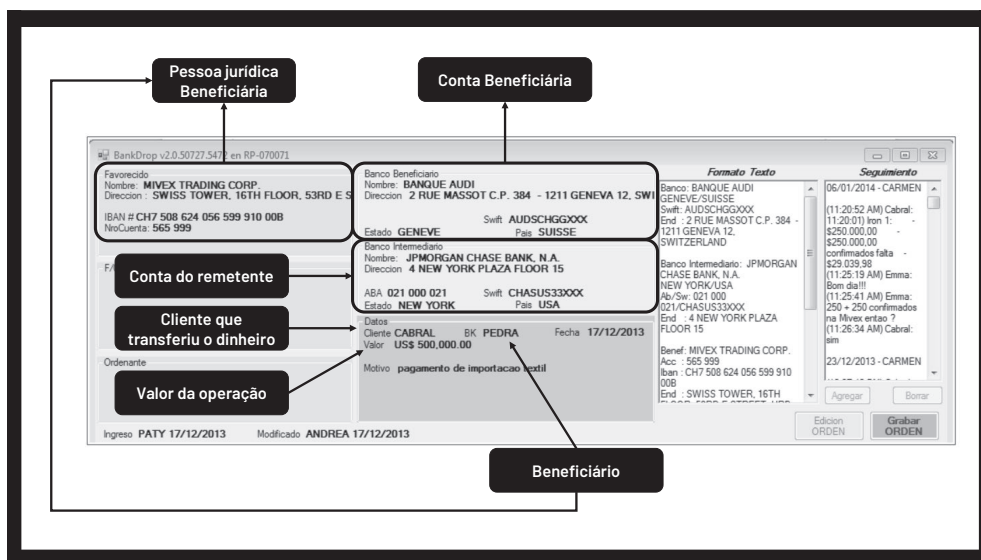
**Figura 30** – Registro no ST da transferência de USD 500 mil do cliente “Pedra”



Fonte: o próprio autor, com base nos documentos da Justiça Federal do Rio de Janeiro e do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro.

Essa operação financeira foi registrada também no sistema Bankdrop, que controlava as transferências internacionais. Com efeito, enquanto o ST controlava os registros das operações nas contas CD e CR, o Bankdrop registrava e discriminava as liquidações no exterior. Vejamos essa operação de USD 500 mil registrada no Bankdrop com destaques para cada um dos campos de preenchimento, conforme disposto na Figura 31.

Figura 31 – Tela do Bankdrop que registrou a operação de USD 500 mil, feita pelo cliente Pedra



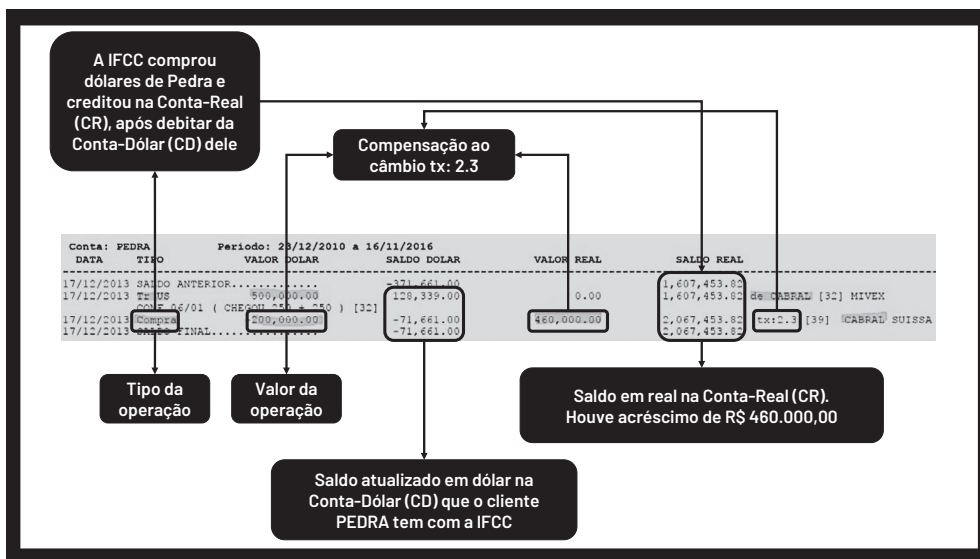
Fonte: o próprio autor, com base nos documentos da Justiça Federal do Rio de Janeiro e do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro.

De acordo com o que está registrado no Bankdrop, os USD 500 mil foram transferidos da conta localizada no JP Morgan Chase Bank, em Nova Iorque, administrada pelo cliente Cabral, para a conta da empresa Mivex Trading Corp, titular da conta suíça no Banque Audi, em Genebra, administrada pelo cliente de codinome Pedra. Note-se que o comentário sobre essa transação no sistema ST (Figura 30) traz o termo “de Cabral (32) MIVEX”, respectivamente, o remetente e o destino.

Nova operação foi realizada na mesma data de 17 de dezembro de 2013 com a compra de dólares, por parte da IFCC, operada por Juca Bala e Tony, com o cliente Pedra, no montante de USD 200 mil. Desse modo, com esse novo negócio, Pedra vendeu USD 200 mil; e, por esse motivo, há o registro correspondente em sua conta CD no ST. O saldo da CR em dólar fica devedor em USD 71.661,00, resultado do saldo anterior positivo de USD 128.339,00 e da venda de USD 200.000,00, registrada com o sinal negativo.

Interessante notar que, especificamente nesta operação, houve a compensação entre a Conta-Real (CR) e a Conta-Dólar (CD). Com efeito, a CR acusava saldo anterior positivo de R\$ 1.607.453,82, que foi somado ao montante de R\$ 460.000,00, correspondente à contrapartida em reais que a IFCC pagou pela compra de dólares com Pedra, à taxa de câmbio de 2,3, consoante disposto na Figura 32.

Figura 32 – Operação de compra de USD 200 mil na conta do cliente Pedra

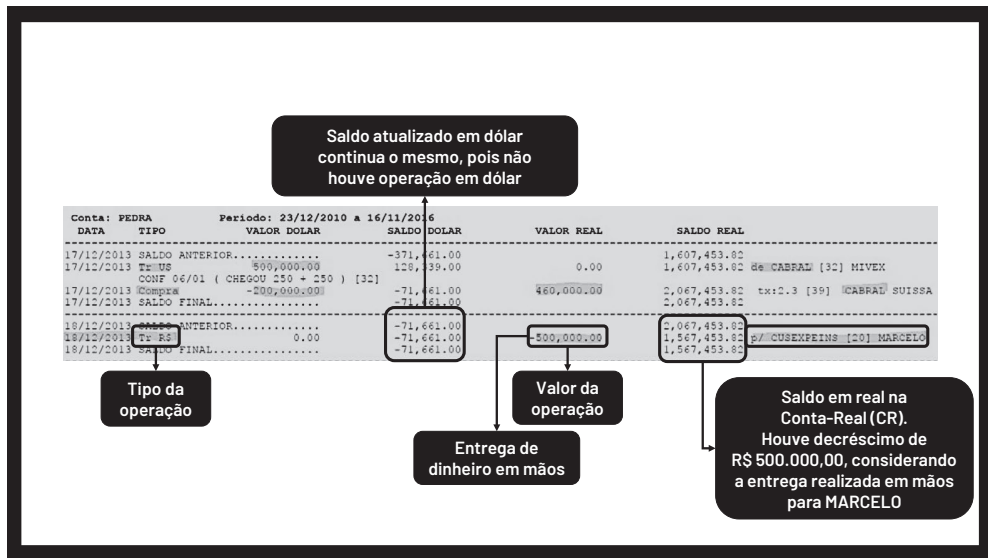


Fonte: o próprio autor, com base nos documentos da Justiça Federal do Rio de Janeiro e do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro.

Em 18 de dezembro de 2013, a IFCC de Juca Bala e Tony entregou R\$ 500 mil para a pessoa de Marcelo<sup>49</sup>, saindo da “Cusexpeins”, de acordo com o registro indicado pela Figura 33. Essa operação pode ser entendida como um “saque” realizado por Pedra de sua CR, que antes da operação apresentava saldo positivo de R\$ 2.067.453,82, passando a ter, após a operação, saldo positivo de R\$ 1.567.453,82.

49 Marcelo seria um cliente ligado à conta “Cusexpeins”, que também usava os serviços dos doleiros.

Figura 33 – “Saque” de R\$ 500 mil da CR de Pedra registrado no sistema ST



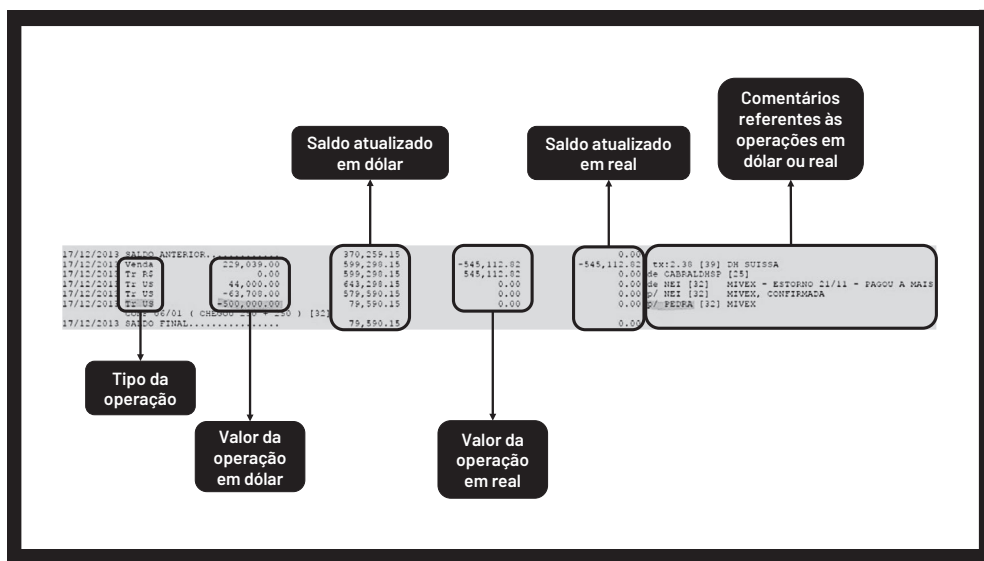
Fonte: o próprio autor, com base nos documentos da Justiça Federal do Rio de Janeiro e do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro.

A operação de USD 500 mil do dia 17 de dezembro de 2013 em favor de Pedra, como era de se esperar, também foi registrada na “conta-corrente” de Cabral, considerando-se que foi este quem disponibilizou o valor para Pedra no exterior e ambos eram clientes da IFCC.

Vejamos o desenrolar das operações na conta de Cabral. Verifica-se que, em 17 de dezembro de 2013, Cabral tinha USD 370.259,15 de saldo credor em dólar, ou seja, em algum momento deveria receber esse montante no exterior. Na mesma data, a IFCC vendeu mais USD 229.039,00 para ele, que ficou com saldo credor na CD em USD 599.298,15. Essa operação de venda foi registrada a crédito em dólar na CD de Cabral e a débito em real na sua CR, ao câmbio de 2,38. Portanto, ele tinha R\$ 0,00 de saldo em sua conta CR e após a operação ficou devedor em -R\$ 545.112,82 (USD 229.039,00 x 2,38). Porém, ainda no dia 17, Cabral liquidou a dívida em real numa operação oriunda de CABRALDHSP, rubricada como “TrR\$”, no valor de R\$ 545.112,82, e o saldo em real ficou zerado. Na mesma data, ele recebeu uma transferência em dólar no montante de USD 44.000,00, oriundos de NEI,

como estorno por pagamento realizado a maior no dia 21 de novembro de 2013. O saldo em dólar ficou positivo em USD 643.298,15. Ainda no dia 17 de dezembro, Cabral realizou transferência no montante de USD 63.708,00, rubricada como “TrUS”, em favor de NEI, o que modificou o saldo para USD 579.590,15. Por fim, ainda na mesma data, realizou uma transferência de USD 500.000,00 em favor de Pedra, operação esta já mencionada, e seu saldo em dólar, por consequência, ficou credor em USD 79.590,15. A Figura 34 apresenta as operações.

**Figura 34 – Registro da operação de USD 500 mil na conta do cliente Cabral**



Fonte: o próprio autor, com base nos documentos da Justiça Federal do Rio de Janeiro do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro.

Para cada uma das transações realizadas, a IFCC operada por Juca Bala e Tony cobrava 1,5 % de “tarifa bancária”, que incidia sobre o valor bruto da operação.

As liquidações de dólares no exterior eram efetivadas por transferências de conta bancária para conta bancária. No entanto, no Brasil, as liquidações eram feitas geralmente com dinheiro entregue em espécie. Disso decorre a necessidade de estrutura logística para lidar com grandes quantidades de dinheiro, que foi provida pela empresa TRANS-EXPERT TRANSPORTE DE VALORES.

Essa empresa era a responsável por receber e entregar valores no Brasil por determinação de Juca Bala e Tony, e em cumprimento a essa atividade movimentou R\$ 972.680.859,28. As operações realizadas eram registradas no sistema ST na respectiva Conta-Real (CR) com o codinome CUSEXPEINS.

Como exemplo, podemos revisitar a Figura 24, que traz atrelada ao valor em real de R\$ 500 mil o comentário “p/CUSEXPEINS [20] MARCELO”, significando dizer que a empresa TRANS-EXPERT, responsável pela custódia de valores de Juca Bala e Tony no Brasil, entregou o montante para Marcelo, liquidando parte do débito de R\$ 2.067.453,82.

Outra forma de receber valores em espécie no Brasil era através de encontros pessoais realizados em salas alugadas ou em quartos de hotéis.

No caso em exame, Sérgio Cabral tinha dinheiro no Brasil e desejava tê-lo no exterior. Portanto, suas operações se adéquam, sob a ótica da IFCC, à “venda de dólares” e, sob a ótica de Cabral, à “compra de dólares”. Sucede que, assim como ele desejava comprar dólares, outros desejavam vender dólares, mas nem sempre em operações contemporâneas. A função dos operadores Juca Bala e Tony, que exerciam a atividade desde o Uruguai, portanto, era a de concretizar as remessas, em qualquer sentido, mesmo que não houvesse momentaneamente a contraparte interessada. Outra função, como dito, era a de “casar” operações simultaneamente com diversos interessados que nem mesmo se conheciam.

Vejamos exemplos de compra e venda de dólares que beneficiaram as contas de Renato Chebar, interposta pessoa de Sérgio Cabral, no exterior. No sistema Bankdrop, há registro de uma transferência, datada de 4 de julho de 2013, feita pelo cliente F/GG para o cliente CURIÓ, no valor de USD 250 mil, tendo como origem a conta localizada no Citibank de Nova Iorque e destino a conta no BSI na Suíça, de titularidade de Winchester Development, administrada por Renato Chebar, conforme a Figura 35.

Figura 35 – Operação de USD 250 mil do cliente F/GG registrada no Bankdrop

BankDrop v2.0.50727.8745 em RP-021871

Favorecido  
Nome: WINCHESTER DEVELOPMENT S.A.  
IBAN # CH0 208 468 000 009 572 84A

Banco Beneficiario  
Nome: BSI SA  
Direccion: 2 VIA MAGATTI  
Swift: BSILCH22XXX  
Pais: SWITZERLAND

Banco Intermediario  
Nome: CITIBANK  
Direccion: 111 WALL STREET  
ABA: 021 000 089  
Estado: NEW YORK  
Swift: CITIUS33XXX  
Pais: USA

Dados  
Cliente: CURIO BK: F/GG Fecha: 04/07/2013  
Valor: US\$ 250.000,00

Formato Texto  
Seguimiento

23/07/2013 - CARMEN  
(15:58) user18: F/GG mandou duas ordens?  
(15:58) user58: 250 + 5  
(15:58) user58: pro Curio  
(15:59) user18: era pra mandar 250 e ele mandou 249,865 + 4,965  
(15:59) user58: isso 250 + 5  
(15:59) user58: damos por confirmado entao  
(15:59) user18: cheguo no curio  
(16:00) user58: lancamos os valores

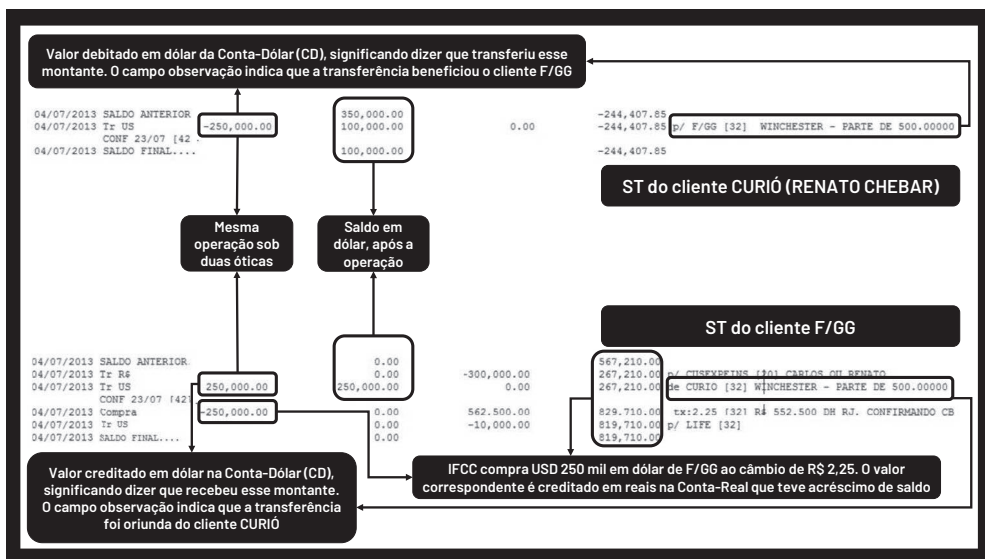
Ingreso PATY 04/07/2013

ID	Confirm	Fecha	Mon	Valor	Total Orden	Cliente	BK	Fav.Cuenta	Fav.Nombre	Favorecido Direccion	Banco
39964	<input checked="" type="checkbox"/>	04/07/2013	US\$	250.000,00	0,00	CURIO	F/GG		WINCHESTER		BSI SA

Fonte: Justiça Federal do Rio de Janeiro e Ministério Público Federal do Rio de Janeiro.

No sistema ST, as operações foram registradas conforme a Figura 36.

Figura 36 – Operação de USD 250 mil registrada nas contas clientes Curio e F/GG

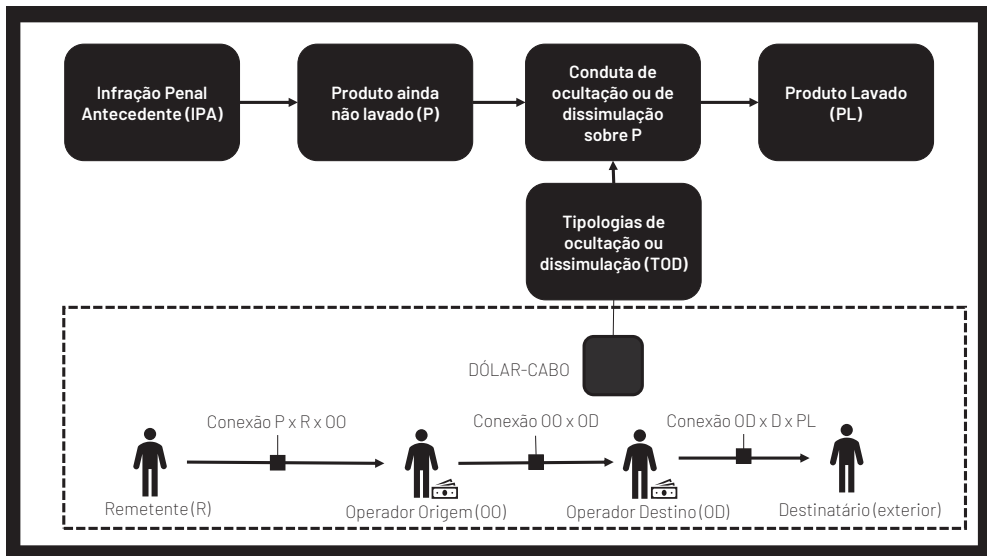


Fonte: Justiça Federal do Rio de Janeiro e Ministério Público Federal.

## Identificação das conexões e personagens no caso concreto

A tipologia dólar-cabo se efetiva com a figura do Remetente, que entrega o valor a ser remetido para o Operador Origem, que mantém contato com o Operador Destino, que, por fim, entrega o dinheiro equivalente ao Destinatário. A Figura 37 relembra as conexões.

Figura 37 – Conexões da tipologia dólar-cabo



Fonte: o próprio autor.

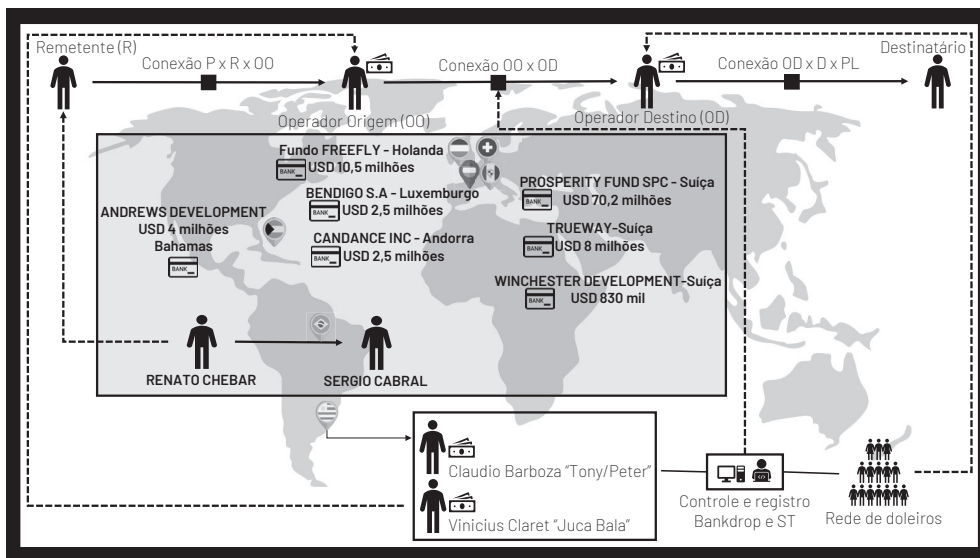
No esquema sob análise, temos que:

- o Remetente era Renato Chebar, o qual recebia valores em reais no Brasil;
- os Operadores de Origem eram Juca Bala e Tony, que casavam as transações a partir da rede de doleiros com interesses distintos;
- o Operador Destino podia ser qualquer doleiro-cliente da rede que tinha interesse pontual de, tendo disponibilidade em dólares, fazer a transferência no exterior para a conta indicada por Juca Bala e Tony e receber o equivalente em reais no Brasil;

- o Destinatário era o próprio Renato Chebar, que tinha várias contas no exterior, cujos valores depositados pertenciam a Sérgio Cabral.

A Figura 38 apresenta as personagens dentro das conexões.

Figura 38 – Identificação das conexões e personagens



Fonte: O próprio autor, com base nos dados da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

# Subsídios para o ator do sistema de justiça criminal

A atividade de investigação criminal pouco difere, em sua natureza, da atividade de investigação científica. Com efeito, ambas buscam a verdade real pelo cumprimento de etapas para, ao cabo, responderem aos questionamentos diante dos problemas identificados. Para os órgãos detentores da atribuição de realizar a atividade de investigação, a vontade dirigida à solução do problema não nasce no investigador, mas sim de um princípio legal de obrigatoriedade, pois a ocorrência da infração penal sempre será o ponto de partida para a progressão da investigação.

“Investigar é formular e testar hipóteses sobre algo que não se pode, em princípio, tomar como certo” (SOARES, 2016, p. 141). Feita a delimitação do problema, o investigador traça uma “linha investigativa”, que constitui sua hipótese criminal. Para tanto, dada a legislação existente, a sua experiência, ao elenco de tipologias de que tem conhecimento e a uma infinidade de outros fatores que variam conforme o tipo de crime, o investigador passa a conjecturar sobre perguntas básicas: o que, quem, por que, como e para que. E essas conjecturas serão colocadas a teste sob critérios de verificabilidade e refutabilidade, afastando qualquer aspecto valorativo para que possam ser, de fato, aceitas ou eliminadas.

Hipóteses criminais são, portanto, conjecturas, suposições, inferências, deduções de que algo possa ser provável. São pressentimentos ou ainda presunções que incidem sobre as perguntas básicas supracitadas, que demandam respostas dentro

da investigação criminal. Dito de outro modo, o investigador, ao se deparar com o problema criminal (a notícia de que um crime ocorreu), deve direcionar seu raciocínio para, a partir do fato e tendo-se em vista seu conhecimento técnico-jurídico e seu conhecimento acerca das tipologias recorrentes, determinar, num plano abstrato, soluções provisórias que serão testadas e, por conseguinte, confirmadas ou refutadas, num plano concreto.

Como toda pesquisa, a investigação criminal carece de dados de suporte para cotejá-los com as hipóteses livremente formuladas. Para a coleta de elementos de informação ou de prova, há necessidade do emprego de instrumentos legais denominados meios de investigação. Essa fase de coleta de elementos é a parte mais visível da investigação criminal, tal como sua congênere na investigação científica. Tem como finalidade, primeiramente, reunir um conjunto de elementos que visa “a reconstrução histórico-documental aproximativa de suposto fato penalmente relevante” (SOARES, 2016, p. 23), bem como serve para instrumentalizar a *opinio delicti*, as decisões judiciais e a atividade probatória das partes interessadas. Toda a instrumentalização é concretizada por intermédio de atividades de análise, nas quais o investigador buscará elementos que confirmem ou refutem as hipóteses formuladas, no todo ou em parte.

De fato, a atividade de investigação criminal demanda o uso dos meios de investigação legalmente postos, os quais estão discriminados, sobretudo, ao longo do Título VII do Código de Processo Penal, que trata sobre a prova. Os meios de investigação são conhecidos também como meios de obtenção de prova e correspondem a instrumentos ou atividades empregadas geralmente na fase pré-processual e destinados à busca de elementos informativos. Esses meios são vários, tais como: exame do corpo de delito; perícias em geral; oitivas e interrogatórios; reconhecimento de pessoas e coisas; coleta de documentos públicos; buscas e apreensões para coletar coisas, instrumentos, objetos e outros elementos de convicção; afastamentos de sigilos bancário, fiscal, telefônico, telemático etc.

Por outro lado, o estudo de tipologias é de importância crucial para a repressão aos crimes, porque o conhecimento profundo de seus modelos permite determinar de maneira muito mais clara as hipóteses criminais. E, a partir da determinação das hipóteses, será possível escolher o meio investigativo mais eficaz quanto aos resultados de obtenção de prova e menos danoso no aspecto das garantias individuais.

Dentro desse contexto, o aprofundamento da tipologia de dólar-cabo trazido neste livro proporcionou esclarecer pontos que devem ser observados, sobretudo pelo investigador, na tarefa de determinação de hipóteses e construção de sua linha investigativa. Servem também para qualquer outro ator do sistema de justiça criminal, uma vez que a investigação repercute no processo penal. Passo ao elenco de subsídios que posso oferecer ao investigador, conforme o Quadro 7.

**Quadro 7 – Subsídios e sugestões investigativas**

<b>Conhecimento (hipótese criminal)</b>	<b>Sugestão ao investigador</b>
O conhecimento sobre o funcionamento dos Sistemas Alternativos de Remessa é indispensável para o entendimento da tipologia.	O investigador de crimes financeiros ou de lavagem de dinheiro deve estudar o modelo dos ARS, sobretudo o modelo <i>Hawala</i> . E deve estudar a jurisprudência dos tribunais.
O funcionamento é variável quanto à sofisticação, podendo alcançar níveis que abrangem várias operações simultâneas, com personagens diversos.	O investigador deve considerar a presença de variantes no modelo original.
As operações podem ser constituídas por vários “contratos” envolvendo pessoas diversas, que podem nem mesmo se conhecer. Mas, nesse caso, a presença de um operador principal, com a função de conectar as partes, torna-se indispensável.	O investigador deve considerar as personagens envolvidas no modelo original. Porém sua hipótese deve considerar a operação de forma fracionada, dividindo-a pelas conexões existentes. E ainda deve considerar a presença de um operador principal.
As liquidações no exterior são geralmente feitas de conta bancária para conta bancária.	O investigador deve considerar a possibilidade de obtenção de afastamento de sigilo bancário no exterior, por intermédio de instrumentos de cooperação internacional. Preferencialmente, o investigador deve buscar a cooperação pelo país da ponta mais colaborativa, quando a transferência se der de um país para outro, ambos no exterior.

(continua)

<b>Conhecimento (hipótese criminal)</b>	<b>Sugestão ao investigador</b>
<p>As liquidações em reais no Brasil geralmente são feitas com dinheiro em espécie.</p>	<p>O investigador deve atentar para meios de “produção” de dinheiro em espécie, tais como: operações de saques sem motivo aparente; empresas receptoras de tíquetes-alimentação que compram tíquetes com deságio; etc.</p>
<p>As liquidações no Brasil exigem locais privados de entrega, como salas alugadas ou quartos de hotéis, específicos para esse fim. Operações volumosas exigem aparato logístico especializado.</p>	<p>O investigador deve considerar a necessidade de diligências de vigilância com equipes de campo. E deve considerar a necessidade de uso de meios investigativos extraordinários. O investigador deve considerar a presença, no esquema logístico, de empresas que lidam com dinheiro, tais como: corretoras, transportadoras de valores, <i>factorings</i> etc.</p>
<p>As liquidações em dólares e reais podem ser tanto imediatas quanto diferidas no tempo. As liquidações diferidas no tempo podem levar meses ou até anos para serem concretizadas, porquanto pode haver registros que permitam controlar as entradas e saídas.</p>	<p>O investigador deve considerar diferenças de datas nas transferências ou entregas de dinheiro. E, nesse caso, deve considerar a existência de registros financeiros, de conhecimento dos envolvidos (credor e devedor), sem os quais não seria possível controlar os saldos.</p>
<p>No caso das liquidações diferidas, a confiança é pré-requisito fundamental, pois o responsável pela custódia dos créditos funciona tal qual uma instituição financeira capaz de cobrir os saques quando requisitada.</p>	<p>O investigador deve considerar a existência de relação de confiança entre as partes envolvidas, tal como a existente entre um cliente e uma instituição financeira. E deve considerar a presença de comunicação prévia de liquidação entre as partes.</p>
<p>Geralmente, as contas receptoras no exterior estão localizadas em países cujas legislações são mais frouxas quanto ao monitoramento de operações suspeitas pelas unidades de inteligência financeira ou são mais difíceis de trocar informações por cooperação internacional.</p>	<p>O investigador deve considerar a busca de fontes de provas nos locais onde as conexões estabelecidas da operação como um todo sejam menos custosas.</p>

(continua)

<b>Conhecimento (hipótese criminal)</b>	<b>Sugestão ao investigador</b>
Clientes podem ser identificados por codinomes.	O investigador deve considerar o uso de meios investigativos para a descoberta da real identidade de clientes identificados por codinomes. E ainda deve atentar para a presença de codinomes em fontes de provas (documentos, arquivos digitais etc.).
Há comunicação entre as partes para a efetivação de liquidações.	O investigador deve considerar o uso de meio investigativos apropriados para obter conteúdo de comunicações.
Grandes redes de operadores, com volume expressivo de operações, presumidamente são mais vulneráveis, porque o sigilo é mais difícil de ser mantido.	O investigador deve considerar a obtenção de relatórios de inteligência financeira, que devem ser analisados por pessoal com <i>expertise</i> no assunto.
Operações com volumes expressivos exigem controle financeiro.	O investigador deve considerar que operações volumosas podem ser rastreáveis, porque exigem controle financeiro. E deve considerar o uso de meios investigativos direcionados a obter esses controles financeiros.

**Fonte:** o próprio autor.



# Conclusão

Levando-se em consideração esses últimos aspectos, podemos enfatizar a ideia central de construção deste livro. Este projeto nasceu com o objetivo de auxiliar o ator do sistema de justiça criminal em sua atividade diária, especificamente sobre o assunto lavagem de dinheiro e sua relação com a tipologia dos Sistemas Alternativos de Remessa, o que requereu o resgate de conhecimentos tanto sobre o crime quanto acerca do específico modelo.

Sob nossa ótica, o ponto forte deste livro é a tentativa de lidar com o tema jurídico afastado da linguagem que lhe é peculiar. Preferiu-se a ótica ilustrativo-prática em detrimento da doutrina, porquanto existe um vácuo de linguagem instrumental no Direito. Na verdade, a ciência do Direito ainda engatinha no mundo atual de ênfase na imagem, que, sem sombra de dúvidas, revela-se muito mais eficaz. Portanto, não queira o leitor encontrar neste livro conhecimentos profundos sobre lavagem de dinheiro. Por outro lado, se a busca é pelo conhecimento prático de uma de suas tipologias, com ilustrações que possam tornar seu entendimento mais fácil, acreditamos ter alcançado este escopo.

Por fim, convidamos o leitor a reproduzir essa ideia de instrumentalização do Direito. Convidamos, especialmente, todos aqueles atores do sistema de justiça, não só criminal, mas de qualquer outra disciplina, a apresentar em modo ilustrativo seus específicos micromundos. Isso tornará mais amigável o áspero ambiente jurídico.



## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Felipe Dantas de. Uma análise da Estratégia Nacional Contra a Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) por suas diretrizes. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 53-82, jan./jun. 2012.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 10. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Cartilha de Câmbio 2018: Área de Regulação – Departamento de Regulação Prudencial e Cambial**. Brasília, 2018. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/rex/cartilha/cartilha\\_cambio\\_envio\\_recebimento\\_pequeno\\_valores.pdf](https://www.bcb.gov.br/rex/cartilha/cartilha_cambio_envio_recebimento_pequeno_valores.pdf). Acesso em: 15 jul. 2020.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução 3.568, de 29 de maio de 2008**. Dispõe sobre o mercado de câmbio e dá outras providências. Brasília: Conselho Monetário Nacional, 2008. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/rex/Resolucoes/CE/Port/ftp/Resolu%E7%E3o%203.568.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020.
- BARCELOS, Andrea Beatriz Rodrigues de. Recuperação de ativos provenientes de lavagem de capitais. **Boletim Científico – ESMPU**, Brasília, ano 5, n. 18-19, p. 121-145, jan./jun. 2006.
- BAUER, Martin W.; GASKELL, George. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

- BECHARA, Fábio Ramazzini. Aspects on identifying and controlling suspect funds and laundering: a perspective from Brazilian law. **Journal of Money Laundering Control**, v. 16, n. 1, p. 79-82, 2013.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal econômico**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BLANCO CORDERO, Isidoro. Criminalidad organizada y mercados ilegales. **Eguzkilore**, n. 11, p. 213-231, dez. 1997.
- BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 3. ed. Navarra: Aranzadi, 2012.
- BRASIL. **Decreto n. 154 de 26 de junho de 1991**. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm). Acesso em: 26 jul. 2020.
- BRASIL. **Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm). Acesso em: 26 jul. 2020.
- BRASIL. **Lei n. 14.286, de 29 de dezembro de 2021**. Brasília: Presidência da República, 2021a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14286.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14286.htm). Acesso em: 26 jul. 2020.
- BRASIL. **Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4595.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm). Acesso em: 26 jul. 2020.
- BRASIL. **Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1986. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7492.htm#:~:text=LEI%20No%207.492%2C%20DE%2016%20DE%20JUNHO%20DE%201986.&text=Define%20os%20crimes%20contra%20o,nacional%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm#:~:text=LEI%20No%207.492%2C%20DE%2016%20DE%20JUNHO%20DE%201986.&text=Define%20os%20crimes%20contra%20o,nacional%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias). Acesso em: 26 jul. 2020.

- BRASIL. **Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em: 26 jul. 2020.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Recuperação de Ativos.** Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/recuperacao-de-ativos-1>. Acesso em: 16 ago. 2020.
- BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Enccla: Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – 10 anos de organização do estado brasileiro contra o crime organizado.** Brasília: Ministério da Justiça, 2012a.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses**, Brasília, n. 166, p. 3, mar. 2021b. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20166%20-%20Do%20Crime%20de%20Lavagem%20-%20I.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20166%20-%20Do%20Crime%20de%20Lavagem%20-%20I.pdf). Acesso em: 12 set. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Inquérito 4633/DF – Distrito Federal.** Inquérito. Denúncia. Lavagem de dinheiro e associação criminosa. Juízo de admissibilidade. Relator: Min. Edson Fachin, 8 de maio de 2018a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur386187/false>. Acesso em: 12 set. 2022.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal – 3ª Região (5. Turma). **Habeas Corpus 00387948520114030000.** Relator: Des. Luiz Stefanini, 11 de setembro de 2012b. Disponível em: Acesso em: 12 set. 2022.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal – 4ª Região. **Apelação Criminal 5057532-73.2016.4.04.7100.** Relator: João Pedro Gebran Neto, 13 de junho de 2018b. Disponível em: Acesso em: 12 set. 2022.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas.** São Paulo: Saraiva, 2013.
- BUENCAMINO, Leonides; GORBUNOV, Sergei. **Informal Money Transfer Systems: opportunities and challenges for development finance.** New York: United

- Nations, 2002. DESA Discussion Paper n. 26. Disponível em: <https://www.un.org/esa/desa/papers/2002/esa02dp26.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2018.
- BUNGE, Mario. **La investigación científica**: su estrategia y su filosofía. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1983.
- CALLEGARI, André Luís. **Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro**: aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- CAPARRÓS, Eduardo Fabián. Tipologías y lógica del lavado de dinero. *In*: BLANCO CORDERO, Isidoro; CAPARRÓS, Eduardo Fabián; AGUADO, Javier Alberto Zaragoza. **Combate del Lavado de Activos desde el sistema judicial**. 2. ed. Washington, D.C.: Organización de los Estados Americanos, República Bolivariana de Venezuela y Banco Interamericano de Desarrollo, 2007. p. 7-122.
- CASTRO, Juliana. Cabral é condenado pela 13ª vez na Lava-Jato, e penas chegam a 282 anos. **O Globo**. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/cabral-condenado-pela-13-vez-na-lava-jato-penas-chegam-282-anos-24218394>. Acesso em: 10 ago. 2020.
- CASTRO, Juliana. ‘O dinheiro dos irmãos Chebar era meu dinheiro, sim’, diz Cabral sobre US\$ 100 milhões que estavam no exterior. **O Globo**. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/o-dinheiro-dos-irmaos-chebar-era-meu-dinheiro-sim-diz-cabral-sobre-us-100-milhoes-que-estavam-no-exterior-23482666>. Acesso em: 30 jul. 2020.
- CAVALCANTI, José Robalinho. O Sistema Nacional Antilavagem de Dinheiro e seus atores. *In*: DE CARLI, Carla Veríssimo (org.). **Lavagem de dinheiro**: prevenção e controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 125-151.
- CELLARD, André. A análise documental. *In*: POUPART, Jean *et al.* (org.). **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 295-316.
- CHÊNE, Marie; HODESS, Robin. Hawala remittance system and money laundering. **U4 Expert Answer**. Anti-Corruption Resource Centre, Norway, 2008.
- CHOGUILL, Charles L. The research design matrix: a tool for development planning research studies. **Habitat International**, v. 29, n. 4, p. 615-626, dez. 2005.
- COAF. Conselho de Controle e Análise Financeira. **Casos & Casos**: Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro – Consolidação das Coletâneas I, II e III, ampliada e atualizada em julho de 2016. Brasília: Coaf, 2016. Disponível

em: [https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/casosecasos\\_coletanea-completa\\_setembro2016.pdf](https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/casosecasos_coletanea-completa_setembro2016.pdf). Acesso em: 10 jul. 2020.

CORRÊA, Luiz Maria Pio. **O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI):** organizações internacionais e crime transnacional. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

CRESWELL, John W. **Projeto de Pesquisa:** métodos qualitativo, quantitativo e misto. Tradução: Luciana de Oliveira da Rocha. 2. ed. Porto Alegre. Artmed, 2007.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. Tipologias de lavagem. *In:* DE CARLI, Carla Veríssimo (org.). **Lavagem de dinheiro:** prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 377-458.

D'AVILA, Fabio Roberto; GIULIANI, Emília Merlini. O problema da autonomia na lavagem de dinheiro. Breves notas sobre os limites materiais do ilícito-típico à luz da legislação brasileira. **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, v. 18, n. 74, p. 51-79, jul./set. 2019.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro:** ideologia da criminalização e análise do discurso. 2006. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, 2006.

DE CARLI, Carla Veríssimo. O Sistema Internacional Antilavagem de Dinheiro. *In:* DE CARLI, Carla Veríssimo (org.). **Lavagem de dinheiro:** prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 31-52.

DEWEY, John. **Experiência e natureza** – Lógica: a teoria da investigação – A arte como experiência – Vida e educação – Teoria da vida moral. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

EL QORCHI, Mohammed; MAIMBO, Samuel Munzele; WILSON, John F. **Informal funds transfer systems:** an analysis of the informal Hawala system. Washington, D.C.: International Monetary Fund, 2003.

ENCCLA. Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. **Metas ENCCLA 2004.** Brasília, 1º jan. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-encla/acoes-2004>. Acesso em: 12 fev. 2025.

ENCCLA. Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. **Metas ENCCLA 2005.** Brasília, 1º jan. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-encla/acoes-2005>.

gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-enccla/acoes-2005. Acesso em: 12 fev. 2025.

ENCCLA. Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro.

**O que é a ENCCLA?** Brasília, 2003. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/quem-somos>. Acesso em: 19 jul. 2020.

ENSSLIN, Leonardo; ENSSLIN, Sandra Rolim; PINTO, Hugo de Moraes. Processo de investigação e análise bibliométrica: avaliação da qualidade dos serviços bancários. **Revista de Administração Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, p. 325-349, maio/jun. 2013.

ENSSLIN, Sandra Rolim *et al.* Processo de mapeamento das publicações científicas de um tema: portfólio bibliográfico e análise bibliométrica sobre avaliação de desempenho de cooperativas de produção agropecuária. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 52, n. 3, p. 587-608, 2014.

FATF. Financial Action Task Force. **Best Practices Paper**: best practices on confiscation (recommendations 4 and 38) and a framework for ongoing work on asset recovery. Paris: FATF/OECD, 2012a. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Best%20Practices%20on%20%20Confiscation%20and%20a%20Framework%20for%20Ongoing%20Work%20on%20Asset%20Recovery.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

FATF. Financial Action Task Force. **Combating the abuse of alternative remittance systems**: international best practices. FATF Annual Report 2002-2003, 2003a.

FATF. Financial Action Task Force. **International standards on combating money laundering and the financing of terrorism & proliferation**. Paris: FATF/OECD, 2012b. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Fatf-recommendations.html>. Acesso em: 11 ago. 2020.

FATF. Financial Action Task Force. **Laundering the proceeds of corruption**. FATF/OECD, 2011.

FATF. Financial Action Task Force. **Money Laundering & Terrorist Financing**. Typologies 2004-2005, 2005.

FATF. Financial Action Task Force. **Professional Money Laundering**. Paris: FATF, 2018. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/Professional-Money-Laundering.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2020.

- FATF. Financial Action Task Force. **Report on Money Laundering Typologies 2002-2003**. Paris: FATF, 2003b.
- FATF. Financial Action Task Force. **The role of Hawala and other similar service providers in money laundering and terrorist financing**. Paris: FATF, 2013.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. revista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FLICK, Uwe. **Introdução à metodologia de pesquisa: um guia para iniciantes**. Porto Alegre: Penso, 2012.
- FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio; ZANON, Patricie Barricelli. Políticas públicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro no Brasil: Coaf e arranjo institucional. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 67-91, jul./dez. 2018.
- GAFILAT. **Grupo de Acción Financiera de Latinoamérica**. Buenos Aires, 2000. Disponível em: <https://www.gafilat.org/index.php/es/gafilat/que-es-gafilat/>. Acesso em: 10 set. 2022.
- GAFILAT. Grupo de Acción Financiera de Latinoamérica. **Casos y Tipologías Regionales 2017-2018**. Quito: Gafilat, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.gafilat.org/wp-content/uploads/2024/04/Informe-Tipologias-Regionales-GAFILAT-2018.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.
- GAFILAT. Grupo de Acción Financiera de Latinoamérica. **Informe de Resultados Taller Regional: Lavado de Activos Basado en el Comercio (TBML)**. Ciudad de Panamá: Gafilat, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.gafilat.org/wp-content/uploads/2024/04/Informe-de-resultados-Taller-Regional-sobre-TBML-CBLA-CS-GAFILAT-2019.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.
- GAFILAT. Grupo de Acción Financiera de Latinoamérica. **Informe de Tipologías Regionales de LA/FT 2019-2020**. Buenos Aires, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.gafilat.org/wp-content/uploads/2024/04/Informe-de-Tipologias-Regionales-de-LA-2019-2020-GAFILAT.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.
- GARCÍA, Francisco Jiménez. Blanqueo de capitales y derecho internacional. **Eunomia** – Revista en Cultura de la Legalidad, n. 10, p. 216-230, abr./set. 2016.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

- HE, Ping. A typological study on money laundering. **Journal of Money Laundering Control**, v. 13, n. 1, p. 15-32, 2010.
- JAMWAL, N. S. Hawala: the invisible financing system of terrorism. **Strategic Analysis**, v. 26, n. 2, p. 181-198, abr./jun. 2002.
- JOST, Patrick M.; SANDHU, Harjit Singh. **The Hawala alternative remittance system and its role in money laundering**. Lyon: Interpol General Secretariat, 2000.
- LASCAUX, Alexander. Crowding out trust in the informal monetary relationships: the curious case of the Hawala System. **Forum for Social Economics**, v. 44, n. 1, p. 87-107, 2015.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Niterói: Impetus, 2011. v. 1.
- LLAMACPONCCA, Fidel Nicolás Mendoza. Delito de lavado de activos y vinculación con el crimen organizado. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, ano XXI, n. 35, p. 11-28, jan./jun. 2018.
- LOPES, Jose Mouraz. **Manual de gestão para a investigação criminal no âmbito da criminalidade organizada, corrupção, branqueamento de capitais e tráfico de estupefacientes**. Lisboa: Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., 2017.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado: Lei nº 12.850/13**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Curso de investigação criminal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- MOHAJAN, Haradhan Kumar. Qualitative research methodology in social sciences and related subjects. **Journal of Economic Development, Environment and People**, v. 7, n. 1, p. 23-48, mar. 2018.
- MOHALLEM, Michael Freitas; RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. **Diagnóstico institucional: primeiros passos para um plano nacional anticorrupção**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2017.

- MOREIRA, Walter. Revisão de literatura e desenvolvimento científico. **Janus**, Lorena, ano 1, n. 1, p. 19-31, 2004.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2011.
- OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier de. A internacionalização do Direito Penal: uma aproximação teórica a partir do crime de lavagem de capitais. **Revista Quaestio Iuris**, v. 11, n. 1, p. 195-217, 2018.
- PAMPLONA, Nicola. Rio vai pagar 13º a aposentados com dinheiro de esquema Cabral. **Folha de S. Paulo**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/03/1867718-rio-vai-pagar-13-a-aposentados-com-dinheiro-de-esquema-cabral.shtml>. Acesso em: 1 ago. 2020.
- PASSAS, Nikos. **Informal value transfer systems and criminal organizations: a study into so-called underground banking networks**. Boston: SSRN, 1999.
- PATEL, Hitesh; THAKKAR, Bharat S. Money laundering among globalized world. *In*: CUADRA-MONTIEL, Hector (ed.). **Globalization: approaches to diversity**. Rijeka: Intech Open, 2012. p. 163-182.
- PEREIRA, Eliomar da Silva. **Teoria da investigação criminal: uma introdução jurídico-científica**. 2. ed. ampl. e rev. São Paulo: Almedina, 2019.
- PERELMAN, Chaim, OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da Argumentação: a nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- POLÍCIA FEDERAL. **Manual Prático de Combate à Lavagem de Dinheiro e Crimes Financeiros**. Brasília: Academia Nacional de Polícia, 2013.
- PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Edição do Kindle.
- SAADI, Ricardo Andrade; MACHADO, Diogo de Oliveira. Os valores da corrupção: administração de bens apreendidos e confiscados. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 484-519, maio/ago. 2017.
- SANTOS, Célio Jacinto dos. A Polícia Judiciária no Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito de Polícia Judiciária**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 81-128, jan./jul. 2017.

- SCHOTT, Paul Allan. **Reference guide to anti-money laundering and combating the financing of terrorism**. 2. ed. Washington, D.C.: World Bank Publications, 2006.
- SHEPHERD, Kevin L. Guardians at the gate: the gatekeeper initiative and the risk-based approach for transactional lawyers. **Real Property, Trust and Estate Law Journal**, v. 43, n. 4, p. 607-671, 2009.
- SILVA, Élzio Vicente da; RIBEIRO, Denisse Dias Rosas. **Colaboração premiada e investigação: princípios, vulnerabilidades e validação da prova obtida de fonte humana**. São Paulo: Novo Século, 2018.
- SOARES, Gustavo Torres. **Investigação criminal e inovações técnicas e tecnológicas**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.
- SOUZA, Gilton Sampaio de *et al.* As técnicas argumentativas em diferentes esferas da comunicação: proposta de análise em textos jornalísticos, lítero-musicais, jurídicos e acadêmicos. **Revista Virtual de Estudos da Linguagem**, v. 14, n. 12, p. 142-164, 2016. Edição especial.
- TASCA, Jorge Eduardo *et al.* An approach for selecting a theoretical framework for the evaluation of training programs. **Journal of European Industrial Training**, v. 34, n. 7, p. 631-655, 2010.
- THOMPSON, Edwina A. An introduction to the concept and origins of *Hawala*. **Journal of the History of International Law**, Leiden, v. 10, p. 83-118, 2008.
- UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **Estimating illicit financial flows resulting from drug trafficking and other transnational organized crimes: research report**. Viena: UNODC, 2011.
- UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **The globalization of crime: a transnational organized crime threat assessment**. Viena: UNODC, 2010.
- YACOBUCCI, Guillermo J. **El crimen organizado: desafíos y perspectivas en el marco de la globalización**. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, 2005.

## SOBRE O AUTOR

**André Lovatti** é graduado em Direito e mestre em Gestão Pública pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes). Policial federal, atua há mais de vinte anos na repressão aos crimes financeiros, à corrupção e à lavagem de dinheiro. É docente em cursos de formação e especialização na Academia Nacional de Polícia (ANP), onde também coordena o Curso de Investigação e Análise Financeira (CIAF).



## ÍNDICE REMISSIVO

### Símbolos

7ª Vara Criminal Federal 84, 87  
40 Recomendações 40, 58

### A

administração da justiça 17  
agente autorizado 48-52  
APG 41  
arranjo de políticas públicas 18

### B

Banco Central 48, 49, 50, 54, 62, 92, 100  
Bankdrop 100, 102, 104-105, 109

### C

Carlos Miranda 90-91  
casamento 86, 96, 98  
Coaf 36  
codinome 102, 117  
colocação 28-30, 32, 69

condenação 88-90  
Conta-Dólar 92-95, 104, 106, 110  
Conta-Real 92-95, 102-104, 106-107, 109  
Convenção de Mérida 16, 19  
Convenção de Viena 15-16  
cooperação internacional 86, 115-116  
cooperação jurídica 22-23  
    DRCI 22  
corrupção 16-21, 23, 37, 41-42, 45, 84-85,  
    87-91  
crimes financeiros 19, 21, 37, 42-44, 62, 76,  
    115  
crime organizado 13, 15-16, 23

### D

DEA 58  
Declaração dos Princípios da Basileia 17  
destinatário 53-56, 59, 77-80, 111-112  
disponibilidade 50, 51, 55, 59, 94, 97-98, 111

dissimulação 14, 26, 28-33, 37, 43, 63, 64,  
65, 67, 68, 69, 72, 73, 74, 76, 77, 91  
dólar-cabo 61-65, 67, 76-77, 80, 83, 85, 86,  
87, 88, 91, 98, 111  
doleiro 54-56, 61-63, 77, 97-99, 111-112  
doleiro-cliente 91-99, 111

## E

empreiteira 85, 90  
Enccla 18-21  
escritural 51, 92-95  
Estado de Direito 16-17  
evasão de divisas 41, 62-65, 84, 87

## F

FBI 58  
Financial Action Task Force 23, 28, 30-31,  
35, 39-41, 43, 58

## G

Gafilat 35-36  
*gatekeeper* 13-14

## H

*Hawala* 47-48, 50, 53, 55-58, 61-62  
*hawaladar* 53, 55-56

## I

infração penal antecedente 25-28, 30-31, 33,  
37, 42, 68-72, 74, 77-80, 87, 91, 111  
infrator antecedente 76, 77  
instituição financeira 50, 53, 92, 96, 97, 100,

Instituição Financeira Clandestina de  
Câmbio 92-98, 100, 102, 107-110  
integração 28-29, 31, 69  
*integration*, *ver* integração  
intenção 26, 28, 33

## J

Juca Bala 86-87, 91-92, 96, 99-100, 105-106,  
108-109, 111-112  
jurisprudência 33, 63-65, 115

## L

*layering*, *ver* dissimulação  
Lei 9.613/1998 13, 15, 32

## M

mercado de câmbio 48-50, 62, 92  
Ministério da Justiça e Segurança Pública 22  
Ministério Público Federal 41-43, 85, 99,  
102  
Moscow Communiqué 13

## O

ocultação 12, 14, 26, 28-30, 32-33, 37, 40,  
43, 63-65, 67-70, 72-74, 76-80, 91, 111  
Operação “Câmbio, desligo” 41, 84, 98  
operação de câmbio 48-49, 51, 58-59,  
62-63, 96, 110  
compra 32, 48, 63, 92-96, 98, 100-101,  
105-106, 109-110  
TrR\$ 100-101, 107  
TrUS 100-101, 103

venda 48-49, 51, 63, 92, 94-96, 98,  
100-101, 105-106, 109-110, 116

operador financeiro 53, 76-77, 85, 91

operador destino 53-55, 77-80, 111-112

operador origem 53-55, 58, 77-80,  
111-112

ordem econômica 17-18

ordem socioeconômica 18

ordem tributária 17

organização criminosa 16, 18, 22-23, 35, 40,  
44, 63, 88-90

## **P**

Pedra 102-108

*placement*, ver colocação

PNLD 19

Polícia Federal 19, 21, 41-43, 76, 85

polícia judiciária 14-15, 24, 36, 43-44

produto 16, 23, 25-33, 35, 37, 63, 68-69, 74,  
76, 78, 80, 87-88, 90-91, 97

propina 85, 90

## **R**

recuperação de ativos 14, 22-23, 44-45, 87

remessa 47-58, 61-62, 65, 77-78, 80, 85,  
87-88, 91, 97

Sistemas Alternativos de Remessa 39-44,  
47, 51, 58, 62-63, 115

remetente 50-58, 76-77, 105

Renato Chebar 85-88, 91, 109, 111-112

*Alpine Grey* 85

*Silver Fleet* 85

## **S**

Sérgio Cabral 41, 84-91, 102, 105, 107, 109,  
112

Serjão/Big 91

sistema financeiro 17-18, 20, 37, 39, 40-41,  
50, 58, 63

Sistema Financeiro Nacional 62, 87

sistema ST 100-110

Supremo Tribunal Federal 33, 61

## **T**

terrorismo 20-21, 35, 41-42

tipologia 19, 35-37, 43, 69, 74, 88, 113-114

Tony 86-87, 91-92, 96, 105-106, 108-109, 111

Tribunal Regional Federal 63-64

## **U**

UNODC 19, 44

## **W**

WGTYP 35

Dotados de características que os tornam suscetíveis ao uso por organizações criminosas, os Sistemas Alternativos de Remessa geram preocupação no ambiente de repressão à lavagem de dinheiro. Não à toa, o Grupo de Ação Financeira Internacional (Gafi), considerando a potencialidade desse mecanismo como instrumento de lavagem de dinheiro, recomenda especificamente que os países adotem medidas para garantir que as pessoas físicas ou jurídicas que prestam serviços de transferência de dinheiro ou valores estejam sujeitas a sistemas efetivos de monitoramento.

Baseado em investigações reais, sobretudo no modo pelo qual milhões de reais decorrentes de corrupção foram ocultados em contas bancárias no exterior, o propósito deste livro é subsidiar o investigador criminal e outros profissionais do mundo jurídico com conhecimentos básicos sobre o funcionamento desses mecanismos e descortinar para a sociedade como nosso dinheiro subtraído é escondido.



**André Lovatti** é policial federal. Formado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes). Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Mestre em Gestão Pública. Trabalha há mais de 20 anos na Polícia Federal na repressão aos crimes financeiros, à corrupção e à lavagem de dinheiro. É professor da Academia Nacional de Polícia (ANP) em cursos de formação e especialização. Atualmente é coordenador e professor do Curso de Investigação e Análise Financeira (CIAF), da Polícia Federal.

Este livro foi vencedor do **1º Prêmio Ufes de Teses e Dissertações**, como o melhor trabalho da Grande Área **Ciências Sociais Aplicadas** defendido no quadriênio 2017-2020.

De que maneira os produtos da corrupção, do tráfico de drogas e de outros tantos crimes vão parar no exterior sem que as autoridades saibam?

Como os “doleiros” agem para enviar milhões de reais para contas bancárias no exterior?

Como os investigadores podem desvendar esses esquemas de remessas?

Dirigido a especialistas que atuam na investigação criminal, leigos e estudantes, este livro explora os meandros dos Sistemas Alternativos de Remessa (SAR), mecanismos informais do tráfego financeiro.